



Universidade de Brasília

FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

**A CULTURA PUNITIVA DO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE**

KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA

BRASÍLIA/DF
Agosto/2017

KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA

**A CULTURA PUNITIVA DO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE**

Dissertação apresentada à Banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, da Linha de Pesquisa “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais”, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Cristina Maria Zackseski.

BRASÍLIA/DF
Agosto de 2017

KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA

**A CULTURA PUNITIVA DO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE**

Dissertação apresentada à Banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, da Linha de Pesquisa “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais”, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Cristina Maria Zackseski.

Brasília/DF, em 18, agosto de 2017.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Cristina Maria Zackseski
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)
(Presidente e Orientadora)

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Júnior
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)
(Examinador Interno)

Integrante: Prof. Dr. Bruno Amaral Machado
Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)
(Examinador Externo)

Integrante: Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)
(Suplente)

Dedico aos meus pais Antônio Carlos de Araújo Pereira e Selma Francisca de Oliveira Pereira, e aos meus irmãos Ygor Marcellus, Itawan Oliveira e Vitor Lucas, meus melhores amigos. Este trabalho só foi possível graças ao amor e carinho de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de amor e sabedoria, ao meu protetor São Miguel Arcanjo, à minha orientadora Cristina Zackseski pela dedicação e compromisso com a seriedade da pesquisa, ao professor José Geraldo de Sousa Júnior por ter me apresentado a perspectiva crítica do “direito achado na rua”, aos servidores do Poder Judiciário do Acre, aos servidores do Instituto de Administração Penitenciária do Acre e a todos os amigos que contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão deste trabalho.

"Só há duas opções nesta vida: se resignar ou se indignar. E eu não vou me resignar nunca."
(Darcy Ribeiro)

RESUMO

A presente dissertação busca investigar a relação entre a atuação do Poder Judiciário e a crescente superlotação carcerária no Estado do Acre. A ideia é discutir os problemas relacionados com o congestionamento do sistema prisional decorrente de questões que superam a retórica matemática da falta de vagas nas penitenciárias por falta de investimento público. O levantamento bibliográfico e a pesquisa documental realizada junto ao Tribunal de Justiça do Acre e ao Instituto de Administração Penitenciária do Acre possibilitaram a análise das políticas judiciárias locais sob a perspectiva crítica de Boaventura de Sousa Santos e de David Garland. Para Boaventura de Sousa Santos, a cultura normativista técnico-burocrática afasta o Poder Judiciário do protagonismo na resolução dos problemas sociais, fomentando o isolamento institucional. Por outro lado, a cultura do controle, narrada por David Garland como característica da sociedade pós-moderna, incentiva o uso da prisão como mecanismo de gerenciamento e neutralização de riscos sociais, exigindo-se uma postura mais severa e menos garantista do sistema criminal.

Palavras Chaves: Superlotação Carcerária, Cultura Normativista Técnico-Burocrática, Cultura do Controle, Política Judiciária, Estado do Acre.

ABSTRACT

The present dissertation seeks to investigate the relationship between the judicial branch and the growing prison overcrowding in the State of Acre. The idea is to discuss the problems related to the congestion of the prison system due to issues that overcome the mathematical rhetoric of the lack of places in penitentiaries due to lack of public investment. The bibliographic survey and the documentary research carried out at the Acre Court of Justice and the Penitentiary Administration Institute of Acre contributed to the analysis of local judicial policies under the critical perspective of Boaventura de Sousa Santos and David Garland. For Boaventura de Sousa Santos, bureaucratic technical normativist culture removes the Judiciary Power from the protagonism in the resolution of the social problems, fomenting the institutional isolation. On the other hand, the culture of control, narrated by David Garland as a characteristic of postmodern society, encourages the use of prison as a mechanism of management and neutralization of social risks, requiring a more severe and less guarantor position of the criminal system.

Palavras Chaves: Overcrowding incarceration, Bureaucratic Technical Normativist Culture, Culture of Control, Judicial Policy, State of Acre.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Histórico da frequência absoluta de vítima de homicídios dolosos ocorridos no Estado do Acre	62
Figura 2 Histórico da taxa de vítimas de homicídios dolosos por 100 mil habitantes do Acre comparado ao histórico da taxa nacional.....	62
Figura 3 Histórico de frequência absoluta de roubos ocorridos em Rio Branco.....	63
Figura 4 Acórdãos que julgaram recursos de apelação no período de 01.01.2012 a 31.12.2013	73
Figura 5 Média da reprimenda penal nos acórdãos do período de 01.01.2012 a 31.12.2013 .	74
Figura 6 Estatística do regime de cumprimento de pena dos acórdãos do período de 01.01.2012 a 31.12.2013	74
Figura 7 Grau de inconformidade com a sentença aferido pela interposição recursal	79
Figura 8 Comparação entre a porcentagem de regime de cumprimento pena e as penas fixadas pelo TJAC.....	92

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 A relação de presos e vagas nos estabelecimentos penitenciários no Estado do Acre	53
Tabela 2 A relação de presos e vagas na Unidade Penitenciária 04 – UP4 “papudinha”	55
Tabela 3 A relação de presos e vagas na Unidade Penitenciária Antônio Amaro Alves	55
Tabela 4 A relação de presos e vagas no Complexo Penitenciário Francisco D’oliveira Conde	56
Tabela 5 Acórdãos que julgaram os recursos da defesa e do Ministério Público no período de 01.01.2012 a 31.12.2013	75
Tabela 6 Acórdãos que julgaram os recursos da defesa no período de 01.09.2014 a 01.09.2016	81
Tabela 7 Acórdãos que julgaram os recursos da acusação no período de 01.09.2014 a 01.09.2016	81
Tabela 8 Número de Réus Recorrentes e o resultado dos seus recursos no período de 01.09.2014 a 01.09.2016	82
Tabela 9 Número de Réus Recorridos e o resultado dos recursos do MP no período de 01.09.2014 a 01.09.2016	82
Tabela 10 Resultado do julgamento dos acórdãos em relação ao número de indivíduos processados no período de 01.09.2014 a 01.09.2016	84
Tabela 11 Crimes processados no período de 01.09.2014 a 01.09.2016	88
Tabela 12 Outros crimes apurados no período de 01.09.2014 a 01.09.2016	89
Tabela 13 Crimes de colarinho branco apurados no período de 01.09.2014 a 01.09.2016	90
Tabela 14 Penas impostas pelo TJAC em relação ao número de indivíduos processados no período de 01.09.2014 a 01.09.2016	90
Tabela 15 Regime de cumprimento da pena adotado pelo TJAC em relação ao número de indivíduos processados - no período de 01.09.2014 a 01.09.2016	91

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I- A CULTURA PUNITIVA	17
1.1 A formação do sistema de justiça criminal moderno e a passagem do Estado Caritativo para o Estado Punitivo Penal	17
1.2 A cultura do controle– tendências da pós-modernidade	25
1.3 Da cultura normativista técnico-burocrática a uma cultura democrática.....	33
1.4 Por uma nova racionalidade punitiva – Da razão indolente a razão cosmopolita	40
CAPÍTULO II- A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DO ACRE	49
2.1 O sistema carcerário no Estado do Acre	49
2.1.1 Levantamento do INFOPEN do ano de 2014.....	49
2.1.2 Levantamento feito pelo IAPEN no ano de 2016	52
2.2 O processo de interdição da penitenciária Francisco D’Oliveira Conde	56
CAPÍTULO III- A CULTURA PUNITIVA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE.....	71
3.1. Resultados	76
3.2. Alto grau de inconformismo do Réu quanto à dosimetria da pena e a resignação do Ministério Público.....	78
3.3. Predisposição do TJAC em manter decisões condenatórias e reformar sentenças absolutórias - Subvalorização dos recursos da defesa e supervalorização dos recursos da acusação	80
3.4. Tendência do TJAC em adotar medidas mais severas privilegiando o encarceramento.....	85
CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS	102

INTRODUÇÃO

As rebeliões, greves e motins nas penitenciárias do Brasil sempre foram objeto de críticas ao Poder Executivo, em razão da falta de vagas no sistema prisional. Por sua vez, os governos estaduais se defendem com o discurso de falta de verba pública para construção e reforma de novos presídios, além das dificuldades de aprovação dos projetos junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).¹

A pauta das críticas à superlotação carcerária é definida por uma questão de equação matemática: o número de presos dividido pelo número de vagas disponíveis². A culpa recai no Poder Executivo estadual que não oferece condições mínimas de saúde, higiene e habitação para novos detentos. Esse diagnóstico tem sido feito pelo Ministério da Justiça para o planejamento e execução de políticas públicas voltadas para o sistema carcerário³.

O Poder Legislativo não está imune ao problema do encarceramento em massa. Uma análise da produção legislativa no Brasil apontará que a expansão do direito penal ocorre em diversas áreas de conflito social. Mas as alternativas escolhidas pelo legislador não levaram ao desencarceramento. (MACHADO; ZACKSESKI, 2017, p.270)

No front de batalha contra o paradoxo de uma sociedade encarceradora e encarcerada de si mesma, o Poder Judiciário é visto como protagonista que auxilia na redução do fluxo penitenciário, adotando medidas de extrema relevância como os mutirões carcerários e, mais

¹ “Estados deixam de construir prisões e devolvem R\$ 187 milhões à União. Pouca verba estadual e mudança de política federal são motivos apontados. Além de reformas, há projetos de saúde e educação; PE, RJ e MA lideram.” Disponível em :<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/estados-deixam-de-construir-prisoas-e-devolvem-r-187-milhoes-uniao.html>> acesso em 13.7.2017. “Em meio a superlotações, governo federal seca repasses para presídios. O governo federal reduziu em dois anos 85% dos repasses aos Estados para a construção de novas penitenciárias e diminuiu também os recursos para reestruturar e modernizar as já existentes.” Disponível em :<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1846864-em-meio-a-superlotacoes-governo-federal-seca-repasses-para-presidios.shtml>> acesso em 13.7.2017

² “É uma questão matemática simples. Se aumenta a criminalidade e o Estado aperfeiçoa seu sistema persecutório com atuação mais efetiva das polícias, aumenta o número de presos. Se não se investe em criação de novas vagas nos presídios, a superlotação é consequência inarredável.” (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 334)

³ Neste sentido, o enfrentamento mais adequado dos problemas penitenciários pode ser articulados a partir dos 4 eixos abaixo apresentados: 1) Redução do déficit de vagas – a partir da articulação da política de construção de novas vagas (inserir nota sobre o PNASP) com políticas de adequação do fluxo de entrada no sistema prisional, como a implantação de audiências de custódia e a expansão e fortalecimento das políticas de alternativas penais e monitoração eletrônica; 2) Redução do déficit de gestão – intensificação das atividades de assistência técnica ao Estado, a partir de ações de capacitação dos servidores penitenciários e de produção de diretrizes e manuais de gestão; 3) Potencialização das políticas de reintegração – assunção da prioridade das políticas de educação, qualificação e trabalho prisional como uma ação de prevenção na área de segurança pública e uma acertada política de prevenção à reincidência; 4) Modernização – investimento em gestão da informação, bem como aprofundamento das linhas de aparelhamento já financiadas pelo fundo penitenciário nacional, como a doação de veículos-cela e equipamentos de inspeção eletrônica. (INFOPEN, 2014b, p. 8)

recentemente, as audiências de custódia, implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça para diminuir o número de presos provisórios.

Contudo, a presente pesquisa discute a responsabilidade do Poder Judiciário na superlotação carcerária, que vai muito além da falta de estrutura física das penitenciárias no Brasil.

A experiência na advocacia brasileira desde 2006 trouxe, além de frustrações por sentenças condenatórias sem respaldo fático-probatório, inconformismo pelo excesso praticado pelos magistrados quando da dosimetria da pena. O sistema trifásico da pena era violado constantemente para atender critérios utilitários e retributivos, numa retórica da raiva e do ressentimento público.

A escolha por prisão preventiva ao longo do processo penal mesmo quando cabíveis outras medidas cautelares; a relutância em reconhecer as condições judiciais favoráveis ao réu que justificariam a estipulação da pena base no mínimo legal; a dificuldade de estipular regime de cumprimento da pena mais branda aqueles réus que não ofereciam perigo social; e os desafios para garantir a progressão de regime mesmo quando já cumpridos os requisitos da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, foram fatores que levaram a reflexão se essas péssimas experiências eram locais ou circunstanciais.

Retornando ao meu estado de origem, minhas experiências no Acre não foram diferentes. Senti que era necessário compreender mais a fundo o controle social exercido pelo Poder Judiciário, e a informatização dos processos judiciais era uma ferramenta riquíssima e de fácil acesso a qualquer usuário do sistema E-SAJ. Por isso, o interesse da pesquisa foi averiguar de que forma se opera o controle social formal exercido pelo Poder Judiciário no estado do Acre e seus reflexos no contingente carcerário.

A problemática se resume nas seguintes perguntas: O Tribunal de Justiça do Acre, no exercício da criminalização secundária, reflete em suas decisões uma cultura punitiva? O Tribunal de Justiça do Acre utiliza a pena privativa de liberdade como medida de neutralização e gerenciamento de riscos? Para o Tribunal de Justiça do Acre, a prisão tem caráter eminentemente retributivo? Há uma tendência do uso da prisão como medida preventivista?

Para tanto, foi feito um levantamento jurisprudencial preliminar no período de 2012 a 2013, direcionado ao julgamento de recursos de apelação no Tribunal de Justiça do Acre. Os

resultados indicaram tendências de uma política judiciária punitivista. Algumas perguntas como “Para que serve a criminologia no Brasil, no momento histórico do encarceramento em massa? Devemos servir à manutenção da ordem do capitalismo de barbárie ou servir de dique utópico contra esta ordem?” (BATISTA, 2009, p. 29) me fizeram pesquisar de forma mais detida a relação entre o Poder Judiciário e a superpopulação carcerária.

Em respeito ao leitor, advirto que não pretendo esgotar as inúmeras discussões criminológicas acerca deste grave problema social, nem fazer um recorte historicista dos pensamentos criminológicos numa pretensa escala linear e evolutiva do conhecimento científico. Tampouco pretendo apresentar um quadro de soluções hermeticamente precisas e burocraticamente formatadas para resolver a superlotação carcerária, pois mesmo o positivismo cartesiano nos indicaria que este problema é multifatorial.

A ideia da pesquisa é confrontar a criminologia de David Garland e a epistemologia de Boaventura de Sousa Santos à experiência de controle social vivenciada no Estado do Acre. Os efeitos da pós-modernidade evidenciados na pesquisa de Garland nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha se reproduzem no estado do Acre? A cultura normativista técnico-burocrática da experiência lusitana, exaustivamente trabalhada por Boaventura de Sousa Santos, se repete na Amazônia?

A esse baíão de criminologia e sociologia (cultura do controle + cultura normativista técnico-burocrática) denomino de *cultura punitiva* e escolho como objeto de pesquisa o Tribunal de Justiça do Acre.

Para compreender o que chamo de *cultura punitiva*, no primeiro capítulo, faremos uma breve abordagem de como a economia do direito de punir deixou de utilizar a pena como forma de retribuição e vingança à vítima, para ser operacionalizada como instrumento de disciplina e assujeitamento do corpo social. A passagem do direito penal da Idade Média, concentrado nas mãos de um déspota, para a Idade Moderna, com o utilitarismo iluminista, auxiliará na compreensão de como a cultura do controle foi se formatando ao longo dos séculos.

A transição de uma sociedade de soberania para uma sociedade disciplinar inaugurará novas técnicas (fábrica, hospital, prisão, escola) de adestramento e confinamento do sujeito inútil e indócil. A perspectiva foucaultiana (2014) nos fará perceber que o sistema penal foi se desenvolvendo não para suprimir ilegalidades, mas para geri-las de forma diferencial e

estruturalmente desigual, tolerando ilegalidades burguesas e rejeitando ilegalidades camponesas.

A crítica historicista de Rusche e Kirchheimer (1939) demonstrará que o sistema penitenciário se desenvolveu paralelamente com o sistema capitalista e seu modo de produção. O desenvolvimento do sistema penitenciário dependerá da disponibilidade de mão-de-obra do sistema capitalista. O aumento da população carcerária será reflexo então da falta de força de trabalho disponível no mercado capitalista. (BARATTA, 1999, p. 192)

O trabalho de Melossi e Pavarini, semelhante ao que fez Rusche e Kirchheimer, demonstrará que o cárcere, por forte influência do calvinismo europeu, foi por muito tempo laboratório de transformação social do sujeito desviante, vadio e preguiçoso num sujeito disciplinado e trabalhador, enfim alguém útil para o mercado de trabalho.

Os desafios do sistema penal de operacionalizar essa transformação do sujeito criminoso para um sujeito útil e dócil ao capital levarão à ruptura de um modelo de política pública, *Welfare State*, caracterizada por ações afirmativas e programas assistencialistas, ao surgimento de um Estado Penal Punitivo.

A passagem do Estado Caritativo para um Estado Eficientista Punitivo provocará profundas cicatrizes sociais na segunda metade do Século XX que repercutirão significativamente na transição da modernidade para a modernidade recente (YOUNG, 2002). A construção de uma sociedade excludente, com a eliminação de programas assistenciais e a flexibilização de direitos trabalhistas, fará parte de um projeto ousado da pós-modernidade.

A reserva de mão-de-obra do capitalismo eficientista e neoliberal, formada por parasitas sociais (BAUMAN, 1998), será destinada ao sistema penitenciário, mas desta vez a prisão não buscará o correccionalismo utilitário do iluminismo burguês. A ideia será manter o controle do desvio e das ilegalidades não toleradas a um nível aceitável de segurança. O gerenciamento e a neutralização dos riscos sociais serão as principais estratégias de uma cultura do controle (GARLAND, 2008).

A sociedade do controle (DELEUZE, 1992) produzirá subjetividades criminais pelo campo informacional e gerenciará grupos de risco mediante cálculos atuariais, que permitirão a implementação de políticas públicas direcionadas às cifras da criminalidade.

A eliminação e exclusão de grupos de risco (reincidentes e indivíduos de alta periculosidade) farão parte das novas estratégias da cultura do controle, mediante a dosimetria de pena e a estipulação de regime de cumprimento mais severos. O Poder Judiciário internalizará a ideia de que a prisão não serve mais para reeducar, reinserir ou reintegrar o delinquente à sociedade, e utilizará o direito penal como ferramenta para a redução das probabilidades de conflitos e comportamentos indesejáveis.

A cultura do controle formará dentro do Poder Judiciário o que Boaventura de Sousa Santos denomina de cultura normativista técnico-burocrática, caracterizada pela autonomia do direito, por uma concepção restritiva do que vem a ser o direito e uma concepção burocrática dos processos de interpretação e aplicação do direito. À essa postura institucional chamaremos de *cultura punitiva*.

Esse modelo de racionalidade punitiva distanciará o direito de uma ecologia dos saberes, impedindo que seus operadores, por uma *cultura generalista*, compreendam a dimensão das experiências sociais emancipatórias e libertadoras disponíveis. Esse engessamento burocrático deve ser superado por uma epistemologia do Sul, que utilize a *sociologia das ausências* para reconhecer os processos de produção de não-existências e faça da *sociologia das emergências* um caminho para adoção de uma nova racionalidade criminal.

A superação da *razão indolente* para uma *razão cosmopolita* dependerá necessariamente da renúncia às concepções de temporalidade do pensamento filosófico hegemônico. Esse trabalho epistemológico exigirá uma expansão do presente e de suas experiências sociais e uma contração do futuro e de suas expectativas sociais. A ideia é tornar credíveis experiências que saiam da dicotomia da *razão metonímica* colonizadora. (SANTOS, 2002)

E pensando em como expandir o presente com novas experiências sociais, o segundo capítulo, fará uma radiografia do sistema penitenciário no Estado do Acre, a fim de compreendermos os problemas locais e de que forma o Poder Judiciário tem se manifestado frente a superlotação carcerária e as constantes violações aos direitos dos presos.

Também será analisado o processo de interdição da maior penitenciária do Estado do Acre, o complexo Francisco D'Oliveira Conde. A interdição feita pela Vara de Execuções

Penais da Comarca de Rio Branco revelará o discurso do Tribunal de Justiça do Acre e seu diagnóstico para a resolução deste grave problema social.

Ao final, no terceiro capítulo, apresentaremos o resultado da pesquisa jurisprudencial feita perante o Tribunal de Justiça do Acre. A análise de 1.114 acórdãos de recursos de apelação no período de 2014 a 2016 responderá a problemática posta.

CAPÍTULO I- A CULTURA PUNITIVA

Para compreender a cultura punitiva da pós-modernidade é necessário discorrer de que forma o sistema de justiça criminal foi formatado na passagem do Século XVIII para o Século XIX, ou seja, como a pena deixou de ser utilizada como castigo e suplício aos infratores e passou a ser operacionalizada nos Séculos XX e XXI como mecanismo de neutralização e gerenciamento de riscos.

Este capítulo apontará a trajetória da economia do direito de punir, das táticas de vigilância e disciplinamento do corpo social à formação das sociedades de controle e sua cultura normativista técnico-burocrática. Será apresentada ainda a crítica da razão indolente e a necessária adoção de um novo modelo de racionalidade punitiva, que compreenda o Direito como instrumento social para democratização da justiça.

1.1 A formação do sistema de justiça criminal moderno e a passagem do Estado Caritativo para o Estado Punitivo Penal

Na sua obra vigiar e punir, Foucault explica que a passagem do sistema penal medieval para o sistema criminal moderno, com a eliminação do castigo e do suplício, ocorreu não por razões humanitárias, mas por estratégia de redimensionamento da economia do poder de punir. A intenção dos reformadores era ampliar o sistema penal, punindo com mais universalidade e com menor custo econômico, fazendo inserir no corpo social o poder de punir.

O verdadeiro objetivo da reforma, e isso desde suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equitativos; mas estabelecer uma nova economia do poder de castigar, assegurar uma melhor distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos privilegiados, nem partilhado demais entre instâncias que se opõem; que seja repartido em circuitos homogêneos que possam ser exercidos em toda parte, de maneira contínua e até o mais fino grão do corpo social. A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia de remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que o tornam mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos; enfim, que aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico (ou seja, dissociando-se do sistema de propriedade, das compras e vendas, da venalidade tanto dos ofícios quanto das próprias decisões) e seu custo político (dissociando-o do arbítrio do poder monárquico). (FOUCAULT, 2014, p. 80-81)

A ideia de redistribuir o poder de punir, excessivamente concentrado nas mãos do déspota, fazia parte de uma conjuntura política na qual as escolhas punitivas levavam em consideração uma “economia de ilegalidades”, que se desenvolveu com a sociedade capitalista. A passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude está intimamente ligada as mudanças na forma de acumulação de capital, nos meios de produção,

no aumento das riquezas e na valorização jurídica e moral das relações de propriedade. (FOUCAULT, 2014, p. 77-78)

No Antigo Regime, os diferentes estratos sociais mantinham margens de ilegalidades toleradas, e o direito penal operava de forma descontínua e irregular, sem controle do corpo social. As ilegalidades dos bens faziam parte da condição de sobrevivência das classes mais desfavorecidas, e as ilegalidades dos direitos, destinadas à burguesia, eram conquistadas e toleradas com a reforma. Nesse jogo de ilegalidades, o direito penal precisava:

(...) controlar e codificar todas essas práticas ilícitas. É preciso que as infrações sejam bem-definidas e punidas com segurança, que nessa massa de irregularidades toleradas e sancionadas de maneira descontínua com ostentação sem igual seja determinado o que é infração intolerável e que lhe seja infligido um castigo de que ela não poderá escapar. (FOUCAULT, 2014, p. 86)

A reforma do direito penal, representada pela passagem do período medieval para a Idade Moderna, traz uma suavização das penas, uma codificação mais precisa do que seria intolerável e uma redução do arbítrio estamental. Em suma, o sistema penal se desenvolve não para suprimir as ilegalidades como todo, mas para geri-las de forma diferente (FOUCAULT, 2014, p .88).

Para gerir as ilegalidades de uma sociedade capitalista, da passagem do Século XVIII para o Século XIX, a prisão teve como fundamento a privação da liberdade como castigo igualitário e “humanitário” e o papel de transformação técnica dos indivíduos (FOUCAULT, 2014, p .225). Como instrumento do poder disciplinar, a prisão foi formatada sobre três esquemas de controle: a cela, a oficina e o hospital.

Esses esquemas representam os valores sob os quais o sistema penitenciário foi se moldando ao longo dos tempos. A cela diz respeito ao necessário isolamento individual e hierárquico que o indivíduo deveria se submeter. O isolamento do contato social teria a capacidade de permitir a autorreflexão e o desenvolvimento da consciência e do arrependimento pelo mal causado. Além disso, o indivíduo aprenderia o valor da disciplina e do respeito hierárquico quando do relacionamento com os agentes do sistema prisional. Já a oficina representa o valor do trabalho exercido dentro do sistema, necessário para que o criminoso adquira respeito às relações de propriedade e o sentimento de recompensa de que o trabalho lícito é gratificante. Por fim, o hospital seria o modelo técnico-médico da cura e da normalização do sujeito desviante. A detenção se torna a pena de prisão quando passa a constituir esses valores na sua execução (FOUCAULT, 2014, p .241).

Os estudos de Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006) vão demonstrar que o surgimento do sistema penitenciário se relaciona com o desenvolvimento do modelo capitalista de produção. A passagem do sistema feudal para o capitalismo, com a expropriação dos meios de produção dos camponeses e artesãos dos Séculos XV e XVI, aliada a Revolução Industrial do Século XVIII, implicam fenômenos sociais como o urbanismo, pauperismo, mendicância e o aumento desenfreado da criminalidade, que alteram de forma substancial o modelo de punição e controle social.

O desenvolvimento do capitalismo entre os Séculos XIV e XV está estruturalmente ligado à criação de um direito penal dirigido às classes economicamente inferiores (RUSCHE, G; KIRCHHEIMER, O. 1939, p. 15).

O sistema capitalista passa a estimular a criminalização da pobreza (mendicância, vadiagem, vagabundagem), atraindo a massa de desempregados para trabalhos forçados nas *workhouses* e *Bridewells* da Inglaterra elisabetana. As casas de trabalho na Holanda do Século XVII, as denominadas *rasp-huis*, eram modelos de segregação que direcionavam as classes marginalizadas ao trabalho forçado. O sistema de controle social europeu sofre fortes influências do calvinismo e passa a adotar a ética do trabalho como principal valor nas casas de correção, primeiras instituições segregadoras (MELOSSI, D; PAVARINI, M. 2006).

Da mesma forma, nos Estados Unidos do Século XVIII, as *jails* e as *houses of correction* eram destinadas aos transgressores de pequenos delitos, aos ociosos e vagabundos e aos pobres residentes, os quais eram disciplinados e obrigados ao trabalho forçado. Com as transformações sociais do sistema capitalista de produção, as casas de correção se tornaram instituições carcerárias, voltadas exclusivamente para a segregação punitiva do controle social (MELOSSI, D; PAVARINI, M. 2006, p. 185).

De acordo com Nilo Batista, “historicamente o capitalismo recorreu ao sistema penal para duas operações essenciais: 1ª garantir a mão-de-obra; 2ª impedir a cessação do trabalho” (1990, p. 35). Importando as legislações europeias e americanas, o Brasil do Século XIX criminalizava a pobreza ao sancionar a vadiagem e o movimento grevista do proletariado:

No Brasil, abolida a escravidão e proclamada a república, o Código Penal de 1890 trazia a mesma receita em seu artigo 399 punia a vadiagem, e em seu artigo 206 punia a greve (definida como "cessação ou do trabalho para impor aumento, ou diminuição de ou salário"). Houve forte reação a este último dispositivo, que dois meses depois do início da vigência do código foi objeto de reforma, para incluir como condições do crime "violências ou ameaças". Mudou um pouco a letra da lei porém não o espírito

da coisa. O teorema jurídico era o mesmo: não trabalhar é ilícito, parar de trabalhar também. Em suma, punidos e mal pagos. (BATISTA, 1990, p.36)

A influência do capitalismo no sistema de justiça criminal brasileiro pode ser vista ainda na legislação que regeu as relações jurídicas no período da ditadura militar (1964 a 1985):

A ditadura militar forneceu um modelo muito legível dessas relações. Enquanto a política do arrocho salarial assegurava às multinacionais a mão-de-obra mais barata do mundo, o sistema penal tratava de prender vadios e grevistas. Se a prisão dos vadios era urna rotina que cumpria outras funções (porque, em certo sentido, os vadios eram funcionais para o regime, enquanto compunham o "exército de reserva" daquela mão-de-obra mais barata do mundo), os grevistas, paralisando a produção, atrapalhavam a assadura política do famoso bolo que um dia - como esquecer? - seria dividido. A constituição da ditadura proibia "greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei" (art. 162). Logo o crime chegaria à legislação de segurança nacional: decreto-lei n° 314, de 13.mar. 67 (arts. 32,33, inc. Ve 34), piorado pelo decreto-lei n° 510, de 20.mar.69, e especialmente o decreto-lei n° 898, de 29.set.69 (arts. 38, 39, inc. Ve 40). Neste último, que foi o diploma legal de nossos anos de chumbo, a greve em serviços públicos ou atividades essenciais era punida com reclusão de 4 a 10 anos. A mesma pena do roubo! (BATISTA, 1990, p.36)

Ao final de sua obra, Massimo Pavarini conclui que “o cárcere perseguiu com sucesso, pelo menos na sua origem histórica, uma finalidade – se quisermos ‘atípica’ – da produção (leia-se a transformação em outra coisa de maior utilidade): a transformação do criminoso em proletário” (2006, p. 211). O sistema carcerário e a pena de prisão se desenvolvem, portanto, para proteger dois valores fundamentais da idade moderna: as relações de propriedade e produção e a ordem social burguesa.

Nesse esquema de disciplina, controle, vigilância e assujeitamento do corpo social, desde o Século XVIII até o Século XXI, a prisão não tem feito o que os reformadores iluministas esperavam. Não realizou a transformação técnica do indivíduo, não corrigiu seu desviante, não curou seu paciente, não ressocializou seu cliente:

a)A prisão não diminui a taxa de criminalidade, pode até mesmo aumentá-la, multiplicá-la ou transformá-la; b) a detenção provoca a reincidência; c) ela não pode deixar de fabricar delinquentes, pois os abusos de poder de uma administração arbitrária impõem aos detentos limitações violentas, contrariando os objetivos oficiais de aplicar as leis e ensinar a respeitá-las; d) a prisão funciona como um quartel do crime onde se (des)educa os jovens delinquentes; e) a liberdade condicional vigiada e tutelada promove a reincidência; f) a família do detento fica exposta à miséria e ao desamparo, condições propícias para a criação de novos delinquentes. (BENELLI, 2015, p. 73)

Esse aparente “fracasso” da prisão é lido de outra forma por Foucault. Em verdade, a prisão não teria o objetivo de suprimir as infrações ou combater a criminalidade, mas sim organizar a transgressão das leis, gerir as ilegalidades diferenciando as infrações permitidas das

infrações proibidas, permitir o controle social sobre um determinado grupo para atender interesses de classe, como tática de dominação e sujeição social:

Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvidas, os castigos, não se destinam a suprimir infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utiliza-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não reprimiria pura e simplesmente as ilegalidades; ela as diferenciaria, faria sua economia geral. E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplica-la servem aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. O ‘fracasso’ da prisão pode sem dúvida ser compreendido a partir daí. (FOUCAULT, 2014, p .267).

Essa gestão diferencial das ilegalidades torna o sistema penal estruturalmente seletivo e desigual. A seletividade do sistema penal é operacionalizada pelos órgãos que exercem um controle social militarizado e verticalizado sobre a grande maioria da população, não apenas de forma repressiva, mas configuradora da própria vida social (ZAFFARONI, 2015, p. 25).

O poder configurador da vida social introjeta uma ordem verticalizante e disciplinar sobre os setores mais carentes da sociedade, os denominados dissidentes incômodos. Segundo Zaffaroni, “a vigilância disciplinar, verticalizante e militarizada da sociedade opera de forma camuflada, impedindo que seja percebida em nível consciente, em toda sua magnitude” (2015, p. 24). Esse disciplinarismo verticalizante demonstra que o sistema penal faz uso de um poder configurador exercido de forma arbitrária e à margem da legalidade, de maneira seletiva e fora do alcance de diversas ilegalidades que o controle social punitivo não atua (ZAFFARONI, 2015, p. 25).

Na obra “Em busca das penas perdidas”, Zaffaroni chama atenção para deslegitimação do sistema penal pela falta de coerência interna do discurso jurídico-penal, pois sua racionalidade é utópica e atemporal, não se realizando em lugar algum e nem em tempo algum (2015, p.19). Ou seja, a dogmática penal há muito se afastou da realidade social, pois a pena de prisão não oferece ressocialização, reinserção ou reintegração do sujeito desviante.

Mas a partir de quando a pena de prisão passou a ser utilizada pelas agências de controle como mecanismo de neutralização e gerenciamento de riscos? Essa pergunta é pertinente porque explica o crescimento vertiginoso e desenfreado da atual população carcerária

nos Estados Unidos e nos países social e economicamente dependentes da hegemonia capitalista americana, como o Brasil.

Para responder essa pergunta, o presente trabalho não pretende fazer uma leitura historicista de como os sistemas criminais operacionalizaram o controle social no início do Século XVIII até o final do Século XX, mas apenas recortar a passagem do Estado Providência ou Estado Caritativo americano para o Estado Penal Punitivo neoliberal e as transformações que a pós-modernidade trouxe às políticas criminais.

Na obra “Punir os pobres, a nova gestão da miséria nos Estados Unidos”, Loïc Wacquant relata que:

No correr das três últimas décadas – ou seja, após os motins raciais que sacudiram os guetos de suas grandes cidades e marcaram o encerramento da Revolução dos Direitos Civis -, os Estados Unidos lançaram-se numa experiência social e política sem precedentes nem paralelo entre as sociedades ocidentais do pós-guerra: a substituição progressiva de um (semi-) Estado-providência por um Estado penal e policial, para o qual a criminalização da marginalidade e a contenção punitiva das categorias deserdadas fazem as vezes de política social na extremidade inferior da estrutura de classe e étnica. (2003, p. 86)

Até os anos 1960 os Estados Unidos experimentavam o que se pode denominar de Estado do bem-estar social (Welfare State). Esse Estado Providência ou Caritativo é representado por um conjunto de políticas públicas sociais de caráter assistencialista, direcionadas para as classes empobrecidas e excluídas do sistema de produção (WACQUANT, 2003). O Estado do bem-estar social era uma rede de segurança à comunidade de que os desempregados seriam habilitados a reingressar no mercado de trabalho quando o desenvolvimento econômico permitisse. Os dispositivos de previdência eram considerados direitos dos cidadãos americanos contra os custos marginais da corrida pelo lucro (BAUMAN, 1998, p. 51).

Mas os beneficiários dos programas assistenciais passaram a ser vistos como parasitas, negligentes e incapazes. E os contribuintes não poderiam mais arcar com estes custos sociais da insolvência econômica. Os desempregados vistos como reserva da mão de obra deveriam se responsabilizar pelo seu insucesso frente a acomodação no mercado de trabalho:

Como consequência, os dispositivos de previdência, antes um exercício dos direitos do cidadão, transformaram-se no estigma dos incapazes e imprevidentes. “Concentrados nos que necessitam deles”, sujeitos a verificação dos meios de subsistência cada vez mais estritas e cada vez mais humilhantes, difamados como sendo um sorvedouro do “dinheiro dos contribuintes”, associados no entendimento

público a parasitismo, negligência censurável, promiscuidade sexual ou abuso de drogas – eles tornam-se cada vez mais a versão contemporânea da recompensa do pecado, e recompensa do pecado que nós não só já não podemos custear, como para a qual não existe razão moral por que deveríamos tentar fazê-lo. (BAUMAN, 1998, p. 51-52)

No decorrer dos últimos 30 anos, o Estado Caritativo ou Social foi substituído por um Estado Policial Punitivo e opressor. Essa passagem pode ser caracterizada por dois fatores principais: a redução das políticas assistenciais de seguro-desemprego e seguro social e a responsabilização pessoal pelo desemprego e inaptidão ao trabalho.

A justificativa governamental que prevaleceu nas últimas décadas era que a miséria social não era responsabilidade do Estado, mas sim do indivíduo, por isso os programas de ação afirmativa eram vistos como custos desnecessários e que impediam o progresso econômico da América. O crescimento do Estado Penal é consequência da redução do Estado Social:

A atrofia planejada do Estado Social, culminando com a lei de 1996 sobre a responsabilidade social e o trabalho que substitui o direito à assistência social (welfare) pela obrigação ao trabalho sub-remunerado (workfare) e a súbita hipertrofia do Estado Penal são dois movimentos concomitantes e complementares. (WACQUANT, 2003, p. 40)

A eleição do presidente Ronald Reagan em 1980 trouxe consigo a redução dos principais programas assistenciais americanos, como o *Aid to Families with Dependent Children* (AFDC) e o *General Assistance*. Além disso, o governo passou a condicionar a concessão dos benefícios sociais as exigências que aviltaram o valor da força de trabalho do proletariado:

As mais comuns dessas exigências estipulam que o beneficiário deve aceitar qualquer emprego ou atividade semelhante que lhe for proposta, quaisquer que sejam a remuneração e as condições de trabalho, sob pena de ter de abrir mão de seu direito à assistência (workfare). Outras moldam a ajuda às famílias em função da assiduidade escolar de seus filhos ou do adolescente beneficiário (learnfare) ou da inscrição deles em pseudoprogramas de treinamento, que oferecem poucas ou mesmo nenhuma qualificação e perspectiva de emprego. (WACQUANT, 2003, p. 111)

Durante as décadas de 1980 a 1990, diversas empresas americanas utilizaram medidas de redução de custos como demissões em massa e flexibilização das condições de trabalho. Essa flexibilização dos direitos trabalhistas é consequência da passagem do modo de produção fordista para o pós-fordismo. O fordismo é caracterizado pela produção de massa padronizada, empregos masculinos seguros no mercado de trabalho primário, setor manufatureiro relevante e políticas governamentais corporativas. O pós-fordismo, por sua vez, é visto como o crescimento do mercado de trabalho secundário em substituição ao mercado primário da

indústria manufatureira, com a terceirização da força de trabalho e a ausência de vínculo empregatício (YOUNG, 2002, p. 24-25).

Essa transição do período fordista para o pós-fordismo se relaciona estreitamente com a passagem do Estado Caritativo para o Estado Penal Punitivo. É o que Jock Young vai denominar de transição da modernidade para a modernidade recente “um movimento que se dá de uma sociedade inclusiva para uma sociedade excludente. Isto é, de uma sociedade que a tônica estava na assimilação e na incorporação para uma que separa e exclui” (2002, p. 23).

A flexibilização das condições de trabalho e empregabilidade e a redução dos benefícios sociais e das políticas assistencialistas resultaram num fluxo crescente de jovens desempregados, famílias desestruturadas e marginalizadas e a constante insegurança e violência nos bairros segregados dos grandes centros urbanos (WACQUANT, 2003, p. 108-110). E como conter as desordens urbanas e o caos que se instalou pelos custos sociais da corrida desenfreada pelo lucro do capital?

Nos três níveis do campo burocrático – o dos condados, o estadual e o federal -, as autoridades estadunidenses responderam à escalada das desordens urbanas – pelas quais, paradoxalmente, são em grande parte responsáveis – desenvolvendo, até a hipertrofia, suas funções repressivas. Na medida em que a rede de segurança do Estado caritativo se desfazia, a malha do Estado punitivo foi chamada a substituí-la e a lançar sua estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social estadunidense como uma forma de conter a desordem e o tumulto causados pela intensificação da insegurança e da marginalidades sociais. Uma cadeia causal e um elo funcional foram então colocados em movimento, por meio dos quais a desregulamentação econômica requeria e provocava a redução do bem-estar social; por sua vez a gradual passagem do welfare para o workfare demandava e alimentava a expansão do aparato penal. (WACQUANT, 2003, p. 110)

O aumento do Estado Penal Punitivo é a resposta para desintegração do *Welfare State*. A passagem da modernidade para a modernidade recente ou pós-modernidade terá como companhia as consequências das políticas criminais de “lei e ordem” da década de 1970, impulsionadas pela criminologia da vida cotidiana, que transformarão o sistema de justiça criminal e contribuirão significativamente para o aumento da população carcerária (ANITUA, 2008).

O efficientismo penal como modelo de política criminal do neoliberalismo deixará cicatrizes sociais no final para além do século XX. O uso da pena privativa de liberdade se distanciará cada vez mais dos ideais iluministas do Século XVIII e a pós-modernidade terá que neutralizar e gerenciar os riscos dos custos sociais de uma sociedade excludente (YOUNG, 2002).

1.2 A cultura do controle– tendências da pós-modernidade

A pós-modernidade trouxe significativas mudanças às políticas criminais do século XXI. Os estudos de David Garland (2008) nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha apontaram algumas tendências do controle do crime como: a utilização do encarceramento como medida de neutralização e gerenciamento de riscos; o ressurgimento de sanções retributivas numa reinvenção da prisão; a politização e o populismo da política criminal como dividendo eleitoral; e o discurso protecionista dirigido às vítimas para contenção dos perigos sociais e para a formulação de políticas prevencionistas.

Em sua obra a cultura do controle, David Garland analisa a literatura acerca do controle do crime e da justiça criminal nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha para identificar tendências de políticas criminais. Ao final, verifica que nos últimos trinta anos a pós-modernidade trouxe as seguintes mudanças às políticas criminais: (i) o declínio do ideal de reabilitação, (ii) o ressurgimento de sanções retributivas e da justiça, (iii) mudanças no tom emocional da política criminal, (iv) o retorno da vítima, (v) antes de mais nada, o público deve ser protegido, (vi) politização e o novo populismo, (vii) a reinvenção da prisão, (viii) a transformação do pensamento criminológico, (ix) a expansão da infraestrutura da prevenção do crime e da segurança da comunidade, (x) a sociedade civil e a comercialização do crime.

Sobre (i) **o declínio do ideal de reabilitação**, Garland afirma que:

As sentenças condenatórias não são mais inspiradas por conceitos correcionais, tais como indeterminação e soltura antecipada. As possibilidades de reabilitação das medidas da justiça criminal são rotineiramente subordinadas a outros objetivos penais, especialmente a retribuição, a neutralização e o gerenciamento de riscos. (2008, p. 51)

Esse distanciamento do correcionalismo tem incentivado o (ii) **ressurgimento de sanções retributivas e da justiça**:

Nos anos recentes, tentativas explícitas de expressar a raiva e o ressentimento públicos se tornaram recorrentes para a retórica que acompanha a legislação penal e a tomada de decisões. Os sentimentos das vítimas, das famílias das vítimas e de um público aviltado e temeroso são agora rotineiramente invocados em apoio às novas leis e políticas penais. (GARLAND, 2008, p.52)

A retórica da raiva e do ressentimento tem contribuído para (iii) **mudanças no tom emocional da política criminal**. O discurso do modelo penal-previdenciário de confiança no progresso do combate ao crime cede lugar ao medo, como sentimento de insegurança generalizada e descrença na reabilitação e reinserção do sujeito criminoso:

O crime foi redramatizado. A imagem aceita, própria da época do bem-estar, do delinquente como sujeito necessitado, desfavorecido, agora desapareceu. Em vez disto, as imagens modificadas para acompanhar a nova legislação tendem a ser esboços estereotipados de jovens rebeldes, de predadores perigosos e de criminosos incuravelmente reincidentes. Acompanhando estas imagens projetadas, e em reação retórica a elas, o novo discurso da política criminal insistentemente invoca a revolta do público, cansado de viver com medo, que exige medidas fortes de punição e de proteção. (GARLAND, 2008, p. 54)

Ou seja, “o mote aparente da política é agora mais a revolta coletiva e o justo reclamo por retribuição do que um compromisso com a construção de soluções sociais justas.” (GARLAND, 2008, p. 54)

Para Garland, (iv) **o retorno da vítima** é um novo imperativo político que condiciona as políticas criminais à proteção das vítimas, de suas memórias, de seus medos e de seus sentimentos de vingança e raiva. Nesse contexto, qualquer direito conferido ao agressor é considerado um desrespeito à proteção da vítima, pois “cria-se um jogo maniqueísta, no qual o ganho do agressor significa a perda da vítima, e apoiar as vítimas automaticamente quer dizer ser duro com os agressores.” (2008, p. 55)

Nessa lógica, (v) **antes de mais nada, o público deve ser protegido**. A política criminal da pós-modernidade caminha para contenção dos perigos e identificação e gerenciamento de riscos. O principal beneficiário das políticas prevencionistas é o público. Para tanto, o livramento condicional, as liberdades provisórias, e o monitoramento eletrônico perdem lugar para o uso excessivo de prisões cautelares e exasperação das penas definitivas. O recrudescimento da política criminal se deve à (vi) **politização e o novo populismo** que se tem utilizado os políticos para obter vantagem eleitoral agradando a opinião pública. (GARLAND, 2008, p. 56)

Nesse processo de politização das pautas criminais, o senso comum se sobressai ao saber criminológico, e os conselheiros políticos ganham voz em detrimento da opinião dos especialistas. Os cálculos políticos de curto prazo fomentam a atuação incessante dos legisladores a criarem leis draconianas e a defenderem políticas criminais mais severas, tudo para agradar a opinião pública e o potencial eleitor. Como exemplo, podemos citar a bancada evangélica e seus deputados de linha ultraconservadora, que, sob o discurso da defesa da família, justificam projetos de lei de recrudescimento penal (ZACKSESKI, 2013).

Outro efeito do pós-modernismo é (vii) *a reinvenção da prisão*. O século XX, principalmente no período pós-guerra, foi marcado pelo distanciamento da prisão como sanção

penal. A prisão foi substituída pela liberdade condicional e outras formas de supervisão comunitária. O uso das penas pecuniárias também foi motivo para o desuso da prisão-pena. Mas nos últimos anos houve um aumento descomunal nas taxas de encarceramento nos Estados Unidos e posteriormente na Grã-Bretanha:

Depois de um século no qual a tendência foi de alta nas taxas de criminalidade e baixa nas taxas de encarceramento, o período recente testemunhou o surgimento, primeiro dos EUA, e em seguida, na Grã-Bretanha, do fenômeno precisamente oposto – taxas de encarceramento crescentes e de criminalidades decrescentes. Em nítido contraste com a sabedoria convencional do período passado, a opinião dominante agora é de que a “prisão funciona” – não como um mecanismo de reforma ou reabilitação, mas como instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz às exigências políticas populares por segurança pública e punições duras. (GARLAND, 2008, p. 59)

As altas taxas de encarceramento se devem ainda à (viii) **transformação do pensamento criminológico**. Garland explica que no período pós-guerra as teorias criminológicas que dominavam o cenário eram teorias que interpretavam o crime como um problema de socialização deficiente e que o Estado do bem-estar deveria assistir aqueles que carecessem de recursos econômicos. A criminalidade era vista como um problema de indivíduos e famílias desajustadas, um problema de injustiça social. Teorias como as subculturas criminais e rotulacionismo interferiam numa política criminal de assistência. Porém, hoje as teorias reforçam as ideias de controle, disciplina, retribuição e intimidação:

As teorias que agora informam o pensamento e a ação oficiais são teorias de controle de várias espécies, que concebem a delinquência não como problema de privação, mas de controle inadequado. Controles sociais, controles situacionais, autocontroles – estes são os temas dominantes na criminologia contemporânea e nas políticas de controle do crime por elas geradas. (...) As teorias de controle partem de uma visão muito mais obscura da condição humana. Elas preceituam que indivíduos são fortemente propensos a assumir condutas egoístas, anti-sociais e criminosas a menos que sejam inibidos de fazê-los por controles robustos e eficazes, e recorrem à autoridade da família, da comunidade e do Estado para sustentar restrições e inculcar controle. Onde a antiga criminologia demandava mais em termos de bem-estar e assistência, a nova criminologia insiste em intensificar o controle e reforçar a disciplina. (2008, p. 61)

A (ix) **expansão da infraestrutura da prevenção do crime e da segurança da comunidade**, como o policiamento comunitário e os programas de vigilância nos bairros, aliada à (x) **comercialização do crime**, que traduz no aumento das atividades empresariais de vigilância privada para segurança doméstica e comercial, demonstram como a cultura do controle tem se propagado nos sistemas de justiça penal.

Essa cultura do controle foi se formatando à medida que o sistema penal foi se desenvolvendo pelo poder disciplinar e as técnicas de assujeitamento do corpo social. Foucault

explica que a vigilância hierarquizada e contínua, por muito tempo, operacionalizou na economia do poder de punir da sociedade moderna:

A vigilância hierarquizada, contínua e funcional não é, sem dúvida, uma das grandes invenções do século XVIII, mas sua insidiosa extensão deve sua importância às novas mecânicas de poder, que traz consigo. O poder disciplinar, graças a ela, torna-se um sistema integrado, ligado do interior à economia e aos fins do dispositivo onde é exercido. Organiza-se assim como um poder múltiplo, automático e anônimo; pois, se é verdade que a vigilância repousa sobre indivíduos, seu funcionamento é de uma rede de relações de alto a baixo, mas também até certo ponto de baixo para cima e lateralmente; essa rede sustenta o conjunto, e o perpassa os efeitos de poder que se apoiam uns sobre os outros: fiscais perpetuamente fiscalizados. O poder na vigilância hierarquizada das disciplinas não se detém como uma coisa, não se transfere como uma propriedade; funciona como uma máquina. (FOUCAULT, 2014, p. 173-174)

É claro que o poder disciplinar descrito por Foucault não alcançou a complexidade da organização social, modo de produção e força de trabalho da sociedade pós-moderna, mas a ideia de utilizar disciplinas para exercer a vigilância e o controle do corpo social, numa rede de relações hierarquizadas e verticalizadas, de modo a atender uma economia do direito de punir, gerindo de forma diferencial as ilegalidades, contribui para compreendermos a origem e a dimensão de uma cultura do controle.

Numa ótica foucaultiana, a passagem do Século XVIII para o Século XIX foi marcada pela transição de uma sociedade de soberania, na qual o déspota tinha poder de decidir sobre a vida e morte de seus súditos, para uma sociedade disciplinar que se utilizava de técnicas de adestramento e confinamento (fábrica, hospital, prisão, escola) do corpo social.

As sociedades disciplinares, que utilizaram o cárcere como tática de dominação e sujeição social, organizando a transgressão das leis e gerindo as ilegalidades para exercer o controle sobre determinado grupo, perduraram até a Segunda Guerra Mundial. O período pós-guerra será marcado por um novo formato de organização social, que podemos definir como sociedades de controle (DELEUZE, 1992, p. 223-224).

De acordo com Gilles Deleuze, as instituições de confinamento das sociedades disciplinares (escola, hospital, prisão) estão em crise e a cada momento se transformam num novo modelo de organização para se adequar às mudanças da pós-modernidade. No que se refere às prisões, as sociedades de controle fazem uso excessivo da liberdade vigiada mediante monitoramento eletrônico e busca penas substitutivas para pequenos delitos:

O estudo sociotécnico dos mecanismos de controle, apreendidos em sua aurora, deveria ser categorial e descrever o que já está em vias de ser implantado no lugar dos

meios de confinamento disciplinares, cuja crise todo mundo anuncia. Pode ser que meios antigos, tomados de empréstimo às antigas sociedades de soberania, retornem à cena, mas devidamente adaptados. O que conta é que estamos no início de alguma coisa. No regime das prisões: a busca de penas “substitutivas”, ao menos para a pequena delinquência, e a utilização de coleiras eletrônicas que obrigam o condenado a ficar em casa em certas horas. No regime das escolas: as formas de controle contínuo, avaliação contínua, e a ação da formação permanente sobre a escola, o abandono correspondente de qualquer pesquisa na Universidade, a introdução da “empresa” em todos os níveis de escolaridade. No regime dos hospitais: a nova medicina “sem médico nem doente”, que resgata doentes potenciais e sujeitos à risco, que de modo algum demonstra o progresso em direção à individualização, como se diz, mas substitui o corpo individual ou numérico pela cifra de um material “dividual” a ser controlada.” (1992, p. 229)

O que interessa não é mais o sujeito individualizado como objeto de dominação e vigilância por um Estado panóptico. Agora, o indivíduo faz parte de uma cifra, de uma amostra ou banco de dados. As sociedades de controle utilizam uma linguagem numérica para desconsiderar a individualidade do sujeito por amostras do comportamento social:

As sociedades disciplinares têm dois polos: a assinatura que indica o indivíduo, e o número de matrícula que indica sua posição numa massa. É que as disciplinas nunca viram incompatibilidade entre os dois, e é ao mesmo tempo que o poder é massificante e individuante, isto é, constitui num corpo único aqueles que sobre os quais se exerce, e molda a individualidade de cada membro do corpo (Foucault via a origem desse duplo cuidado no poder pastoral do sacerdote – o rebanho e cada um dos animais – mas o poder civil, por sua vez, iria converter-se em “pastor” laico por outros meios). Nas sociedades de controle, ao contrário, o essencial não é mais uma assinatura e nem um número, mas uma cifra: a cifra é uma senha, ao passo que as sociedades disciplinares são reguladas por palavras de ordem (tanto do ponto de vista da integração quanto da resistência). A linguagem numérica do controle é feita de cifras, que marcam o acesso à informação, ou a rejeição. Não se está mais diante do par massa-indivíduo. Os indivíduos tornaram-se “dividuais”, divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou “bancos”. (DELEUZE, 1992, p. 226)

A vigilância nas sociedades de controle não é mais exercida como nas sociedades disciplinares. Nas sociedades disciplinares, a vigilância era feita por enclausuramento, confinamento, ou seja, vigiava-se o “ir” e “vir” do sujeito desviante. Atualmente, o que se busca é controlar as comunicações, as informações, como cada um se movimenta no espaço informacional (COSTA, 2004).

A fábrica da sociedade disciplinar foi substituída pela empresa da sociedade de controle, e a vigilância não se opera mais num espaço delimitado geograficamente, mas se utiliza de ferramentas tecnológicas para estar cada vez mais presente no campo social. As empresas (fábricas) controlam seus empregados (proletários) além da jornada de trabalho e fora do estabelecimento comercial:

Enquanto, na fábrica, o trabalhador se via confinado num espaço definido, a empresa se faz presente em todos os lugares, acompanha o próprio trabalhador, na rua, em casa

etc., principalmente se levarmos em conta nossa necessidade produzida de coleiras-celulares e as interferências dos sistemas de informação nos modos de subjetivação na atualidade. (ARAÚJO, 2006)

A crise da sociedade disciplinar é vista ainda quando se imagina que a lógica da vigilância hierarquizada e verticalizante era exercida nos espaços fechados e delimitados das instituições responsáveis pela produção das subjetividades dos séculos XIX e XX. A fábrica, a escola, o hospital e a prisão darão lugar a novas estratégias de poder e disciplinamento. Isso porque a sociedade pós-moderna será caracterizada por diversas subjetividades que não terão a mesma condição de subserviência e passividade da sociedade disciplinar. Michel Foucault já previa o desenvolvimento de sociedades sem disciplina, pois o alvo de vigilância é diferente, diverso e independente:

Há quatro, cinco séculos, considerava-se que o desenvolvimento da sociedade ocidental dependia da eficácia do poder em preencher sua função. Por exemplo, importava na família como autoridade do pai ou dos pais controlava os comportamentos dos filhos. Se esse mecanismo se quebrava, a sociedade desmoronava. O assunto importante era como o indivíduo obedecia. Nesses últimos anos, a sociedade mudou e os indivíduos também; eles são cada vez mais diversos, diferentes e independentes. Há cada vez mais categorias de pessoas que não estão submetidas à disciplina, de tal forma que somos obrigados a pensar o desenvolvimento de uma sociedade sem disciplina. A classe dirigente continua impregnada na antiga técnica. Mas é evidente que devemos nos separar, no futuro, da sociedade de disciplina de hoje. (2008, p. 268)

Na contemporaneidade, os processos de produção da subjetividade utilizam redes sociais, smartphones, tablets, aplicativos de localização e de comunicação instantânea, como *Whastapp*, *Facetime*, *Snapchat*, *Instagram*, *Facebook*. As instituições deram lugar as tecnologias da informação, e o confinamento como estratégia do poder disciplinar foi substituído pelo controle do campo informacional.

Essa nova “penologia” se assemelha à justiça atuarial, pois produz e gerencia (*management*) “grupos populacionais classificados e identificados previamente como perigosos e de risco, assim como a manutenção do funcionamento do sistema e de seus privilégios com um custo mínimo.” (ANITUA, 2008, p. 815)

A gerência atuarial de determinados grupos de “risco” fará parte das estratégias de vigilância, incapacitação e intimidação de categorias com base numa valoração probabilística e estatística do risco, afastando da pena privativa de liberdade as funções de reintegrar, ressocializar e reinserir o delinquente à sociedade:

O fato de que se fale tanto em “gerência” significa que a penologia de princípios do século XXI não pretende castigar, ética ou juridicamente, nem reeducar ou reabilitar, nem tampouco eliminar a delinquência no futuro, mas simplesmente torna-la tratável ou tolerável. O sistema penal adquire uma função gerencial, já que se converte em mecanismo de gestão daqueles grupos de risco, através de instrumentos que vão desde o confinamento em cárceres de simples custódia, até sistemas de monitoramento eletrônico, novas formas de vigilância, impedimentos físicos etc. Pretende-se, com isso, reduzir os danos e afastar a ideia do perigo, sem comprometer-se com nenhuma proposta de um futuro melhor, sem delitos nem castigos. (ANITUA, 2008, p. 815)

A sociedade do controle reforçará políticas criminais implementadas por cálculos atuariais, pois o risco é a incerteza a ser administrada e o insucesso da *prevenção especial positiva*⁴ da pena a herança da crise do sistema penitenciário. A justiça criminal atuarial utilizará diversos discursos teóricos para retirar da pena suas funções de intimidar e corrigir reincidentes.

Nessa ótica, o sistema penitenciário justificará sua existência mediante a *prevenção especial negativa* da pena, investindo na eliminação do criminoso e na destruição dos sujeitos indóceis e inúteis de Foucault. Os discursos criminológicos se voltarão em defesa da sociedade e a pena será direcionada para incapacitação do sujeito e para neutralização dos riscos previamente calculados. (DIETER, 2013, p. 86)

A economia do direito de punir na pós-modernidade não utilizará do confinamento para gerir as ilegalidades, pois não há mais uma preocupação com a relação indivíduo-massa. Pelo contrário, as políticas criminais do neoliberalismo farão o gerenciamento e a neutralização dos riscos sociais, utilizando uma linguagem numérica própria das sociedades de controle, pois o que importa são as cifras da criminalidade, as cifras dos criminosos soltos e dos criminosos presos, as cifras de condenação, as cifras de absolvição, as cifras de homicídios, as cifras de abuso sexual, as cifras da impunidade nos crimes de colarinho branco, as cifras de delações premiadas na Operação Lava Jato etc.

O confinamento não representa mais a principal estratégia da vigilância nas sociedades de controle, pois as disciplinas ultrapassaram os muros do cárcere, da escola, do hospital e da

⁴ Dentre os discursos que legitimaram a aplicação da pena como forma de prevenção de delitos, podemos classificar quatro correntes de pensamento. A *prevenção geral negativa* que defende a ideia de que a cominação da pena em abstrato deve criar uma intimidação e contramotivação no indivíduo. A *prevenção especial positiva* é fruto do positivismo criminológico, e buscará a aplicação da pena como forma de corrigir o delinquente. A pena deve tratar o criminoso para torna-lo apto ao convívio social, evitando a reincidência. A *prevenção especial negativa* também decorre do positivismo, mas consiste numa política mais radical. Fundamentada por Garófalo, defende a eliminação do criminoso, destruindo-o física ou psicologicamente, seja através de intervenção cirúrgica, seja através de cominação de penas de caráter perpétuo. E a *prevenção geral positiva* decorre da escola funcionalista de Durkheim, que acreditava que o crime era um fenômeno normal da sociedade e a pena serviria apenas para manter uma coesão social e consciência comum, evitando excessos não desejados. (ZACKSESKI, 2000)

fábrica. Mas se o enclausuramento não deve ser visto como a tecnologia punitiva das sociedades de controle, como explicar a cultura do controle? Qual a relação da cultura do controle com o crescimento da superlotação carcerária no Brasil e principalmente no Estado do Acre?

Nos últimos anos houve um aumento nas taxas de aprisionamento no Estados Unidos e em todos os países economicamente dependentes e importadores de suas racionalidades punitivas (DEL OLMO, 2004). Esse fenômeno social foi marcado pela derrocada do Paradigma da Reação Social, que compreendia o crime como causas de socialização deficiente, para a ascensão do Eficientismo Penal ou Criminologia da Vida Cotidiana. É a substituição de um Estado caritativo, que promovia políticas assistenciais aos desempregados, para um Estado Penal Punitivo, que passou a criminalizar a pobreza e condenar a miséria social (WACQUANT, 2003).

O aumento da pobreza e da miséria na modernidade recente está ligado as transformações dos mecanismos de produção do capitalismo liberal para o neoliberalismo. A passagem do *fordismo* para o *pós-fordismo*, caracterizada pela redução dos empregos formais e o crescimento da terceirização da força de trabalho, inicia a fabricação de uma sociedade excludente, que se utiliza do direito penal como mecanismo de dominação e controle de riscos indesejáveis (YOUNG, 2002).

Nesse cenário de exclusão social, a pós-modernidade reiventa a prisão. A justificativa da privação da liberdade não é mais correcionalista, pois seu uso não se dirige para corrigir os sujeitos desviantes. Não importa mais reinserir, reeducar ou reintegrar o delinquente à sociedade. Sua aplicação terá razões retributivas e preventivas. As agências de controle social (Poder Judiciário, Polícia, Ministério Público) irão agir segundo a lógica do gerenciamento e neutralização dos riscos sociais. As políticas criminais serão voltadas para prevenir comportamentos não desejados, a partir de uma lógica de controle nos processos de subjetivação das identidades criminais. O que importa são as cifras da criminalidade, o perfil do criminoso de acordo com a linguagem numérica da sociedade de controle (DELEUZE, 1992).

A justiça atuarial calculará o risco e as probabilidades de novos delitos populares. Para a administração destas ilegalidades não toleradas, será internalizado no Poder Judiciário a *prevenção especial negativa* da pena, ou seja, a ideia de que a cominação da pena de prisão não intimida novos infratores tampouco ressocializa assíduos clientes. Nesse sentido, a prisão

constituirá ferramenta de eliminação e exclusão de grupos de risco (reincidentes e indivíduos de alta periculosidade), mediante a dosimetria de pena e a estipulação de regime de cumprimento mais severos.

A cultura do controle é esse conjunto de políticas públicas da pós-modernidade que criminaliza a pobreza, encarcera a miséria e utiliza da pena de prisão como mecanismo de gerenciamento e neutralização de riscos. A cultura do controle faz com que o Poder Judiciário e os demais órgãos (Ministério Público e Polícia) utilizem a prisão não para reeducar, reinserir ou reintegrar o delinquente à sociedade, mas para retribuir o mal causado à vítima e reduzir as probabilidades de conflitos e comportamentos indesejáveis, numa dinâmica de manutenção da (des) ordem socialmente imposta pelo capitalismo neoliberal.

O populismo de medidas repressivas e o uso excessivo nas campanhas eleitorais de promessas de recrudescimento da legislação penal por discursos eficientistas político-partidários são reflexos de uma cultura do controle, que desistiu de recuperar delinquentes e se conformou com a pré-disposição do desvio e a necessária expansão do sistema criminal. Nesse sentido, como será abordado no próximo capítulo, o aumento da população carcerária no Estado do Acre e a inércia das autoridades locais podem ser lidas como manifestações da cultura do controle, que utiliza a prisão como estratégia de prevenção e gerenciamento de risco na modernidade recente.

1.3 Da cultura normativista técnico-burocrática a uma cultura democrática

Esse quadro de transformações sociais e econômicas que levou a derrocada do Estado Caritativo para a ascensão do Estado Penal Punitivo, com a utilização de estratégias e táticas de dominação e assujeitamento do corpo social, numa disciplina hierárquica e verticalizante, construiu caminhos para a formação no interior do Poder Judiciário de uma cultura normativista técnico-burocrática.

Para Boaventura de Sousa Santos, a cultura normativista técnico-burocrática pode ser entendida por três ideias: a autonomia do direito, uma concepção restritiva do que vem a ser o direito e uma concepção burocrática dos processos de interpretação e aplicação do direito:

Domina uma cultura normativista, técnico-burocrática, assente em três grandes ideias: a autonomia do direito, a ideia de que o direito é um fenômeno totalmente diferente de tudo o resto que ocorre na sociedade e é autônomo em relação a essa sociedade; uma concepção restritiva do que é esse direito ou do que são os autos aos quais o

direito se aplica; e uma concepção burocrática ou administrativa dos processos. (2007a, p. 68)

A autonomia do direito sacralizará o conhecimento jurídico e dispensará outras formas do saber. O estudo do direito nas universidades não levará em consideração a reflexividade do conhecimento sociológico, antropológico ou criminológico, pois o direito está na lei. Não se busca uma ecologia dos saberes, voltada para uma epistemologia do conhecimento-emancipação. A prevalência do tecnicismo-jurídico afastará o intercâmbio do direito com as demais ciências sociais, axiomatizando o conhecimento jurídico e tornando-o cada vez mais distante da realidade social, numa epistemologia moderna colonialista do conhecimento-regulação (SANTOS, 2007b, p. 52-54).

Além disso, a cultura normativista técnico-burocrática adotará uma concepção restritiva do que é o direito ao condicionar o aprendizado da filosofia jurídica a duas linhas de pensamento: positivismo e jusnaturalismo. A rigidez do modelo científico dogmático impede que os alunos façam uma reflexão crítica do direito e de sua necessária dialeticidade como ferramenta de transformação social. As faculdades de direito não estimulam práticas jurídicas de libertação e emancipação social, deixando de desenvolver o pensamento crítico para formar anencéfalos sociais.

Essa cultura normativista técnico-burocrática se manifesta das seguintes formas: (i) *Prioridade do direito civil e penal*, (ii) *Cultura generalista*, (iii) *Desresponsabilização sistêmica*, (iv) *Privilégio do poder*, (v) *Refúgio burocrático*, (vi) *Sociedade longe*, (vii) *Independência como auto-suficiência* (SANTOS, 2007a, p. 68-71).

A (i) *prioridade do direito civil e penal* diz respeito à autonomia do direito como ciência. A autonomia do direito se desenvolveu principalmente numa construção dogmática desses dois ramos da ciência jurídica. A (ii) *cultura generalista* reflete a ideia de que o magistrado tem competência para resolver todos os litígios apenas em razão de seu cargo, pois o único fator de resolução é a lei. O magistrado conhece a lei, logo ele é o único capacitado para pacificar conflitos sociais.

A (iii) *desresponsabilização sistêmica* é resultado da ideia de que o direito é autônomo. Sendo autônomo, não há compromisso institucional pelo insucesso das práticas jurídicas, pois, caso o Poder Judiciário não consiga resolver um problema social, a culpa será transferida a terceiros:

Desresponsabilização sistêmica. A terceira manifestação é que a autonomia do direito é a autonomia dos seus aplicadores, o que leva a uma certa desresponsabilização perante os maus resultados do desempenho do sistema judicial. Manifesta-se através de três sintomas fundamentais. O primeiro, é que sempre que há um problema no sistema, o problema nunca é nosso, é sempre dos outros, é sempre do outro corpo, é sempre de outra instância. Transfere-se a culpa para fora do sistema ou para fora do sub-sistema de que se faz parte. O segundo é que com a mesma estrutura burocrática, no mesmo tribunal, verificam-se, em secções diferentes, desempenhos muito distintos. Terceiro sintoma é um baixíssimo nível de ação disciplinar efetiva (SANTOS, 2007a, p. 69)

Interessante observar que, apesar de o Poder Judiciário adotar uma *cultura generalista*, conferindo ao magistrado ampla competência para deliberar sobre a conflitividade social, quando o julgador se depara com questões de alta complexidade qualquer resultado é satisfatório, pois não há compromisso institucional no desempenho do sistema judicial. A *desresponsabilização sistêmica* é um fenômeno que engessa o protagonismo do Poder Judiciário, afastando-o da sua cota de responsabilidade as injustiças sociais.

O (iv) *privilégio do poder* é a incapacidade que o Poder Judiciário tem de julgar os agentes de poder, ou seja aqueles que detém poder político ou econômico, como cidadãos de iguais direitos e deveres. É o medo de julgar a classe dominante.⁵ Por sua vez, o (v) *refúgio burocrático* é a preferência por adotar decisões burocraticamente formatadas:

Refúgio burocrático. A quinta manifestação desta cultura, é a preferência por tudo o que é institucional, burocraticamente formatado. São os seguintes os sintomas mais evidentes desta manifestação: uma gestão burocrática dos processos, privilegiando-se a circulação à decisão – o chamado andamento aparente dos processos; a preferência por decisões processuais, em detrimento de decisões substantivas; a aversão a medidas alternativas, por exemplo, à prisão, porque não estão formatadas burocraticamente. (SANTOS, 2007a, p. 70)

O *refúgio burocrático* impede, por exemplo, que o Poder Judiciário adote medidas alternativas à pena de prisão, pois qualquer sanção que não esteja burocraticamente formatada dificulta sua execução e demanda diálogo com outras instituições. Medidas como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a substituição de prisões preventivas por outras cautelares diversas previstas no Código de Processo Penal, a progressão de regime do fechado para o aberto quando não houver vagas para o semiaberto, o cumprimento

⁵ Embora a atual Operação Lava Jato da Polícia Federal tenha se tornado ícone de combate a corrupção e aos crimes de colarinho branco, a atuação das agências de controle é circunstancial e atemporal. Qualquer conclusão no sentido de que a Operação Lava Jato mudou o comportamento institucional do Poder Judiciário é prematura, pois não se pode afirmar com precisão metodológica que uma cultura judicial sólida foi desenvolvida num período de instabilidade política e econômica pela qual atravessa o país.

inicial da pena no regime aberto quando não houver vagas no fechado ou semiaberto, não fazem parte da gestão burocrática do Poder Judiciário.

A *(vi) sociedade longe* é a incapacidade que o Poder Judiciário tem de interpretar o direito levando em consideração a realidade social. O magistrado conhece o direito e as leis, mas não compreende as transformações sociais, econômicas e políticas que interferem na fabricação de relações conflitivas:

Sociedade longe. A sexta manifestação desta cultura normativista técnico-burocrática, é ser, em geral, competente a interpretar o direito e incompetente a interpretar a realidade. Ou seja, conhece bem o direito e a sua relação com os autos, mas não conhece a relação dos autos com a realidade. Não sabe espremer os processos até que eles destilem a sociedade, violações de direitos humanos, pessoas a sofrer, vidas injustiçadas. Como interpreta mal a realidade, o magistrado é presa fácil de ideias dominantes. Aliás, segundo a cultura dominante, não deve ter sequer ideias próprias, deve é aplicar a lei. Obviamente que não tendo ideias próprias tem que ter algumas ideias, mesmo que pense que as não tem. São as ideias dominantes que, nas nossas sociedades, tendem a ser ideias de uma classe política muito pequena e de formadores de opinião, também muito pequena, dada a grande concentração dos meios de comunicação social. E é aí que se cria um senso comum muito restrito com que se analisa a realidade. (SANTOS, 2007a, p. 70)

Por fim, a *(vii) independência como auto-suficiência* é uma cultura judicial de isolamento institucional, “uma aversão enorme ao trabalho de equipa; uma ausência de gestão por objetivos no tribunal; uma oposição militante à colaboração interdisciplinar; e uma ideia de autossuficiência que não permite aprender com outros saberes.” (SANTOS, 2007a, p. 71)

O isolamento institucional tem como pressuposto o monopólio do Estado de dizer e aplicar o direito. O Estado seria a única fonte de resolução dos conflitos sociais. A pacificação social só pode decorrer da atuação do Poder Judiciário. Sendo assim, qualquer forma ou alternativa de resolução de litígios fora das soluções estamentais e burocraticamente formatadas deve ser desprezada. Essa cultura de isolamento social e monopólio do poder tem sido compreendida pelas condições que o paradigma da modernidade trouxe para a interpretação do direito:

Cabe por em relevo alguns pressupostos tanto teóricos quanto políticos que, na modernidade, contribuíram para facilitar o desenho desse monopólio. Com efeito, na discussão da questão da mediação popular de conflitos, uma estratégia de problematização desse tema aparece ancorada em três pilares, todos decorrentes de limites das condições de compreensão da realidade no paradigma da modernidade. Trata-se aqui da modernidade em seu sentido de tempo histórico e de racionalidade. Os três aspectos colocados em relevo são os seguintes: a modernidade compreendida como racionalidade científica e positiva que passou a rejeitar outras formas de conhecimento e de explicação da realidade, tais como as mítico-religiosas e as de natureza metafísica; a modernidade, representada pela hegemonia da forma política do Estado, cuja expressão institucional passou a subordinar as experiências múltiplas

de outros modos de organização política no espaço da sociedade; a modernidade caracterizada pela supremacia do modo legislativo de realizar o Direito, isolando o jurídico na sua expressão formal (a codificação), por meio de uma colonização das práticas jurídicas plurais inscritas nas tradições corporativas e comunitárias. Todo este processo pode ser resumido em um modelo ideológico que passou a pensar o mundo pela sua exteriorização jurídica, numa visão normativista e substantivista, que faz da norma a unidade de análise da realidade, perdendo de vista a possibilidade de uma leitura processual, institucional do mundo, assentada na experiência, que toma o conflito como o seu elemento analítico. (SOUSA JÚNIOR, 2008)

A racionalidade positiva da modernidade, a hegemonia política do Estado e a supremacia do modo de legislar subordinaram o direito a uma experiência de codificação formal, colonização das práticas jurídicas e afastamento das demais formas de conhecimento, burocratizando a atuação estatal numa perspectiva normativista e substantivista do que se compreende como direito.

À essa cultura normativista técnico-burocrática chamo de cultura punitiva, pois faz com que o Poder Judiciário privilegie decisões encarceradoras e criminalizantes, ou seja burocraticamente formatadas do que medidas democráticas de resolução de conflito.

Para o presente trabalho, considerar-se-á para análise do comportamento do Poder Judiciário o que o sociólogo Boaventura de Sousa Santos denomina de cultura democrática. Por cultura democrática podemos entender como uma verdadeira aproximação do direito às injustiças e violências sociais que o cercam:

Centrando-me no sistema jurídico e judicial estatal, gostaria de começar por chamar a atenção para o fato de o direito, para ser exercido democraticamente, ter de assentar numa cultura democrática, e de esta ser tanto mais preciosa quanto mais difíceis são as condições em que ela se constrói. E tais condições são hoje efetivamente muito difíceis por duas razões principais: por um lado, devido à distância que separa os direitos formalmente concedidos das práticas sociais que impunemente os violam; por outro, por que as vítimas de tais práticas, longe de se limitarem a chorar na exclusão, cada vez mais reclamam, individual e coletivamente, serem ouvidos e organizam-se para resistir contra a impunidade. A frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia. (SANTOS, 2007a, p. 9:10)

Para superar essa cultura normativista técnico-burocrática, que distancia os direitos formalmente concedidos das práticas sociais, faz-se necessária uma revolução democrática da Justiça (SANTOS, 2007a) que aproxime o direito da realidade e o afaste do legalismo positivista (LYRA FILHO, 1982), criando um ambiente no qual o acesso à justiça seja amplo e todas as reivindicações possam ser ouvidas e tratadas como luta por direitos, e não como motins, rebeliões, greves e desordem social.

Diante desta cultura jurídica substantivista, que reproduz as desigualdades sociais e alimenta a escala social vertical, surge o que Boaventura de Sousa Santos denomina de campo contra-hegemônico, que é o espaço daqueles que se conscientizaram de seus direitos após a redemocratização de 1988 e passaram a reivindicá-los, exigindo do Poder Judiciário um maior protagonismo no jogo democrático:

Designo-o por campo contra-hegemônico. É o campo dos cidadãos que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional lhes deram direitos significativos – direitos sociais e econômicos – e que, por isso, vêem no direito e nos tribunais um instrumento importante para fazer reivindicar os seus direitos e as suas justas aspirações a serem incluídos no contrato social. Porque o que eles veem todos os dias é a exclusão social; é a precarização do trabalho; é a violência que lhes entra pela porta nos seus bairros. O que eles veem todo o dia é aquilo que chamo fascismo social. É um fascismo que não é criado diretamente pelo Estado. É criado por um sistema social muito injusto e muito iníquo que deixa os cidadãos mais vulneráveis, pretensamente autônomos, à mercê de violências, extremismos, e arbitrariedades por parte dos agentes econômicos e sociais muito poderosos. Mas hoje esses cidadãos têm consciência de que têm direitos e de que esses direitos devem ser respeitados pela sociedade. (SANTOS, 2007a, p. 30)

A procura por esses direitos não reconhecidos, ou se previstos em lei não executados, é o que se chama de procura suprimida, que são os direitos das classes marginalizadas e excluídas pela cultura dominante:

A procura suprimida é uma área da sociologia das ausências, isto é, é uma ausência que é socialmente produzida, algo ativamente produzido como não existente. A procura de direitos da grande maioria dos cidadãos das classes populares deste e de outros países é procura suprimida. É essa procura que está hoje em discussão. E se ela for considerada, vai levar a uma grande transformação do sistema judiciário e do sistema jurídico em geral, tão grande que faz sentido falar da revolução democrática da justiça (SANTOS, 2007a, p. 32)

A verdadeira justiça não surge do legalismo da cultura normativista técnico-burocrática, mas se desdobra em justiça social quando interpreta o direito como modelo avançado de legítima organização social da liberdade:

Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação de uma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade. (LYRA FILHO, 1982, p. 99)

É importante que o Poder Judiciário tenha a compreensão de que o direito vai além do que está prescrito em lei, mas faz parte de um movimento, de uma luta social constante entre grupos ascendentes e libertários e grupos decadentes e opressores (LYRA FILHO, 1982); ou seja, o direito faz parte de um processo histórico de libertação entre espoliados e espoliadores:

Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas. (LYRA FILHO, 1982, p. 99)

A título de exemplo, Boaventura de Sousa Santos cita o caso de Portugal e as dificuldades enfrentadas para reformar a cultura jurídica punitiva e criar um ambiente de justiça democrática, com menos medidas encarceradoras e mais sanções comunitárias:

Sem uma outra cultura jurídica não se faz nenhuma reforma. Por exemplo, em Portugal, fez-se uma grande reforma no sentido de criar penas substitutivas de prisão por trabalho a favor da comunidade para evitar o congestionamento das prisões, para evitar que delinquentes primários fossem para um ambiente criminogénico. Fizemos uma avaliação, e pudemos verificar que eram muito poucos os processos em que tinha sido aplicada a sanção de trabalho a favor da comunidade. Porque é que os juizes não aplicavam a medida? Porque não está na cultura não punir, não mandar para a prisão, porque aplicar uma medida alternativa é muito mais complicado, dá muito mais trabalho e, provavelmente, não contará na avaliação do seu desempenho. É que o juiz para aplicar a sanção de trabalho a favor da comunidade tem que telefonar, tem que se articular com outras organizações da comunidade. E o sistema judiciário não está habituado a falar com outras instituições. E é este o isolamento. A nossa meta deve ser a criação de uma cultura jurídica que leve os cidadãos a sentirem-se mais próximos da justiça. Não haverá justiça mais próxima dos cidadãos, se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça. (2007a, p. 89)

Talvez um dos maiores desafios de superação da cultura punitiva conservadora seja a desconstrução da pretensa cientificidade dogmática e da falsa neutralidade de suas decisões judiciais. O direito, como verdade dogmática, garante ao Poder Judiciário o discurso de neutralidade política e científica, justificado por sua autonomia como ciência social:

A cultura jurídica conservadora traz como um de seus postulados a neutralidade (científica e política); dessa forma, procura ocultar as preferências e valores que justificam suas decisões. Em uma cultura jurídica democrática, a alegação de neutralidade das ações e decisões dos profissionais do direito não é mais aceita, espera-se uma postura de responsabilidade cidadã, que seja responsável perante as consequências de suas ações e decisões. (TORKASKI, 2009, p. 52)

Mas numa perspectiva de emancipação social, na qual o direito é compreendido como fruto de uma conquista histórico-social de tensão entre os diversos antagonismos sociais, as decisões judiciais se politizam e a neutralidade sucumbe aos conflitos de interesses classicistas que se revelam nos espaços democráticos:

Toda decisão judicial na resolução de conflitos significa a articulação de diferentes antagonismos sociais, não apenas daquele que está sendo julgado; portanto, toda atuação jurisdicional produz consequências em cada um dos espaços sociais em jogo. Toda decisão a respeito de conflitos em uma área do direito – seja trabalhista, civil, comercial, penal, ambiental, etc. – interfere em outros universos de direitos, e sobre os titulares desses direitos, embora não sejam parte formal no litígio. Cada vez que um trabalhador injustamente demitido ganha, através de um processo judicial, o seu

direito efetivo à indenização declarada na lei, todos as pessoas ganham porque se reafirma o discurso da justiça social trabalhista. Cada vez que uma empresa é multada por agressão ao meio ambiente, todos as pessoas ganham porque se reafirma o discurso da defesa do meio ambiente. Mas é importante levar em conta que o mesmo poderia concluir-se em sentido inverso. (CORTIZO, 2006)

Somente uma cultura jurídica democrática que supere o legalismo da cultura conservadora dominante, e aproxime o direito da realidade e o Poder Judiciário dos problemas sociais, fazendo-o com que entenda a importância de seu protagonismo na democratização da justiça, pode enfrentar as injustiças sociais da pós-modernidade.

1.4 Por uma nova racionalidade punitiva – Da razão indolente a razão cosmopolita

Boaventura de Sousa Santos (2002) propõe uma nova epistemologia para lidar com os efeitos da cultura normativista técnico-burocrática e da globalização neoliberal. Num estudo realizado em seis países (Brasil, África do Sul, Colômbia, Índia, Portugal e Moçambique), o sociólogo identificou movimentos e experiências sociais produzidas pelas ONGs em cinco áreas temáticas: democracia participativa, sistemas de produção alternativos, multiculturalismo, direitos coletivos e cidadania cultural, alternativas aos direitos de propriedade intelectual e biodiversidade capitalista e novo internacionalismo operário.

Na busca por compreender como a globalização neoliberal está sendo combatida por uma nova globalização que está sendo produzida, uma globalização alternativa e contra-hegemônica, o autor chega à conclusão de que a experiência social é mais diversificada do que o pensamento filosófico ocidental, por isso há um desperdício da experiência social, visto que as iniciativas e os movimentos alternativos são ocultados pela tradição científica hegemônica. Sendo assim somente uma crítica ao modelo de racionalidade ocidental pode reanalisar as experiências e trazer alternativas para os problemas do neoliberalismo eficientista:

Em primeiro lugar, a experiência social em todo o mundo é muito mais ampla e variada do que o que a tradição científica ou filosófica ocidental conhece e considera importante. Em segundo lugar, esta riqueza social está a ser desperdiçada. É deste desperdício que se nutrem as ideias que proclamam que não há alternativa, que a história chegou ao fim, e outras semelhantes. Em terceiro lugar, para combater o desperdício da experiência, para tornar visíveis as iniciativas e os movimentos alternativos e para lhes dar credibilidade, de pouco serve recorrer à ciência social tal como a conhecemos. No fim de contas, essa ciência é responsável por esconder ou desacreditar as alternativas. Para combater o desperdício da experiência social, não basta propor um outro tipo de ciência social. Mais do que isso, é necessário propor um modelo diferente de racionalidade. Sem uma crítica do modelo de racionalidade ocidental dominante pelo menos durante duzentos anos, todas as propostas apresentadas pela nova análise social, por mais alternativas que se julguem, tenderão a reproduzir o mesmo efeito de ocultação e descrédito. (SANTOS, 2002, p. 238)

Boaventura de Sousa Santos sugere um novo modelo de racionalidade denominado de razão cosmopolita. Para a razão cosmopolita superar a razão indolente é necessário o desenvolvimento de três procedimentos sociológicos a sociologia das ausências, a sociologia das emergências e o trabalho de tradução. Esses procedimentos têm três pontos de partida:

Os pontos de partida são três. Em primeiro lugar, a compreensão do mundo excede em muito a compreensão ocidental do mundo. Em segundo lugar, a compreensão do mundo e a forma como ela cria e legitima o poder social tem muito que ver com concepções do tempo e da temporalidade. Em terceiro lugar, a característica mais fundamental da concepção ocidental de racionalidade é o facto de, por um lado, contrair o presente e, por outro, expandir o futuro. A contracção do presente, ocasionada por uma peculiar concepção da totalidade, transformou o presente num instante fugidio, entrincheirado entre o passado e o futuro. Do mesmo modo, a concepção linear do tempo e a planificação da história permitiram expandir o futuro indefinidamente. (2002, p. 239)

Em outras palavras, a razão indolente se traduz em três ideias: a compreensão limitada de mundo do pensamento ocidental, a forma como a compreensão ocidental cria e legitima o poder social tem a ver com as concepções de tempo e temporalidade, e a concepção da racionalidade ocidental contrai o presente e expande o futuro de forma indefinida. A razão indolente será analisada em quatro formas diferentes: *razão impotente*, *razão arrogante*, *razão metonímica* e *razão proléptica*:

A indolência da razão criticada neste ensaio ocorre em quatro formas diferentes: a razão impotente, aquela que não se exerce porque pensa que nada pode fazer contra uma necessidade concebida como exterior a ela própria; a razão arrogante, que não sente necessidade de exercer-se porque se imagina incondicionalmente livre e, por conseguinte, livre da necessidade de demonstrar a sua própria liberdade; a razão metonímica, que se reivindica como a única forma de racionalidade e, por conseguinte, não se aplica a descobrir outros tipos de racionalidade ou, se o faz, fá-lo apenas para as tornar em matéria-prima; e a razão proléptica, que não se aplica a pensar o futuro, porque julga que sabe tudo a respeito dele e o concebe como uma superação linear, automática e infinita do presente. (SANTOS, 2002, p. 240)

A *razão impotente*, que nada pode fazer contra uma necessidade que não lhe é própria, se assemelha à *desresponsabilização sistêmica*. Tanto a *razão impotente* como a *desresponsabilização sistêmica* se mantêm alheias as necessidades que não lhes pertencem, ou seja, se retiram de cena, pois aquelas necessidades sociais não lhes interessam. Há sempre “racionalidades” para fugir de responsabilidades e “razões” para justificar pretensas científicas.

A *razão metonímica*, que não presta satisfação metodológica e empírica de sua existência e se julga a única forma de racionalidade, se identifica com o pensamento normativista técnico-burocrático, que petrifica o direito no texto da lei e ignora uma ecologia

do saber, positivando as experiências sociais a um *refúgio burocrático* e a uma *cultura generalista*.

A razão indolente pode ser vista como herança da *racionalidade penal moderna*, que desde o século XVIII introjetou no sistema de justiça criminal o pensamento de que “é a pena aflitiva que comunica o valor da norma de comportamento e o grau de reprovação em caso de desrespeito. Dessa forma, a pena aflitiva deve ser sempre imposta [...]” (PIRES, 2004, p. 41)

A *racionalidade penal moderna* foi desenvolvida considerando os valores das dissuasão e da retribuição, que direcionaram a interpretação da norma penal a um modo *hostil, abstrato, negativo e atomista*.

Hostil, por representarem o transgressor como um inimigo de todo o grupo e por estabelecerem uma equivalência necessária (mesmo ontológica) entre o valor do bem ofendido e o grau de sofrimento que se deve infligir ao transgressor. Abstrato porque, mesmo reconhecendo que a pena causa um mal concreto e imediato, concebem que esse mal produz um bem imaterial e mediato para o grupo ("restabelecer a justiça pelo sofrimento", "reforçar a moralidade das pessoas honestas", "dissuadir do crime") [...] Negativo, já que essas teorias, como já dito, excluem qualquer outra sanção ou medidas que visem reafirmar a norma por meio de uma ação positiva (reparação pecuniária, tratamento em liberdade etc.). E atomista, enfim, porque a pena — na melhor das hipóteses — não deve se preocupar com os laços sociais concretos entre as pessoas a não ser de forma secundária e acessória. (PIRES, 2004, p. 43)

Álvaro Pires aponta ainda que a *racionalidade penal moderna* passou a interpretar o direito de punir como uma obrigação ou necessidade, diferente do sentido que lhe davam na sociedade da soberania. O príncipe poderia punir ou deixar de punir, pois o direito de punir era uma faculdade da Autoridade Pública. “No quadro da racionalidade penal moderna passa-se de uma cultura da autorização para punir ilimitadamente a uma cultura da obrigação de punir limitadamente.” (2004, p. 44)

A *razão cosmopolita*, por sua vez, como modelo alternativo à racionalidade penal moderna e à tradição filosófica hegemônica, seguirá caminho inverso, expandido o presente (sociologia das ausências) e contraindo o futuro (sociologia das emergências):

Proponho uma racionalidade cosmopolita que, nesta fase de transição, terá de seguir a trajetória inversa: expandir o presente e contrair o futuro. Só assim será possível criar o espaço-tempo necessário para conhecer e valorizar a inesgotável experiência social que está em curso no mundo de hoje. Por outras palavras, só assim será possível

evitar o gigantesco desperdício da experiência de que sofremos hoje em dia. Para expandir o presente, proponho uma sociologia das ausências; para contrair o futuro, uma sociologia das emergências. (SANTOS, 2002, p. 239)

Para superar a razão indolente e as consequências nefastas da globalização neoliberal, é necessária uma *sociologia das ausências*. A *sociologia das ausências* pode ser definida como um processo científico de identificação da produção de não-existências numa temporalidade metonímica:

Trata-se de uma investigação que visa demonstrar que o que não existe é, na verdade, activamente produzido como tal, isto é, como uma alternativa não-credível ao que existe. O seu objecto empírico é considerado impossível à luz das ciências sociais convencionais, pelo que a sua simples formulação representa já uma ruptura com elas. O objectivo da sociologia das ausências é transformar objectos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças. Fá-lo centrando-se nos fragmentos da experiência social não socializados pela totalidade metonímica. O que é que existe no Sul que escapa à dicotomia Norte/Sul? O que é que existe na medicina tradicional que escapa à dicotomia medicina moderna/medicina tradicional? O que é que existe na mulher que é independente da sua relação com o homem? É possível ver o que é subalterno sem olhar à relação de subalternidade? (SANTOS, 2002, p. 246)

Seguindo as ciências sociais convencionais, dirigidas pela concepção filosófica ocidental de mundo e de tempo (passado, presente e futuro), a *sociologia das ausências* investiga o impossível, pois seu ponto de partida (ausências) não é sequer considerado como existente (presenças). Mas devemos considerar que “há produção de não-existência sempre que uma dada entidade é desqualificada e tornada invisível, ininteligível ou descartável de um modo irreversível.” (SANTOS, 2002, p. 246)

De acordo com Boaventura de Sousa Santos “não há uma maneira única ou unívoca de não existir, porque são vários as lógicas e os processos através dos quais a razão metonímica produz a não-existência do que não cabe na sua totalidade e no seu tempo linear.” (2002, p. 246)

A produção de não-existências se manifesta de cinco formas: *monocultura do saber e do rigor do saber, monocultura do tempo linear, lógica da classificação social, lógica da escala dominante, lógica produtivista*. “São, assim, cinco as principais formas sociais de não-existência produzidas ou legitimadas pela razão metonímica: o ignorante, o residual, o inferior, o local e o improdutivo.” (SANTOS, 2002, p. 249)

A *monocultura do saber e do rigor do saber* “consiste na transformação da ciência moderna e da alta cultura em critérios únicos de verdade e de qualidade estética,

respectivamente.” (SANTOS, 2002, p. 249) A *monocultura do saber* se verifica na construção do próprio pensamento jurídico dogmático, que se declara autônomo, *prioridade do direito civil e penal*, e se mantém distante das demais formas de conhecimento. A produção da ausência é a ignorância ou a incultura. A concepção de Direito é tudo aquilo que decorre da lei. Nesse sentido, qualquer concepção que se declare de Direito, mas se utilize de argumentos extralegais e fora dos padrões hegemônicos de dominação, deve ser considerada ignorância ou incultura.

A *monocultura do tempo linear* anunciará que a história tem uma única direção. A ideia de um sentido evolucionista faz com que haja um desprezo por qualquer conhecimento, situação ou circunstância que se considere atrasada ou atemporal em relação aos países centrais do sistema mundial. A importação de racionalidades punitivas pelo Brasil, como sistema carcerário, espécies de sanção, modelos de punição de crimes de menor potencial ofensivo, vigilância, controle e monitoramento eletrônico, são exemplos de uma monocultura de temporalidade em relação ao sistema norte-americano. O não-existente é o primitivo, o obsoleto ou subdesenvolvido.

A *lógica de classificação social* é a naturalização das diferenças sociais ao categorizar e, por consequência, hierarquizar a população. Como exemplo, temos a classificação racial (branco/negro), classificação sexual (homem/mulher), classificação pelo histórico criminal (primário/reincidente), classificação pela culpabilidade (inocente/culpado), classificação criminológica eficientista (sociedade/criminoso) etc. O não existente é o inferior.

A *lógica da escala dominante* é a prevalência de uma escala em relação a outras escalas, sendo como dominantes duas escalas a universal e a global. Sendo assim, tudo que ocorre em escala particular e local é desprezado, pois são experiências sociais que, segundo o universalismo, dependem de contextos específicos. Como exemplo, podemos dizer que uma experiência de resolução de conflitos numa determinada tribo indígena jamais poderá ser ventilada como alternativa na sociedade civilizada contemporânea, pois dependeria de contextos. A não existência é tudo o que se dimensiona por local.

Por sua vez, a *lógica produtivista* é a racionalidade capitalista de que o crescimento econômico é sempre positivo para a sociedade. Nesse sentido, não se questiona o critério de produtividade para alcançar esse objetivo, pois a maximização dos lucros num ciclo de produção é sempre bem-vinda. O ausente é a figura do preguiçoso ou do desqualificado profissional.

A *sociologia das ausências* tem como objetivo identificar a produção de não-existências e tornar credíveis realidades ignoradas e experiências rejeitadas pela racionalidade indolente. Assim, é possível criar alternativas políticas às experiências hegemônicas a partir do alargamento da concepção do mundo e do presente:

A produção social destas ausências resulta na subtração do mundo e na contração do presente e, portanto, no desperdício da experiência. A sociologia das ausências visa identificar o âmbito dessa subtração e dessa contração de modo a que as experiências produzidas como ausentes sejam libertadas dessas relações de produção e, por essa via, se tornem presentes. Tornar-se presentes significa serem consideradas alternativas às experiências hegemônicas, a sua credibilidade poder ser discutida e argumentada e as suas relações com as experiências hegemônicas poderem ser objecto de disputa política. A sociologia das ausências visa, assim, criar uma carência e transformar a falta da experiência social em desperdício da experiência social. Com isso, cria as condições para ampliar o campo das experiências credíveis neste mundo e neste tempo e, por essa razão, contribui para ampliar o mundo e dilatar o presente. A ampliação do mundo ocorre não só porque aumenta o campo das experiências credíveis existentes, como também porque, com elas, aumentam as possibilidades de experimentação social no futuro. (SANTOS, 2002, p. 249)

A *sociologia das ausências* permitirá uma ecologia dos saberes, uma ecologia das temporalidades, uma ecologia dos reconhecimentos, uma ecologia das trans-escalas e uma ecologia da produtividade. Esse processo sociológico também possibilitará superar a razão metonímica (razão indolente), a partir de uma reflexão das dicotomias do pensamento científico ocidental ao desconsiderar as relações de poder que as fundamenta, num exercício dialético imaginativo e criativo:

O que proponho é um procedimento renegado pela razão metonímica: pensar os termos das dicotomias fora das articulações e relações de poder que os unem, como primeiro passo para os libertar dessas relações, e para revelar outras relações alternativas que têm estado ofuscadas pelas dicotomias hegemônicas. Pensar o Sul como se não houvesse Norte, pensar a mulher como se não houvesse o homem, pensar o escravo como se não houvesse senhor. O pressuposto deste procedimento é que a razão metonímica, ao arrastar estas entidades para dentro das dicotomias, não o fez com pleno êxito, já que fora destas ficaram componentes ou fragmentos não socializados pela ordem da totalidade. Esses componentes ou fragmentos têm vagueado fora dessa totalidade como meteoritos perdidos no espaço da ordem e insusceptíveis de serem percebidos e controlados por ela. (SANTOS, 2002, p. 246)

Nesse diálogo dicotômico da razão metonímica, podemos formular as seguintes questões sobre o poder punitivo e o sistema de justiça criminal: É possível pensar na sanção penal sem seu caráter retributivo? É possível pensar na sanção penal sem seu caráter ressocializador? É possível pensar na sanção penal apenas como mecanismo de controle e gerenciamento de riscos sociais? É possível pensar na legitimidade do estado de reduzir as liberdades civis em troca do aumento da vigilância hierarquizada e verticalizante sob o pretexto de pacificação social? É possível pensar em progressão de regime quando não houver vagas no

regime de cumprimento de pena fixado por lei? É possível pensar na fixação de penas restritivas de direitos no lugar de penas privativas de liberdade quando não houver vagas no sistema penitenciário? É possível pensar na adoção de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, quando não houver vagas no sistema penitenciário? É possível pensar no Poder Judiciário adotando uma cultura democrática, que compreenda o Direito fora do pensamento jurídico normativista burocrático?

Enfim, a *sociologia das ausências* é transgressiva, pois rompe com a filosofia ocidental tradicional e inaugura duas imaginações sociológicas: a epistemológica e a democrática. A imaginação epistemológica decorre da ecologia dos saberes e permite uma interdisciplinaridade cognitiva-social. Já a imaginação democrática permite a desconstrução da razão metonímica e a reconstrução de uma nova perspectiva do direito:

Em conclusão, o exercício da sociologia das ausências é contra-factual e tem lugar através de uma confrontação com o senso comum científico tradicional. Para ser levado a cabo, exige imaginação sociológica. Distingo dois tipos de imaginação: a imaginação epistemológica e a imaginação democrática. A imaginação epistemológica permite diversificar os saberes, as perspectivas e as escalas de identificação, análise e avaliação das práticas. A imaginação democrática permite o reconhecimento de diferentes práticas e actores sociais. Tanto a imaginação epistemológica como a imaginação democrática têm uma dimensão desconstrutiva e uma dimensão reconstrutiva. A desconstrução assume cinco formas, correspondentes à crítica das cinco lógicas da razão metonímica, ou seja, despensar, desresidualizar, desracializar, deslocalizar e desproduzir. A reconstrução é constituída pelas cinco ecologias acima referidas. (SANTOS, 2002, p. 253)

Nesse processo de superação da razão indolente, a contração do futuro (sociologia das emergências) ocorrerá simultaneamente com a expansão do presente e das experiências sociais disponíveis (sociologia das ausências). “A sociologia das emergências é a investigação das alternativas que cabem no horizonte das possibilidades concretas.” (SANTOS, 2002, p. 255) Em outras palavras, a *sociologia das emergências* permitirá a expansão das experiências sociais possíveis como novas realidades credíveis para futuros (expectativas) concretos e reais:

A sociologia das emergências consiste em proceder a uma ampliação simbólica dos saberes, práticas e agentes de modo a identificar neles as tendências de futuro (o Ainda-não) sobre as quais é possível actuar para maximizar a probabilidade de esperança em relação à probabilidade de frustração. Tal ampliação simbólica é, no fundo, uma forma de imaginação sociológica que visa um duplo objetivo: por um lado, conhecer melhor as condições de possibilidade da esperança; por outro, definir princípios de acção que promovam a realização dessas condições. (SANTOS, 2002, p. 256)

A *sociologia das emergências* fará o movimento contrário à razão proléptica. Enquanto a razão proléptica aumenta o futuro de forma indefinida, exercendo uma

racionalidade na qual a história se prende a uma temporalidade evolutiva e progressista, a *sociologia das emergências* vai equilibrar a relação entre experiências e expectativas sociais, ao radicalizar as expectativas às possibilidades concretas (utopias reais), inaugurando uma nova racionalidade punitiva.

Não devemos desconsiderar que a racionalidade punitiva moderna foi fruto de uma filosofia ocidental tradicional na qual a concepção de mundo é restrita a uma condição de temporalidade. Sendo assim, podemos dizer que a cultura normativista técnico-burocrática do Poder Judiciário foi formatada a partir de uma racionalidade indolente, na qual as iniciativas e experiências sociais de países periféricos e sociedades tidas como “primitivas” foram rejeitadas no contexto de globalização neoliberal.

A *monocultura do saber e do rigor do saber* fez com que o Poder Judiciário restringisse sua concepção sobre o Direito, adotando uma visão positivista e legalista nos mais diversos conflitos sociais. Essa *monocultura do saber* fomentou ainda uma *cultura generalista*, que transmite a ideia de que somente os juízes de direito podem resolver os conflitos sociais, pois são os únicos conhecedores do Direito, os ignorantes integram os processos de não-existência.

A *monocultura do tempo linear* fez com que o Poder Judiciário importasse racionalidades punitivas, principalmente do sistema de justiça criminal americano. Políticas de segurança pública efficientistas também são copiadas dos países de hegemonia econômica, como a *expansão da infraestrutura da prevenção do crime e da segurança da comunidade*, e a *comercialização do crime*, ou seja, o aumento das atividades empresariais de vigilância privada para segurança doméstica e comercial. Por que não repetir as políticas de prevenção de países desenvolvidos? Afinal, numa concepção linear e evolutiva da história, não existente é o primitivo, o obsoleto.

A *lógica de classificação social* fomenta no Poder Judiciário um sistema penal seletivo e desigual no qual sua maior clientela é jovens negros e pobres. Os estereótipos do crime rotulam uma raça e uma condição socioeconômica. O não existente é inferior, porque não pertence a uma classificação social.

A *lógica da escala dominante* impede o desenvolvimento de políticas criminais inovadoras, pois não fazem parte das políticas universalistas indolentes. As experiências sociais

só podem ser consideradas pelo seu caráter global ou universal. Qualquer sugestão de política criminal diversa do que é universalmente incontestável será rejeitada.

A *lógica produtivista* que impulsiona o capitalismo e o desenfreado avanço tecnológico na automação da indústria, nos processos de produção (pós-fordismo), e nos processos de flexibilização da legislação trabalhista para a maximização de lucros, aumenta a desigualdade e a exclusão social. Essa reserva de mão de obra do capitalismo neoliberal, ou seja, a massa de desempregados, será destinada às vagas do sistema penitenciário numa relação de cárcere/fábrica, penitenciária/empresa.

A superação de uma cultura conservadora punitivista por uma cultura democrática emancipatória do Poder Judiciário depende necessariamente da adoção de uma nova racionalidade punitiva, uma racionalidade que considere a razão cosmopolita pressuposto epistemológico do Direito.

A razão cosmopolita, pela *sociologia das emergências*, permitirá a ponderação de expectativas/alternativas às novas experiências sociais reconstruídas pela *sociologia das ausências*. Essa reflexão é importante, pois o presente trabalho de pesquisa revelará novas experiências sociais (cultura punitiva do Poder Judiciário do Acre), permitindo a radicalização de possíveis expectativas concretas (a adoção de uma cultura democrática) pela epistemologia da razão cosmopolita e da *sociologia das emergências*.

A razão cosmopolita deve ser o ponto de partida para uma nova racionalidade punitiva, que compreenda os processos de produção de não-existências (subjetividades ignoradas) e contribua para a ampliação do campo de experiências credíveis neste mundo, permitindo uma atuação do Poder Judiciário consoante às ecologias de uma globalização contra hegemônica.

CAPÍTULO II- A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DO ACRE

Nesse capítulo será apresentado o sistema penitenciário do estado do Acre e todas suas unidades prisionais no que diz respeito à dimensão, capacidade de detenção e taxa média de ocupação, bem como o perfil da população carcerária em relação à cor, sexo, idade, escolaridade, crime processado, regime de cumprimento e quantidade de pena condenada. Além disso, será abordado o problema da superlotação carcerária e de que forma o Poder Judiciário tem enfrentado, em especial o processo de interdição da maior penitenciária do estado do Acre, Francisco D'Oliveira Conde.

2.1 O sistema carcerário no Estado do Acre

2.1.1 Levantamento do INFOPEN do ano de 2014

Longe de se tratar de um problema do Estado do Acre, o congestionamento no sistema prisional é uma realidade do Brasil e de diversos países. De acordo com o último levantamento de informações penitenciárias (INFOPEN) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça (2014), o Brasil aparece na 4ª posição de um *ranking* de 10 países com maior população prisional do mundo (INFOPEN, 2014b, p. 6).⁶

Com 622.202 presos, o Brasil fica atrás apenas dos Estados Unidos que tem 2.217.000 presos, China que abriga 1.657.812 e da Rússia que faz a custódia de 644.237 detentos. Com uma crescente população carcerária, o Brasil apresenta um déficit de 250.318 vagas. Outro dado que chega a causar espanto é a porcentagem de presos provisórios no Brasil, que corresponde a 40% da população encarcerada. Ou seja, quase a metade das pessoas que estão presas não foram condenadas em definitivo, aguardando o julgamento dos seus processos e recursos (INFOPEN, 2014b, p. 14-18).

Com 249.668 presos provisórios, até 2014 o Brasil seguia uma tendência do cenário internacional, que é o constante aumento na taxa de aprisionamento⁷ (INFOPEN, 2014b, p. 22). Conforme o relatório do *International Center for Prison Studies*, a taxa de aprisionamento no

⁶ Em junho de 2014, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou um relatório intitulado *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*, que apresenta dados sobre o sistema prisional brasileiro. Apesar de os dados serem diferentes daqueles apresentados pelo INFOPEN, preferi utilizar os números dos dois levantamentos feitos pelo INFOPEN nos meses de julho e dezembro de 2014.

⁷ A taxa de aprisionamento mede a proporção que a população prisional cresce em relação à população local.

Brasil é superior a 300 presos para cada 100 mil habitantes, ao mesmo tempo que a taxa mundial de aprisionamento é de 144 presos para cada 100 mil habitantes. Com esses números, o Brasil chega a posição de 4º país com maior número absoluto de pessoas presas, perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia. Mas enquanto essas nações estão reduzindo o encarceramento o Brasil continua aumentando a população carcerária, num ritmo de aproximadamente 7% ao ano. (INFOPEN, 2014b, p.6)

Segundo o levantamento do INFOPEN, o Acre conta com 4.244 presos. É o 5º estado com a menor população carcerária do país em números absolutos. Porém, para compreendermos as realidades locais devemos levar em consideração a taxa de aprisionamento dos estados federados. No *ranking* das taxas de aprisionamento, o Acre aparece em 2º lugar, com uma taxa de 53,52 pessoas presas para cada 10 mil habitantes, ficando atrás apenas de Rondônia que apresenta taxa de 102,61. A menor taxa de aprisionamento é do Maranhão 9,77. (INFOPEN, 2014b, p. 25)

Apesar do Acre ser o 5º estado com a menor população carcerária no Brasil, o estado é o 2º com a maior taxa de encarceramento, o que demonstra que a população carcerária do Acre só é menor em relação à média nacional por razões demográficas.

No Brasil, 41% dos presos estão no regime fechado, 41% são presos provisórios, 15% estão em regime semiaberto e apenas 3% estão em regime aberto (INFOPEN, 2014a, p.29). Enquanto no Brasil, há uma equivalência entre o número de presos provisórios e de presos sentenciados, no Acre os presos provisórios correspondem apenas a 18%. No Acre, 57% estão em regime fechado, 25% em regime semiaberto e nenhum no regime aberto (INFOPEN, 2014b, p. 29).

Há 1.424 unidades prisionais no Brasil. No Acre, foram constatadas 12 unidades prisionais com capacidade de 2.258 vagas. Quanto à destinação, dessas 12 unidades prisionais, 1 unidade para preso provisório, 6 unidades para regime fechado, 2 para regime semiaberto, 2 diversos tipos de regime, 1 outro. Ou seja, no Acre não há casa de albergado para cumprimento de pena no regime aberto. (INFOPEN, 2014a, p.24)

Dos 12 estabelecimentos carcerários, 10 são destinados ao sexo masculino, 1 ao sexo feminino e 1 misto (INFOPEN, 2014a, p.34). Quanto a superlotação carcerária, o Brasil

apresenta uma média de taxa de ocupação de 161%, o Acre tem uma taxa de 154%. Das 12 unidades no Acre, 5 não tem déficit de vagas e 7 tem déficit. (INFOPEN, 2014a, p.37-39).

Em relação as vagas e déficits por natureza da prisão ou tipo de regime, no Acre temos 1.197 vagas para regime fechado com déficit de 989, para o regime semiaberto temos déficit de 371 vagas, e para os presos provisórios temos 367 vagas com déficit de 304. (INFOPEN, 2014a, p.44).

No levantamento feito pelo INFOPEN, os especialistas sugeriram que a superlotação no regime fechado pode ser resultado da falta de vagas para os regimes semiaberto e aberto, o que levaria o Poder Judiciário a adotar penas mais severas para redistribuir os presos nas unidades de regime fechado. Essa cultura punitiva do Poder Judiciário poderia ser avaliada pela relação entre presos provisórios e número de vagas no regime semiaberto. Quanto menor o número de vagas no semiaberto, maior o número de presos provisórios:

Uma hipótese aventada por especialistas é que a ausência de vagas nos regimes aberto e semiaberto iniba o sentenciamento menos rigoroso, forçando o judiciário a optar quase sempre pelo regime fechado, onde se encontram a maioria das vagas, mesmo para os indivíduos sem condenação. Essa teoria precisa ser verificada a fundo em estudo específico, mas pode ser inicialmente testada realizando-se um teste de correlação entre o total de presos provisórios e o número de vagas em regime semiaberto. O resultado é que quanto menor a quantidade de vagas no regime semiaberto, maior será o número de pessoas presas provisoriamente, uma situação em que o regime de cumprimento da pena é fechado. (INFOPEN, 2014b, p.30)

No tocante a faixa etária da população carcerária no estado do Acre, foi possível aferir apenas 61% das pessoas encarceradas, não estando contabilizados os presos provisórios. Desse universo, 38% tem entre 18 a 24 anos, 23% tem entre 25 a 29 anos, 17% tem entre 30 e 34 anos, 15% tem entre 35 a 45 anos, 6% tem entre 45 a 60 anos, 1% tem 61 anos ou mais. Ou seja, 61% da população carcerária é jovem no estado do Acre, pois apresenta idade entre 18 a 29 anos. (INFOPEN, 2014a, p. 49)

Quanto à raça, foi possível aferir 75 % da população carcerária no estado do Acre. Temos 90,1% da raça negra, 7,8% da raça branca, 1,7% raça amarela, 0,2% de indígenas e 0,1% outras, sem levar em consideração os presos provisórios. (INFOPEN, 2014a, p. 51)

Em relação ao estado civil, no Acre foi possível aferir 60% da população carcerária. Desse universo, 52,3% são solteiros, 34% estão em união estável, 10,5% são casados, 1,4% separado judicialmente, 1% divorciado, 0,8% viúvo. (INFOPEN, 2014a, p. 54)

No que se refere à escolaridade, no Acre foi possível aferir 84% da população carcerária. Desse universo, 52% apresentam ensino fundamental incompleto, 14% ensino médio incompleto, 13% ensino fundamental completo, 8% ensino médio completo, 8% analfabetos, 5% foram alfabetizados em cursos não regulares, 1% ensino superior incompleto, 0% de ensino superior completo. Esses dados não incluem os provisórios. (INFOPEN, 2014a, p. 59)

No que diz respeito ao tipo de crime, no Acre foi possível levantar 59% dos casos. 27,5% corresponde a tráfico, 26,2% a roubo, 13% de furto, 16% de homicídio, 2% desarmamento, 1,1 % latrocínio e 19,5 % outros. Ou seja, 40,3% são crimes contra o patrimônio. (INFOPEN, 2014a, p. 71)

Quanto ao tempo de pena, 32% sofreram pena acima 8 anos até 15 anos, 28,9% cumprem pena superior a 4 até 8 anos, 14,7% cumprem pena mais de 15 até 20 anos, 6,7% cumprem pena mais de 20 até 30 anos, 2,9% cumprem pena mais de 30 até 50 anos, 0,6% cumprem pena superior a 50 até 100 anos, 0,2% cumprem penas acima de 100 anos, 9,5% cumprem pena acima de 2 anos até 4 anos, 2,8 cumprem pena acima de 1 até 2 anos, 0,9% cumprem pena acima de 6 meses até 1 ano, e 0,7 % cumprem pena até 6 meses. (INFOPEN, 2014a, p. 73)

No tocante aos presos estrangeiros, no estado do Acre foram identificados 25, ou seja, 2% de sua população carcerária. Desse universo, 21 são provenientes da América, 3 da Europa e 1 da Ásia, nenhum da África. (INFOPEN, 2014a, p. 62)

2.1.2 Levantamento feito pelo IAPEN no ano de 2016

Criado pela Lei nº 1.908 de 31 de julho de 2007, o Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN) é uma autarquia estadual responsável por planejar, coordenar e executar as diretrizes da política prisional do estado do Acre. Vinculada à Secretaria de Estado e de Segurança Pública do Estado do Acre, o IAPEN tem autonomia administrativa e financeira para implementar as políticas prisionais (ACRE, 2017).

De acordo com o INFOPEN de 2014, o Acre contava com 12 unidades prisionais. 7 em Rio Branco, 1 em Cruzeiro do Sul, 1 em Tarauacá, 1 Sena Madureira, 1 Senador Guiomard e 1 em Feijó e população de 3.486 presos.

Do ano 2014 a 2016, o sistema penitenciário do estado do Acre aumentou de 12 unidades para 14, e a população carcerária saiu de 3.486 para 5.290 presos. Atualmente apresenta 2.477 vagas e um déficit de 2.813 vagas. Ou seja, em 2 anos, a população de presos aumentou 51,74%, considerando os dados do INFOPEN e do IAPEN⁸. (IAPEN, 2016)

Conforme os dados do IAPEN, no estado do Acre 62% (3.308) são presos sentenciados e 37% (1.982) são presos provisórios, ou seja, houve um aumento no número de presos provisórios nos últimos 2 anos, que correspondia apenas a 19% da população encarcerada. (IAPEN, 2016)

É certo que os dados do INFOPEN são de 2014 e os dados do IAPEN são de 2016. De qualquer forma sob qualquer perspectiva que se analise é possível afirmar que a maior parte da população carcerária do Estado do Acre é formada por presos definitivos, o que torna o cenário diferente do nacional no qual o déficit de vagas dos presos definitivos se equipara a dos presos provisórios.

Das 14 unidades prisionais, 7 se situam na capital Rio Branco e as demais 7 unidades se distribuem nos seguintes municípios: Sena Madureira, Feijó, Senador Guiomard, Tarauacá e Cruzeiro do Sul. Todos os estabelecimentos penitenciários do estado do Acre apresentam quadro de superlotação carcerária, com exceção do município de Senador Guiomard, que conta com 588 vagas e 470 presos:

Tabela 1 A relação de presos e vagas nos estabelecimentos penitenciários no Estado do Acre

Estabelecimento	Sigla	Município	Nº vagas	Nº presos	Déficit (-) e Superávit (+) de vagas
FOC, Papudinha e Antonio Amaro	FOC	Rio Branco	1.270	3.416	-2.146
Unidade Penitenciária Evaristo de Moraes (MASC)	UPEM/SM	Sena Madureira	145	326	-181
Unidade Penitenciária Evaristo de Moras (FEM)	UPEM/SM	Sena Madureira	16	25	-9
Unidade Penitenciária nº 5 (MASC)	UP5/FJ	Feijó	56	86	-30
Unidade Penitenciária nº 5 (MASC) Semiaberto	UP5/FJ	Feijó	0	15	-15

⁸ A diferença entre os dados do INFOPEN e do IAPEN se explica pelo ano de levantamento das informações.

Unidade Penitenciária do Quinari	UPQ/SG	Senador Guiomard	588	470	+ 118
Unidade Penitenciária Moacir Prado	UPMP/TK	Tarauacá	122	353	-231
Unidade Penitenciária Moacir Prado Semiaberto	UPMP/TK	Tarauacá	20	21	-1
Unidade Penitenciária Manoel Neri da Silva (MASC)	UPMNS/CZS	Cruzeiro do Sul	224	530	-306
Unidade Penitenciária Manoel Neri da Silva (MASC)	UPMNS/CZS	Cruzeiro do Sul	36	48	-12

IAPEN, 2016.

No município de Sena Madureira, há 2 unidades prisionais na penitenciária Evaristo de Moraes, todas com déficits de vagas. No município de Feijó, há também 2 unidades, todas com déficit de vagas. A situação da superlotação carcerária também afeta os municípios de Tarauacá (TK) e Cruzeiro do Sul (CZS). Por outro lado, no município de Senador Guiomard, também chamado de Quinari, há vagas disponíveis.

Buscamos a Vara de Execuções Penais de Rio Branco para esclarecer se havia políticas de realocação de presos entre penitenciárias deficitárias e superavitárias, especialmente em relação às penitenciárias de Rio Branco e do município de Senador Guiomard. Porém, a magistrada titular Luana Cláudia de Albuquerque Campos não aceitou gravar entrevista, preferindo responder nossos questionamentos por e-mail. No dia 10.5.2017, a magistrada da Vara de Execuções Penais de Rio Branco respondeu da seguinte forma:

– Pelo último levantamento feito, foi verificado que há vagas na penitenciária de Senador Guiomard. Já houve políticas para realocar presos de rio branco para o Quinari com intuito de reduzir a superlotação carcerária?

R: Sim. Entretanto o perfil da Unidade é de presos seguros, que por diversos motivos não podem cumprir pena em outras penitenciárias. (CAMPOS, 2017)

Interessante observar que o município de Senador Guiomard fica a uma distância de 23 km da Capital, mas mesmo tendo vagas na sua penitenciária não há interesse da Administração Pública na transferência de presos de Rio Branco para o Quinari. As respostas apresentadas pela Vara de Execuções Penais de Rio Branco não esclarecem o porquê desta desarmonia institucional, apenas revela o refúgio burocrático de Boaventura de Sousa Santos.

Na capital Rio Branco existem 7 unidades prisionais. Em algumas delas há vagas disponíveis e outras há um déficit significativo. O sistema penitenciário de Rio Branco é

distribuído da seguinte forma: o Complexo Francisco D’Oliveira Conde (FOC), que possui 4 unidades prisionais, a Unidade Penitenciária 04 também denominada de Papudinha, que possui 2 unidades prisionais, e a Unidade Penitenciária Antônio Amaro, que possui 1 unidade prisional de Regime Disciplinar Diferenciado.

Tabela 2 A relação de presos e vagas na Unidade Penitenciária 04 – UP4 “papudinha”

Estabelecimento	Sigla	Nº vagas	Nº presos	Déficit (-) e Superávit(+) de vagas
Unidade de Regime Semiaberto nº 02	URS-02/RB	280	301	-21
Unidade de Regime Fechado nº 03	URF-03/RB	80	77	+3

IAPEN, 2016

Tabela 3 A relação de presos e vagas na Unidade Penitenciária Antônio Amaro Alves

Estabelecimento	Sigla	Nº vagas	Nº presos	Déficit (-) e Superávit(+) de vagas
Unidade de Regime Fechado nº 02	URF-02/RB	180	120	+60

IAPEN, 2016

O complexo penitenciário FOC chama atenção pela extensão geográfica e pela superestrutura utilizada para abrigar 2.918 detentos. Com 142 hectares e 20.504m² de área construída, o complexo possui 23 prédios distribuídos da seguinte forma: um prédio administrativo com parlatório para atendimento jurídico, um prédio multiprofissional para atendimento psicossocial, um prédio de unidade básica de saúde, um prédio de malharia, um prédio de lavanderia, um prédio de marcenaria, um prédio da cozinha, um prédio de serviços logísticos, um prédio administrativo da unidade feminina, cinco prédios de pavilhões da unidade provisória, um prédio de pavilhão do semiaberto, um prédio da unidade feminina, seis prédios da unidade de regime fechado, um prédio de escola para presos, além de espaços destinados a plantações de horta e viveiro (IAPEN, 2017).

Tabela 4 A relação de presos e vagas no Complexo Penitenciário Francisco D’oliveira Conde

Estabelecimento	Sigla	Nº vagas	Nº presos	Déficit (-) e Superávit(+) de vagas
Unidade de Recolhimento Provisório	URP/RB	190	1.230	-1.040
Unidade de Regime Fechado nº 01	URF-01/RB	341	1.199	-858
Unidade de Regime Semiaberto nº 01	URS-01/RB	71	265	-194
Unidade de Regime Fechado Feminino	URFF/RB	128	224	-96

IAPEN, 2016

Interessante observar que mesmo havendo superávit de vagas na Unidade de Regime Fechado nº 02 e na Unidade de Regime Fechado nº 03, as demais unidades permanecem com o significativo déficit. Em visita ao complexo penitenciário, foi informado de que algumas celas das unidades prisionais eram destinadas aos condenados por crimes sexuais, havendo decisão da administração de mantê-los em separado para garantir a integridade física desses presos. Outra informação relevante foi no sentido de que a divisão das celas era feita conforme a filiação do preso na sua respectiva facção. Dentre as “facções” criminosas, no estado do Acre, destacam-se: Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV) e Bonde dos 13. Por esse motivo que não há distribuição igualitária de presos nas unidades de recolhimento. Essas informações foram confirmadas pela Vara de Execuções Penais de Rio Branco. (CAMPOS, 2017)

Ou seja, com exceção das unidades prisionais de regime fechado 2 e 3 da penitenciária de Rio Branco e da penitenciária de Senador Guiomard, todas as unidades prisionais dos municípios do Acre se encontram em situação de superlotação.

No tocante aos condenados no regime aberto, todos cumprem pena em regime domiciliar em razão da inexistência de casa de albergado no Estado do Acre. A Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) é responsável por monitorar o cumprimento de pena dos apenados no regime aberto.

2.2 O processo de interdição da penitenciária Francisco D’Oliveira Conde

Lixo humano⁹ foi a melhor forma encontrada pela magistrada Luana Cláudia de Albuquerque Campos, titular da Vara de Execuções Penais (VEP) da Comarca de Rio

⁹ Na decisão que interditou as unidades de regime provisório e regime fechado, a magistrada da VEP afirmou que “em todas as inspeções, repito, foram encontrados homens amontados como lixo humano em celas cheias, se

Branco/AC, para definir a condição em que os detentos se encontram na penitenciária Francisco D'Oliveira Conde (FOC) na capital acriana.

A constatação de superlotação carcerária, condições insalubres e degradantes nas unidades de regime provisório e fechado foi resultado de diversas inspeções feitas pela VEP da Comarca de Rio Branco desde o ano de 2012, trabalho que resultou na instauração de procedimento administrativo nº 0015730-30.2012.8.01.0001. (Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, 2016)

Nas inspeções realizadas, o Poder Judiciário verificou que, além de “superlotação com reeducandos amontoados em celas minúsculas”, o ambiente carcerário não oferecia condições mínimas de saúde e higiene para os detentos:

Conforme já relatado nos relatórios de inspeções judiciais, as unidades prisionais não possuem sistema de segurança contra incêndio e pânico, circuito interno de segurança, além de irregularidades higiênico-sanitárias, como esgoto a céu aberto, ambiente insalubre, superlotação com reeducandos amontoados em celas minúsculas, falta de condições mínimas de saúde, higiene e limpeza. E, ainda, falta de colchões, cadeados, pessoal, estrutura física precária e mal conservada, em nítido desrespeito às garantias constitucionais. (Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, 2016, p. 903)

Após diversas reuniões e longas tratativas com o Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre (IAPEN/AC), Ministério Público do Estado e Secretaria de Segurança Pública, a VEP da Comarca de Rio Branco interditou as unidades de regime provisório (URP) e regime fechado I (URF-1) da penitenciária FOC. A interdição iniciou em 19.5.2014 e se manteve até 22.7.2015. (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 288)

A interdição das unidades penitenciárias agravou a situação das delegacias da capital, que passaram a custodiar todos os detentos provisórios, acarretando superlotação nas suas unidades de detenção. Frente ao caos que se instalou, o IAPEN/AC firmou compromisso junto a VEP da Comarca de Rio Branco para adotar as seguintes medidas em troca da desinterdição das unidades de regime fechado e provisório da penitenciária FOC:

Frise-se que a desinterdição autorizada por este Juízo somente ocorreu em virtude da promessa de que medidas seriam adotadas para aumentar as vagas visando uma melhor distribuição de reeducandos da Unidade de regime Fechado e Provisório, sendo elas: - Término da obra do Pavilhão A, - Conclusão do presídio feminino, - Reforma do pavilhão N, - aumento de servidores na área administrativa de todas as

revezando para dormir, seminus, gemendo dentro das celas minúsculas, sem ventilação e com temperaturas altíssimas.” (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 292)

unidades prisionais, - Tornozeleiras eletrônicas em quantidade suficiente para atender a demanda. (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 290)

Contudo, a desinterdição das unidades prisionais e o compromisso firmado pelo IAPEN/AC não foram suficientes para que o Poder Executivo resolvesse a gravidade da superlotação carcerária, mantendo-se inalteráveis as constantes violações aos direitos humanos dos detentos em razão das péssimas condições de habitação da penitenciária FOC.

Diante disto, em 17.12.2015, a magistrada Luana Campos da VEP de Rio Branco decidiu novamente interditar a unidade de regime fechado e a unidade de regime provisório da penitenciária FOC em virtude da inércia do Poder Executivo, pois:

Foi relatado que o término da obra do Pavilhão A tinha prazo final de execução até o dia 16.12.2015, contudo, isto não ocorreu. De igual forma, a conclusão do presídio feminino também tinha prazo final de execução até o dia 04.12.2015, o que também não ocorreu. A reforma do Pavilhão N não irá se efetivar, por ora, posto que não há local para abrigar os reeducandos que lá se encontram, sendo que a obra poderá acontecer, se ocorrer, após o término da reforma do Pavilhão A e o Presídio Feminino. O aumento de servidores também não tem previsão para acontecer, posto que depende de concurso público, e, somos sabedores, isto não ocorrerá. A problemática acerca da falta de tornozeleiras é algo que até o presente momento não se resolveu, mesmo a Presidência do IAPEN tendo afirmado que estava adotando todas as medidas necessárias para sanar o problema. (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 290/291)

Como se não bastasse à omissão do Poder Executivo de cumprir o acordo firmado através do IAPEN/AC, no que concerne à superlotação carcerária, na última inspeção realizada em novembro de 2015 pelo Poder Judiciário na penitenciária FOC, foi constatado que:

A URF-1 (unidade de regime fechado) possui capacidade para 341 detentos e encontra-se com aproximadamente 1.258 presos, enquanto a URP (unidade de regime provisório) possui capacidade para 179 detentos está com 729 presos. Ou seja há um déficit de aproximadamente 1.500 vagas somente para essas duas unidades prisionais. (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 290/291)

Na decisão que interditou as unidades de regime fechado e provisório da maior e principal penitenciária do Estado do Acre, a magistrada Luana Campos da VEP justificou alegando que o Poder Judiciário já havia contribuído com medidas inovadoras para resolver a superlotação carcerária como a progressão antecipada de regime, a inserção dos presos do regime semiaberto em monitoração eletrônica entre outras, mas o Poder Executivo nada teria feito para aumentar as vagas no sistema prisional. (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 291)

Com este cenário, o Estado do Acre e o IAPEN ingressaram com pedido de reconsideração na VEP de Rio Branco para que o Poder Judiciário autorizasse a transferência de detentos, oriundos de prisão em flagrante e cumprimento de mandados de prisão, das

delegacias para as unidades de regime fechado e provisório, pois a medida de interdição teria acarretado superlotação nas delegacias da capital e prejudicado o trabalho da polícia investigativa. (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 51/53)

O pedido de reconsideração do Poder Executivo foi feito durante o recesso do Poder Judiciário e analisado pelo magistrado Flávio Mariano Mundim, Juiz de Direito Substituto. Na oportunidade, o magistrado substituto de 1º Grau decidiu manter a decisão da Juíza Luana Campos da VEP de Rio Branco, pois:

[...] o Juízo das Execuções Penais da comarca de Rio Branco tomou as cautelas necessárias para evitar a interdição das unidades prisionais, durante pelo menos 1 (um) ano, para alertar o Poder Executivo da necessidade de medidas efetivas para resolução dos problemas do Presídio. A Exma. Srª. Luana Cláudia de Albuquerque Campos, Juíza Titular da Vara de Execuções Penais realizou inspeção nas unidades prisionais da Comarca de Rio Branco, onde se constatou a superlotação, falta de agentes penitenciários, falta de corpo técnico e de servidores administrativos, agravado pela ausência de um posicionamento do Executivo sobre a questão. Estes relatos reforçam o estado alarmante enfrentado pelas unidades prisionais da comarca de Rio Branco, o qual vem sendo agravado pela superlotação da população carcerária. (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 52)

Mas para evitar o agravamento da situação das delegacias, o Juiz Substituto autorizou a transferências de detentos para a unidade de regime fechado 2 (URF-2) e designou audiência entre representantes do Estado do Acre para deliberação de Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajuste de Conduta (TAC).

E, em 6.1.2015, foi realizada audiência entre o Diretor do IAPEN, Corregedor da Polícia Civil, Procurador Geral do Estado e representantes do Ministério Público, a qual resultou na celebração de um TAC com as seguintes obrigações por parte do Poder Executivo:

a) Conclusão do pavilhão A em 90 dias, com 169 vagas; b) Conclusão da unidade prisional feminina em 180 dias, com 200 vagas; c) Reforma do Pavilhão N e da Ala Feminina em 240 dias, com 160 vagas; d) Apresentar, em 240 dias, planejamento para aumento de servidores da área administrativa, e e) Disponibilizar um acréscimo de 10% de tornezeiras eletrônicas sobressalentes em relação ao quantitativo utilizado no mês anterior. Para todas as obrigações está cominada multa de R\$ 2.000,00 por dia de atraso, em caso de não cumprimento. (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 04)

Mesmo com o TAC, o Juiz Substituto Flávio Mariano Mundim decidiu manter a interdição da unidade de regime fechado (URF-1) e da unidade de regime provisório (URP) da penitenciária FOC, aumentando somente o limite para a entrada de preso provisório para 750 vagas.

Em decorrência disto, o Estado do Acre e o IAPEN impetraram mandado de segurança nº 1000026-21.2016.8.01.0000, o qual foi distribuído ao Desembargador Samoel Evangelista da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC). Para fundamentar seu pedido de revogação, o Poder Executivo argumentou que tem adotado todas as medidas necessárias para remediar o problema da superlotação carcerária, seja com a ampliação de pavilhões, seja com a compra de tornozeleiras eletrônicas, mas que não é possível atender as condições ideais de encarceramento pela falta de recursos financeiros:

Por maiores e mais legítimos que sejam os anseios de que as condições de aprisionamento sejam ideais, não se pode desconhecer que é escassa a verba pública destinada para o seu atendimento, não acompanhando a demanda crescente dos índices de criminalidade. É nesse momento que inicia o conflito entre dois interesses: o direito individual do preso de ocupar uma cela adequada e os direitos da dignidade do corpo social, pautados nos direitos previstos no artigo 5º da Carta de Outubro de 1988, quais sejam, o direito à vida, à segurança, à integridade física e à propriedade, assim como a otimização dos recursos públicos destinados à saúde, à educação, à moradia, etc. (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 11)

E por carecer de verba pública, o Poder Executivo alega que devem ser sopesados dois interesses jurídicos: (i) o direito individual do preso e (ii) o direito da dignidade do corpo social. Nessa balança, o Estado do Acre entende que é melhor prevalecer o direito da sociedade à garantia da ordem pública do que os direitos subjetivos daqueles que se estiverem soltos podem violar “honestos cidadãos” e “indefesas crianças”:

A situação fática exige o sopesamento não apenas os direitos dos presos, mas também a manutenção da ordem. Vê-se que a superlotação carcerária acaba por violar alguns direitos individuais do preso, mas, por outro lado, deve ser feita a análise sob a ótica da garantia da segurança pública, protegendo-se honestos cidadãos e indefesas crianças da probabilidade de se submeterem a violações de seus direitos cometidas por condenados ou com prisão preventiva decretada, mas em liberdade por falta de vagas consideradas regulares no sistema prisional. (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 11)

De forma pragmática, em 11.1.2016, o TJAC, por decisão monocrática do Desembargador Samoel Evangelista, concedeu medida liminar para revogar as decisões da VEP de Rio Branco e desinterditar as unidades de regime fechado e regime provisório da penitenciária FOC, sob o argumento que a interdição não resolve o problema da superlotação carcerária, pelo contrário, o agrava:

Como foi consignado pelo Juízo singular, o que motivou a decisão foi ‘a falta de vagas para que os reeducandos do Regime Fechado e Provisório possam cumprir dignamente sua pena’. A questão da superlotação dos presídios é um problema real existente no Brasil e em muitos outros países. O desafio posto é encontrar solução para o mesmo. O fenômeno do aumento da criminalidade e o aumento da eficiência dos Órgãos de persecução penal, fazem com que a população carcerária cresça, exigindo sempre novas vagas no Sistema prisional. Cabe indagar se a interdição das

Unidades prisionais contribui para a solução do problema. Fazendo uma análise ligeira permitida nesta sede – exame de concessão de medida liminar – julgo que a solução encontrada não auxilia para resolver a questão, embora reconheça a angústia dos Órgãos que atuam na execução penal diante da situação posta. Aliás, a Juíza singular expresso isso na decisão proferida em 30 de dezembro de 2013 [...] (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 294)

Em síntese, o Desembargador Samoel Evangelista afirmou que o problema da superlotação carcerária decorre do fenômeno do aumento da criminalidade e da eficiência dos órgãos de persecução penal, fazendo-se necessária sempre a criação de novas vagas no sistema prisional (Tribunal de Justiça do Acre, 2006, p. 286/297).

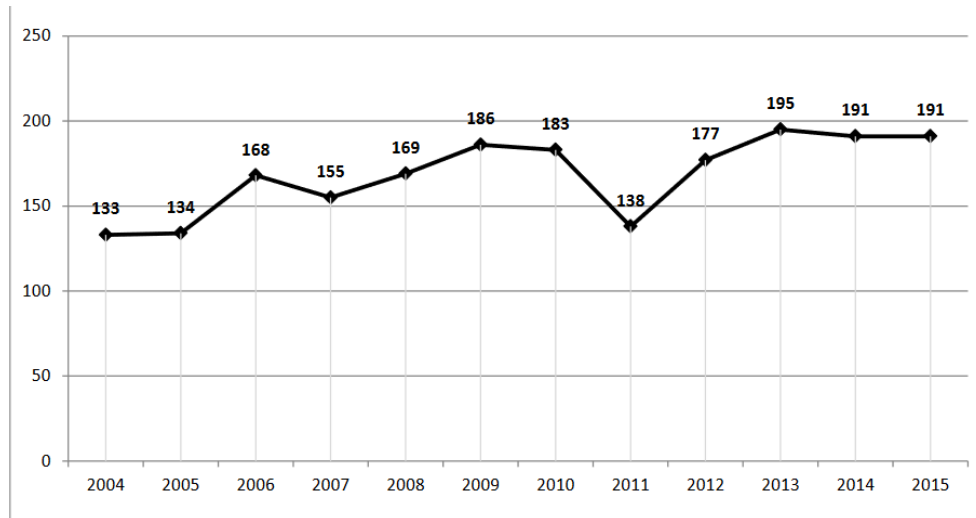
Ou seja, se por um lado a VEP da Comarca de Rio Branco atribui a responsabilidade ao Poder Executivo pelas constantes violações aos direitos humanos dos detentos, por outro o TJAC entende que a superpopulação carcerária decorre do significativo aumento da criminalidade e da resposta que os órgãos de controle social (Polícia Civil, Ministério Público, Poder Judiciário) têm dado.¹⁰

Ocorre que o congestionamento carcerário não deve ser tratado como uma equação matemática, em que se soma o número de detentos e se divide pelo número de vagas disponíveis. Nem podemos considerar o argumento do TJAC de que o crescimento da população carcerária se deve principalmente pelo aumento da criminalidade.

De acordo com dados do Observatório de Análise Criminal do Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Acre, que levantou informações do Sistema Integrado de Gestão operacional (SIGO), do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP), do Departamento Estadual de Trânsito do Acre (DETRAN/AC), do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), do Sistema do Instituto Penitenciário do Acre (SIPEN/IAPEN/ACRE) e dos bancos de dados da Polícia Civil e Polícia Militar, no período de 2004 a 2015, o estado do Acre apresentou redução na taxa de homicídios dolosos desde 2013 (NAT/MPAC, 2016, p. 14).

¹⁰ Esse discurso efficientista do Poder Judiciário lembra a política criminal adotada nos Estados Unidos na década de 70, denominada Lei e Ordem. Para James Q. Wilson, criminólogo da direita punitiva norte-americana e idealizador do realismo criminológico, o sistema penal deveria criar mecanismos de prevenção mediante instrumentos dissuasórios, com a imposição de penas mais severas e uma política criminal menos permissiva e mais punitiva. (ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008)

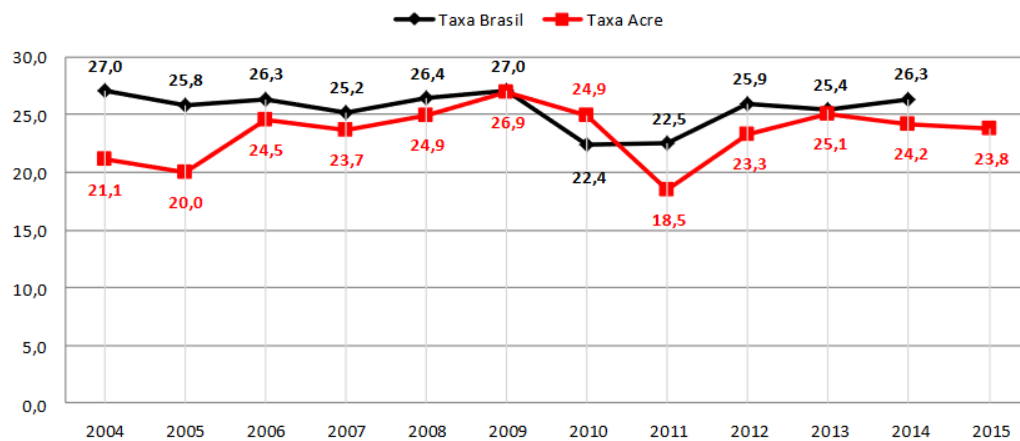
Figura 1 Histórico da frequência absoluta de vítima de homicídios dolosos ocorridos no Estado do Acre



Fonte: NAT/MPAC, 2016, p. 14.

O histórico de vítimas da criminalidade de sangue mostra que o estado do Acre tem reduzido a ocorrência desses crimes letais. Desde 2010, a taxa de homicídios do Acre é menor do que a média nacional:

Figura 2 Histórico da taxa de vítimas de homicídios dolosos por 100 mil habitantes do Acre comparado ao histórico da taxa nacional

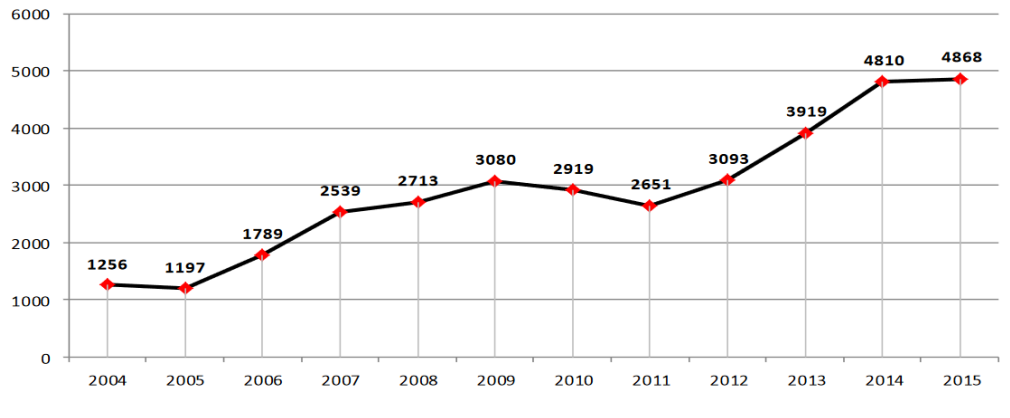


Fonte: NAT/MPAC, 2016, p. 13.

Por outro lado, os crimes contra o patrimônio aumentaram no estado do Acre, o que pode explicar a superpopulação carcerária e o discurso do Poder Judiciário na desinterdição da penitenciária Francisco D'Oliveira Conde. No entanto, sob qualquer ótica que se veja, a projeção dos crimes contra a vida é diferente dos crimes contra o patrimônio. Enquanto os

homicídios diminuem os roubos aumentam e as políticas de encarceramento são utilizadas como principais mecanismos de neutralização e gerenciamento de riscos.

Figura 3 Histórico de frequência absoluta de roubos ocorridos em Rio Branco



Fonte: NAT/MPAC, 2016, p. 45.

O discurso eficientista de aumento da criminalidade como causa principal do aumento da população carcerária cai em descrédito quando se verifica que os crimes contra vida diminuíram, a despeito dos crimes contra o patrimônio terem aumentado. As justificativas utilizadas pelo Poder Judiciário apenas desmascaram a adoção prioritária e estratégica da política de encarceramento como medida da cultura punitiva de gerenciamento de riscos.

As cifras da criminalidade não guardam uma relação de paralelismo de “causa e efeito” com as políticas criminais. Não podemos afirmar que a punição mais severa dos crimes reduzirá as taxas de criminalidades. Também não se pode defender a ideia de que a leniência do tratamento penal aumentará a prática de crimes. A pesquisa criminológica tem demonstrado que o aumento das cifras criminais reúne diversos fatores (políticos, econômicos, sociais etc.), mas numa ordem social em crise a criminalidade tende a aumentar:

Durante el transcurso de nuestra investigación nos hemos enfrentado frecuentemente com el enfoque que sostiene que la política penal constituye una especie de compuerta que puede ser usada para regular el flujo de la criminalidad. La introducción de nuevos métodos o graduaciones em el sistema punitivo, ha sido acompañada muchas veces, em especial últimamente, com el argumento de que un incremento em las tasas del delito es el resultado de una excesiva lenidad y, viceversa, que el aumento de la cifra criminal puede ser reducido intensificando la severidad de las penas. Sin embargo, ningún esfurezo serio ha sido realizado para demostrar esta relación por médio de una precisa investigación científica. Las discusiones se han limitado normalmente a poner em evidencia, em términos muy generales, los vínculos entre el malestar político-social, el debilitamiento de la autoridade del Estado y las cifras de la criminalidade. Aunque no pueden existir dudas de que em un orden social em crisis la criminalidad tende aumentar y que, por el contratio, em situaciones de

estabilidad político social tende a disminuir, la criminología praticamente nunca se ha ocupado de problemas tales como la eficacia de los métodos destinados a suprimir o neutralizar a los oponentes políticos o sociales em uma situación histórica concreta. La disciplina criminológica se ha circunscrito em forma predominante al analisis de los mecanismos formales de control social (tribunales, policia, etc.) bajo el supuesto de obediencia social a las regulaciones legales. (RUSCHE, G; KIRCHHEIMER, O; 1939, p. 239).

A gravidade da situação vai além da estrutura física da penitenciária FOC pela falta de vagas para novos detentos. Em verdade, a precarização das condições que os presos estão submetidos vai além de um problema financeiro, como constantemente vem sendo lidado pelo Poder Executivo, mas envolve também uma cultura jurídica que distancia os direitos formalmente concedidos das práticas sociais, que constantemente os violam. (SANTOS, 2007)

A cultura jurídica de punir e encarcerar ainda prevalece no Poder Judiciário, pois é mais fácil prender do que aplicar medidas alternativas, que demandam sempre maior diálogo com outras instituições. Essa cultura do isolamento e da independência corporativa do Poder Judiciário pode causar desistência à crença do papel do direito na construção da democracia, agravando cada vez mais um estado de violação de direitos e garantias fundamentais. (SANTOS, 2007)

Apesar de ter a 4ª maior população carcerária do mundo, o Poder Judiciário não tem tomado providências para diminuir o número de detentos. Mesmo caminhando na contramão dos países em que o congestionamento carcerário é uma das principais preocupações (Estados Unidos, China, Rússia), o Brasil é o único país que mantém uma crescente taxa de aprisionamento.

E a leitura do Poder Judiciário no Acre é de que o sistema prisional não oferece vagas suficientes para abrigar novos detentos. Ora, esse discurso é comum quando se avalia a decisão da VEP de Rio Branco que interditou a penitenciária FOC e a decisão do TJAC em sede de mandado de segurança.

Como abordado, a interdição das unidades de regime provisório e regime fechado da penitenciária FOC ocorreu após diversas inspeções realizadas pela VEP de Rio Branco e por um acordo firmado com o IAPEN, que tinha se comprometido em terminar a obra do Pavilhão A, Pavilhão N e do presídio feminino, além de aumentar os servidores da área administrativa das unidades prisionais e comprar mais tornozeleiras eletrônicas. (Tribunal de Justiça do Acre, 2016)

Para justificar a interdição das unidades prisionais, a VEP de Rio Branco alegou que já teria implementado medidas inovadoras para diminuir a superpopulação carcerária, tais como a progressão antecipada de regime, a inserção dos presos do regime semiaberto em monitoração eletrônica entre outras, mas o IAPEN e o Poder Executivo não teriam feito nada para aumentar as vagas no sistema prisional. (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 291)

Por outro lado, o TJAC desinterditou as unidades de regime fechado e provisório ao argumento de que o aumento da criminalidade e a eficiência dos órgãos de controle social eram as principais causas para a falta de vagas no sistema prisional, sendo assim, a interdição só agravaria o problema da hiperinflação carcerária.

Ao liberar a entrada de novos detentos na penitenciária FOC, o TJAC acatou a justificativa do Poder Executivo no sentido de que não possui recursos financeiros suficientes para o acolhimento dos presos com todas as garantias e direitos previstos em lei. (Tribunal de Justiça do Acre, 2016)

Porém, a falta de vagas no sistema prisional do Acre não deve ser tratada como um problema de estrutura física da penitenciária FOC. Nem se pode considerar que a falta de recursos públicos para construir novas vagas é o principal problema enfrentado pelo Poder Executivo e pelo sistema penitenciário. Da mesma forma, é indesejável a retórica de que a superlotação carcerária decorre do aumento da criminalidade e da eficiência dos órgãos policiais.

Ora, é necessário compreender que o cárcere não realiza o antigo e desejado anseio burguês ressocializador. A prisão não reintegra, nem reeduca a classe marginalizada e estigmatizada pelo sistema penal. A seletividade do direito penal apenas reproduz as relações de desigualdade, subordinação e de exploração do homem pelo homem, conservando a escala social vertical. (BARATTA, 1999)

Mas como instrumento de controle social, o sistema penitenciário sofreu nas últimas décadas significativo inchaço em virtude do capitalismo globalizado neoliberal (ANDRADE, 2012). A hipertrofia do direito penal é reflexo de uma sociedade capitalista que alimenta o medo e a insegurança individual e coletiva através de uma leitura da criminalidade violenta de rua:

No senso comum do capitalismo globalizado sob a ideologia neoliberal domina uma leitura da criminalidade violenta de rua como sendo o grande causador da insegurança individual e coletiva, responsável pela arquitetura de uma sociedade tão encarceradora

quanto encarcerada. O medo, que vira medo do crime, e a insegurança, que vira insegurança contra a criminalidade, aparecem como base da grande demanda por segurança pública, cujo sistema se torna o mais hipertrofiado de todos e acarreta a saturação punitiva das agências policial (civil e militar) e prisional, que está na base de uma das mais espetaculares expansões punitivas que o capitalismo tem experimentado, dando espaço a um gigante punitivo, ao agigantamento do Papai Noel. (ANDRADE, 2012, p. 161)

Como bem esclarece Vera Regina Pereira de Andrade, não é o aumento da criminalidade que acarretou a expansão do controle penal, fomentando uma sociedade encarceradora e encarcerada de si mesma, mas um amplo quadro de transformações sociais e políticas advindas da globalização, num cenário de crescente desemprego, aumento da pobreza, exclusão social, individualismo e intolerância para com o outro:

O argumento que desejo desenvolver aqui, em sentido oposto à enunciada fantasia do poder oficial e do senso comum, é o seguinte: os condicionamentos da expansão do controle penal, inegável fenômeno planetário (desenvolvido inicialmente nos Estados Unidos e na Europa que se globaliza por uma espetacular operação de marketing ideológico), não residem na suposta expansão da criminalidade e/ou no medo por ela gerado (embora em seu nome fale e pretenda se justificar), mas no amplo quadro de transformações conhecidas pelo nome de globalização, em especial na dualidade que caracterizo como “mercado onipresente excludente versus Estado soberano, política e socialmente ausente”, ambos amalgamados por uma cultura individualista radicalizada e amedrontada. (2012, p. 161)

O controle penal e suas agências oficiais (Polícia Civil, Ministério Público, Poder Judiciário, sistema penitenciário) agem como controle social do capitalismo neoliberal, e sua expansão só pode ser entendida por um conjunto de tendências num regime de excesso, no qual se prende mais pessoas (expansão quantitativa) por mais crimes (expansão qualitativa) para estabilização da ordem e controle da criminalidade:

O controle penal é um mecanismo de controle social central no capitalismo globalizado neoliberal e sua expansão, de extrema complexidade, não pode ser captada senão como um conjunto de tendências, parcialmente visíveis, parcialmente cegas, característico de todo período de grandes transformações. Tais tendências, que apresentam identidades e diferenças no centro e na periferia do capitalismo, apontam para um movimento simultâneo de: (a) expansão quantitativa (maximização) do controle; (b) expansão qualitativa (diversificação): continuidade, combinada com redefinição de penas, métodos, dispositivos e tecnologias de controle, (c) expansão do controle social informal – pena privada, (d) minimização de garantias penais, processuais penais e penitenciárias. Em linhas gerais, o controle penal do capitalismo globalizado neoliberal está às voltas, simultaneamente, com os problemas de estabilização da ordem e controle da criminalidade, num contexto em que ordem e criminalidade apresentam limites confusos e superpostos, gerados/agravados por um quadro crescente de desemprego (estrutural), aumento da pobreza e exclusão social, individualismo e intolerância para com o outro. Esse quadro traduz o “regime do excesso”: “excesso de pessoas tratadas como verdadeiro lixo humano, o excedente da economia de mercado globalizada, uma *underclass*, a “multidão”, os “novos impuros”. (ANDRADE, 2012, p. 163)

Esse excedente da economia de mercado globalizada (ANDRADE, 2012) é a superpopulação carcerária, marginalizada e espoliada pelo controle penal classicista e por suas agências oficiais que reverberam uma cultura normativista técnico-burocrática, afastando o direito da realidade por um legalismo positivista. Essa cultura punitiva e encarceradora é repassada nos bancos das faculdades de direito e chega ao Poder Judiciário como conhecimento dogmático (SANTOS, 2007).

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2007), essa axiomatização¹¹ do conhecimento científico gera um paradigma jurídico-dogmático que elimina qualquer elemento extra-normativo, criando uma cultura de extrema indiferença às mudanças sociais, políticas e econômicas experimentadas pela sociedade, formando profissionais (Juizes, Promotores, Advogados, Desembargadores etc.) sem compromisso com os problemas sociais apresentados:

O paradigma jurídico –dogmático que domina o ensino nas faculdades de direito não tem conseguido ver que na sociedade circulam várias formas de poder, de direito e de conhecimentos que vão muito além do que cabe nos seus postulados. Com a tentativa de eliminação de qualquer elemento extra-normativo, as faculdades de direito acabaram criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade. Enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, têm estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais. (SANTOS, 2007, p. 71)

A decisão do TJAC que desinterditou as unidades da penitenciária FOC exala esta cultura normativista técnico-burocrática, pois, além de se afastar da sua quota-parte de responsabilidade, atribui como causa da superpopulação carcerária a “eficiência” do Poder Judiciário e dos órgãos de controle penal, num discurso distante da realidade social e próximo do que Boaventura de Sousa Santos chama de **desresponsabilização sistêmica**. (2007, p.69)

Essa cultura normativista técnico-burocrática do Poder Judiciário de se afastar dos problemas sociais, atribuindo culpa à própria eficiência e ao aumento da criminalidade, mantendo o que é institucionalmente e burocraticamente formatado – a superlotação carcerária da penitenciária FOC é uma realidade do Estado do Acre e nada pode ser feito pelo magistrado para resolver o problema - é o que Boaventura de Sousa Santos denomina de **refúgio burocrático**. (2007, p.70)

¹¹ Axiomatizar se refere à adoção de axiomas, ou seja, modelos teóricos tidos por absolutos, indevassáveis.

O refúgio burocrático impede que o Poder Judiciário adote medidas diferentes da prisão para o controle de criminalidade.

Esse paradigma jurídico-dogmático torna o Poder Judiciário competente para interpretar o Direito, mas incompetente para interpretar a realidade que o circunscreve, visto que não acompanha as diversas mudanças sociais, políticas e econômicas da sociedade, prevalecendo ideias dominantes de uma classe política pequena e formadora de opinião. É a cultura positivista da classe opressora que ditará o que é Direito e o que é contra o seu Direito.

Interessante observar que, mesmo com a quarta maior população carcerária do mundo (INFOPEN, 2014), a cultura legalista dominante direciona o Brasil a uma crescente taxa de aprisionamento num cenário de desigualdade e exclusão social. É a gestão da miséria e a criminalização da pobreza (WACQUANT, 2003) que impera essa cultura normativista técnico-burocrática. A consequência desta política repressiva é o aumento da população prisional:

O resultado, em termos práticos, da estratégia repressiva, é o crescimento da população prisional por condutas que se poderia classificar como “de menor potencial ofensivo”. Por sua vez, as estratégias de qualidade de vida dificilmente persistem em razão da sua precária sustentabilidade, visto que não são estratégias lucrativas como as que movem a já conhecida “indústria do controle do crime”. (ZACKSESKI, 2012, p. 28)

A hiperinflação carcerária, portanto, é consequência de uma cultura jurídica punitiva e encarceradora, pois é mais fácil prender do que aplicar medidas alternativas, que demandam sempre maior diálogo com outras instituições. Essa cultura do isolamento e da independência corporativa do Poder Judiciário pode causar desistência à crença do papel do direito na construção da democracia, agravando cada vez mais um estado de violação de direitos e garantias fundamentais. (SANTOS, 2007)

Diante deste sistema penal injusto, o **campo contra-hegemônico** reivindica do Poder Judiciário um maior protagonismo no jogo democrático (SANTOS, 2007, p.30). E sua **procura suprimida** (SANTOS, 2007, p.30) pode ser representada pelas rebeliões e as greves deflagradas nos presídios do Brasil. A luta por mais direitos e garantias fundamentais e menos violência e fascismo social faz parte dessa globalização contra-hegemônica, que busca a todo momento romper com essa racionalidade indolente.

E, no Estado do Acre, a procura por direitos dos detentos da penitenciária FOC é uma procura suprimida, pois o próprio Poder Executivo deixou claro no mandado de segurança

impetrado no TJAC que devem ser sopesados dois interesses jurídicos: (i) o direito individual do preso e (ii) o direito da dignidade do corpo social, considerando a falta de verba pública para a construção de novas celas.

Como já dissemos anteriormente, naquela ocasião o Poder Executivo afirmou que deveria prevalecer o direito à garantia da ordem pública sobre o direito individual de um sujeito que se estiver solto pode violar “honestos cidadãos” e “indefesas crianças” (Tribunal de Justiça do Acre, 2016).

Esta aliás tem sido uma justificativa invocada pelos movimentos de lei e ordem quando para soluções mais bizarras ao problema criminal invoca a proteção da estranha categoria de cidadãos de bem.

É a leitura da criminalidade violenta de rua (ANDRADE, 2012), como se o aumento de crimes fosse responsável pelo sentimento de insegurança coletiva, que demanda uma política de segurança pública mais punitiva e encarceradora, para garantir a estabilização da ordem pública e o controle da criminalidade.

Porém, não se trata de sopesar o direito individual do preso à condição digna de aprisionamento e o direito coletivo da sociedade à ordem pública, mas sim de reconhecer a indivisibilidade dos direitos humanos, numa concepção contra-hegemônica que permita a coexistência entre direitos individuais e direitos coletivos. Ou seja, é necessária uma cultura jurídica democrática, que se pautem pelo direito à igualdade como pelo direito ao reconhecimento da diferença, sobretudo quando esses direitos emergirem das classes oprimidas e desassistidas:

É necessária uma concepção contra-hegemônica de direitos humanos, que pratique a indivisibilidade dos direitos humanos, que permita a coexistência entre direitos individuais e direitos coletivos, que se pautem tanto pelo direito à igualdade como pelo direito ao reconhecimento da diferença, e, sobretudo, que não se auto-contemple em proclamações, tão exaltantes quanto vazias, de direitos fundamentais, que normalmente, de pouco servem àqueles que vivem na margem da sobrevivência em contacto permanente com a desnutrição e a violência. (SANTOS, 2007, p. 35)

Em suma, o paradigma jurídico-dogmático ensinado nos bancos das faculdades de direito, que reconhece apenas direitos positivados em lei; o refúgio burocrático que impulsiona a tomada de decisões burocraticamente formatadas e impossibilita a adoção de medidas alternativas; e a desresponsabilização sistêmica do Poder Judiciário, que se distancia dos problemas sociais e atribui a responsabilidade a fatores externos; fomentam uma cultura jurídica que impede que o direito seja exercido de forma democrática.

Por outro lado, uma cultura democrática, que politize a atuação do Poder Judiciário e o aproxime dos problemas sociais, pode contribuir muito para a redução do congestionamento carcerário, ao incentivar práticas judiciárias diversas da prisão, tais como (i) a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, (ii) a substituição de prisões preventivas por outras cautelares diversas previstas no Código de Processo Penal, (iii) a progressão de regime do fechado para o aberto quando não houver vagas para o semiaberto, (iv) o cumprimento inicial da pena no regime aberto quando não houver vagas no fechado ou semiaberto, (v) prisão domiciliar para condenados por crimes praticados sem violência quando não houver vagas no regime fechado, etc.

Para tratar a superlotação carcerária da penitenciária FOC, o Poder Judiciário do Acre deve assumir sua cota parte de responsabilidade na resolução do problema, caso contrário, continuará sem relevância social e política. Admitindo sua responsabilidade, politizando-se no processo democrático, o sistema judicial alcançará seu objetivo de democratizar o acesso aos esquecidos e marginalizados¹²:

É evidente que o sistema judicial não pode resolver todos os problemas causados pelas múltiplas injustiças. Mas, tem que assumir a sua quota parte de responsabilidade na resolução. O sistema judicial está, hoje, colocado perante o seguinte dilema. Se não assumir a quota-parte da sua responsabilidade, continuará a ser independente de um ponto de vista corporativo, mas será cada vez mais irrelevante tanto social como politicamente. Deixará de ter aliados na sociedade e isolar-se-á cada vez mais. Se, pelo contrário, assumir a sua quota de responsabilidade, politizar-se-á e, com isso, aumentará o nível de tensão e conflito, quer internamente, quer no relacionamento com outras instâncias de poder. Verdadeiramente, ao sistema judicial não resta outra alternativa senão a segunda. Tem que perder o isolamento, tem que se articular com outras organizações e instituições da sociedade que o possam ajudar a assumir a sua quota-parte de responsabilidade. (SANTOS, 2007, p. 34)

Essa cultura jurídica punitiva, que administra a miséria e criminaliza a pobreza (WACQUANT, 2003), deve ser superada por uma nova cultura jurídica democrática, na qual o Poder Judiciário tenha consciência de sua responsabilidade perante os problemas sociais e aproxime o direito da realidade, a fim de que seja realizada justiça social.

¹² O funcionamento da justiça penal é altamente seletivo, seja no que diz respeito à proteção outorgada aos bens e aos interesses, seja no que concerne aos processos de criminalização e ao recrutamento da clientela do sistema (a denominada população criminal). (Baratta, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo: Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Florianópolis/SC, 2003, p. 4)

CAPÍTULO III- A CULTURA PUNITIVA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

A pós-modernidade trouxe significativas mudanças às políticas criminais do século XXI. Os estudos de David Garland (2008) nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha apontaram algumas tendências do controle do crime como: a utilização do encarceramento como medida de neutralização e gerenciamento de riscos; o ressurgimento de sanções retributivas numa reinvenção da prisão; a politização e o populismo da política criminal como dividendo eleitoral; e o discurso protecionista dirigido às vítimas para contenção dos perigos sociais e para a formulação de políticas prevencionistas.

O controle formal do crime, exercido pelas instâncias oficiais, e o controle social informal, que traduz as interações da sociedade civil (GARLAND, 2008, p. 47), foram construídos por dois eixos fundamentais: a organização social da pós-modernidade e a economia de mercado, ou seja, as políticas sociais conservadoras dos Estados Unidos da década de 1980 (GARLAND, 2008, p. 36). A importância desses estudos se deve ao contínuo movimento de importação da política criminal americana pelos países da América Latina (DEL OLMO, 2004).

Nessa tendência de importar racionalidades punitivas, o conservadorismo neoliberal expandiu no Brasil a infraestrutura da prevenção do crime e da segurança da comunidade, com políticas de policiamento comunitário e programas de vigilância nos bairros. Outra consequência da pós-modernidade é o fenômeno denominado de “comercialização do crime”, que é o aumento das atividades empresariais de vigilância privada para segurança doméstica e comercial (GARLAND, 2008).

Na ótica da economia de mercado, o controle penal e suas agências oficiais (Polícia Civil, Ministério Público, Poder Judiciário, sistema penitenciário) agem como controle social do capitalismo neoliberal, e sua expansão só pode ser entendida por um conjunto de tendências num regime de excesso, no qual se prende mais pessoas (expansão quantitativa) por mais crimes (expansão qualitativa) para estabilização da ordem e controle da criminalidade (ANDRADE, 2012).

Nesse sentido, o controle do crime pelas instâncias oficiais é exercido por uma cultura normativista técnico-burocrática, que torna o Poder Judiciário competente para interpretar o

Direito, mas incompetente para interpretar a realidade que o circunscreve, visto que não acompanha as diversas mudanças sociais, políticas e econômicas da sociedade (SANTOS, 2007). Essa cultura normativista, ou refúgio burocrático, faz com que o Poder Judiciário tenha preferência por tudo que é institucional, ou burocraticamente formatado, evitando medidas diversas do encarceramento no controle do crime (SANTOS, 2007, p.70)

À essa cultura normativista técnico-burocrática (SANTOS, 2007) denominamos de cultura punitiva, pois impede que o Poder Judiciário adote medidas diferentes da prisão como, por exemplo, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a substituição de prisões preventivas por outras cautelares diversas previstas no Código de Processo Penal, a progressão de regime do fechado para o aberto quando não houver vagas para o semiaberto, o cumprimento inicial da pena no regime aberto quando não houver vagas no fechado ou semiaberto etc.

A superlotação carcerária é uma realidade no estado do Acre (IAPEN, 2016) que desperta a atenção das autoridades locais e das agências de controle social (BRASIL, VEP, 2012). Embora o Poder Judiciário tenha adotado medidas para reduzir ou atenuar o contingente carcerário, como mutirões de progressão de regime e recomendações ao Poder Executivo para ampliação das vagas nas unidades prisionais (BRASIL, VEP, 2012), pouco se discute acerca dos mecanismos de controle formal operacionalizados pelo sistema de justiça criminal no estado do Acre.

Por isso, como já dissemos, o interesse da pesquisa foi averiguar de que forma se opera o controle social formal exercido pelo Poder Judiciário no estado do Acre e seus reflexos no contingente carcerário. O TJAC, no exercício da criminalização secundária¹³, adota uma cultura normativista técnico-burocrática? O TJAC utiliza a pena privativa de liberdade como medida de neutralização e gerenciamento de riscos? Para o TJAC, a prisão tem caráter eminentemente retributivo? Há uma tendência do uso da prisão como medida prevencionista?

Essas questões direcionaram um levantamento preliminar feito sobre os acórdãos do TJAC lavrados no período de 01.01.2012 a 31.12.2013. Esse período foi escolhido considerando a instauração do processo administrativo de interdição nº 0015730-

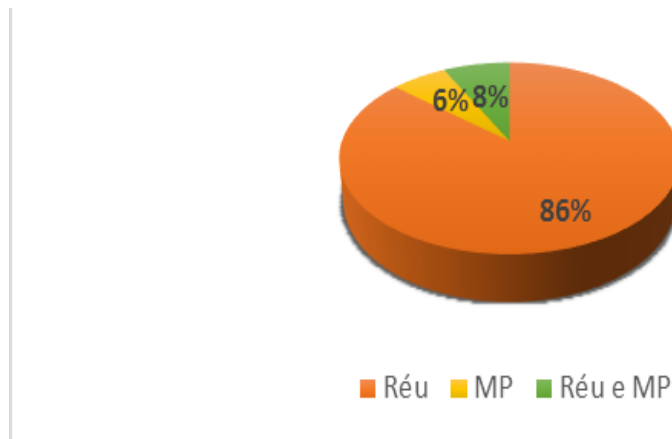
¹³ Enquanto a criminalização primária diz respeito a criação de condutas criminosas pela aprovação de leis incriminadoras, a criminalização secundária se refere atuação repressiva da polícia e do Poder Judiciário sobre determinados indivíduos, previamente selecionados.

30.2012.8.01.0001 da penitenciária FOC pela VEP de Rio Branco. O processo administrativo foi instaurado em 08.08.2012. Naquele momento, a ideia era analisar as decisões judiciais anteriores (janeiro a julho) e posteriores (agosto a dezembro) à instauração do processo de interdição no ano de 2012.

Importante lembrar que não houve decisão judicial de interdição no ano de 2012, apenas a abertura de processo administrativo com diversas inspeções feitas pela VEP, atestando a superlotação carcerária na penitenciária FOC. Diante disso, foram analisadas as decisões anteriores e posteriores no intervalo de 1 ano. O que se verificou é que os resultados não variavam, ou seja, as inspeções judiciais da VEP não interferiram no comportamento institucional do TJAC. Então, foram avaliadas as decisões do ano de 2013.

Naquela ocasião, foram analisados 240 acórdãos. Dos 240 acórdãos, apenas 15 (6,25%) julgaram apelações interpostas exclusivamente pelo Ministério Público, sendo que 18 (7,5%) julgaram apelações interpostas pela defesa e acusação concomitantemente, e 207 (86,25%) julgaram apelações interpostas exclusivamente pela defesa.

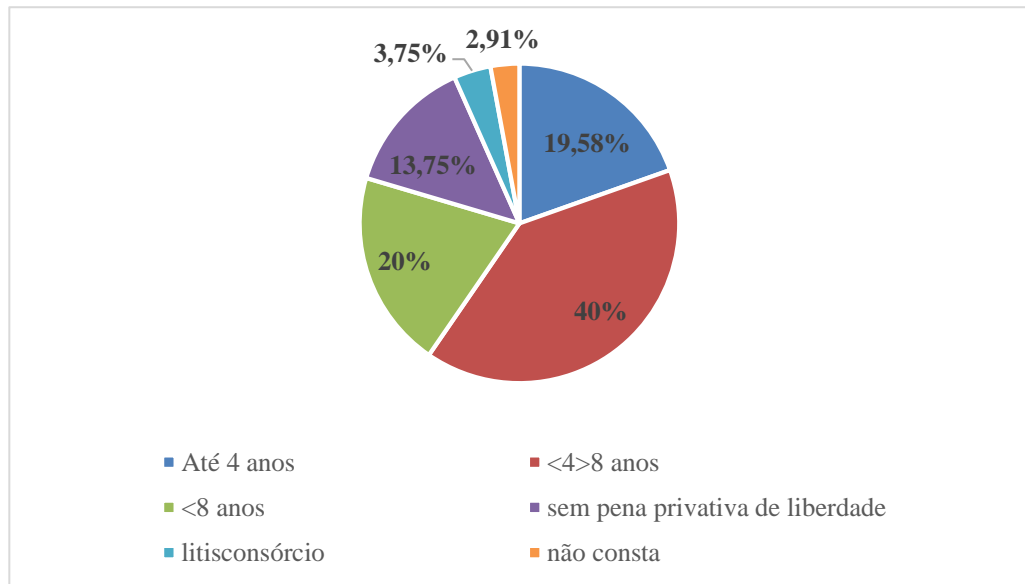
Figura 4 Acórdãos que julgaram recursos de apelação no período de 01.01.2012 a 31.12.2013



Fonte: Elaboração própria.

No tocante ao limite da pena imposta, dos 240 acórdãos: 47 (19,58%) estabeleceram penas até 04 anos; 96 (40 %) estabeleceram penas de 04 a 08 anos, 48 (20%) estabeleceram penas acima de 08 anos, 09 (3,75%) se referem a litisconsórcio com penas diversificadas, 33 (13,75%) não estabeleceram pena privativa de liberdade, 07 (2,91%) não foi possível verificar a pena.

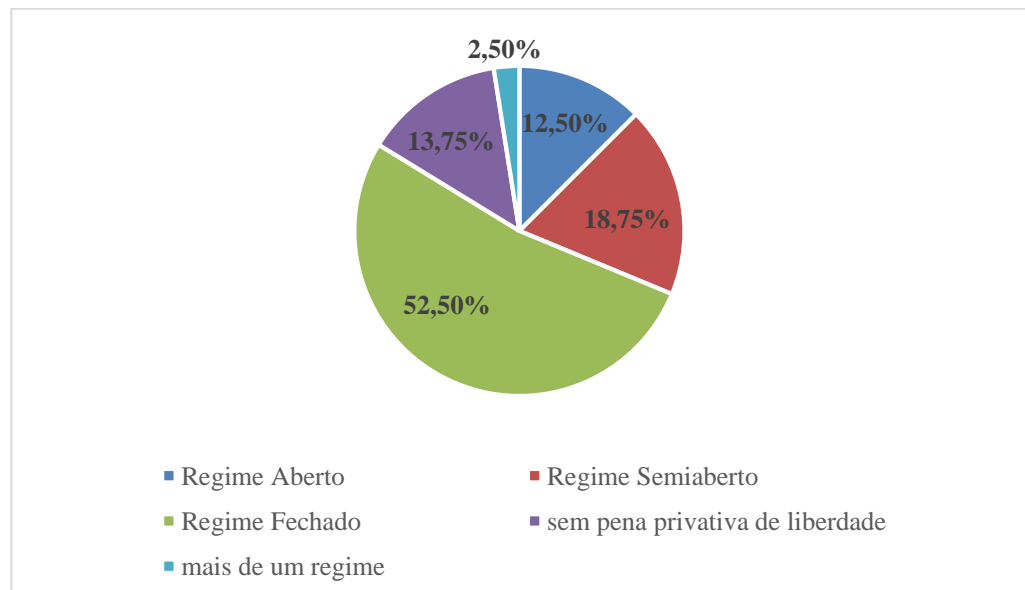
Figura 5 Média da reprimenda penal nos acórdãos do período de 01.01.2012 a 31.12.2013



Fonte: Elaboração própria.

Em relação ao regime de pena, dos 240 acórdãos, 126 (52,5%) resultaram no regime fechado, 45 (18,75%) no regime semiaberto, 30 (12,5%) regime aberto, 33 (13,75%) não estabeleceram pena privativa de liberdade¹⁴ e 06 (2,5%) mais de um regime¹⁵.

Figura 6 Estatística do regime de cumprimento de pena dos acórdãos do período de 01.01.2012 a 31.12.2013



Fonte: Elaboração própria.

¹⁴ Nesses dados, consideramos as decisões de absolvição e de outros motivos que impedem a condenação (prescrição, decadência, nulidades em geral) e as decisões de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

¹⁵ Nos casos em que há litisconsórcio passivo, nesta primeira pesquisa consideramos apenas como um dado.

Numa análise sumária e sem levar em consideração outros requisitos legais, foi possível verificar que apesar de somente 20% dos réus terem sido condenados com pena acima de 08 anos (fechado) 52,5% estavam no regime fechado. Outro dado que destoa é que 40% foram apenados com sanções de 04 a 08 anos (semiaberto), mas apenas 18,75% estavam em regime semiaberto. Diferentemente, 19,58% sofreram penas de até 4 anos (aberto), porém 12,5% estavam no regime aberto.

No tocante ao resultado do julgamento, dos 207 acórdãos que julgaram os recursos da defesa, 132 (63,76%) julgaram improvidos, 63 (30,43%) parcialmente providos, 10 (4,83%) providos e 02 (0,96%) providos e improvidos (mais de um réu). Dos 15 acórdãos que julgaram os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público, 13 (86,66%) julgaram providos e 02 (13,33%) improvidos. Dos 13 recursos providos, 8 (53%) recursos resultaram na reforma da sentença para condenar o Réu e 05 (33,33%) resultaram no aumento de pena.

Tabela 5 Acórdãos que julgaram os recursos da defesa e do Ministério Público no período de 01.01.2012 a 31.12.2013

Acórdãos que julgaram os recursos do Réu		Acórdãos que julgaram os recursos do MP	
Improvidos	63,76 %	Improvidos	13,33%
Parcialmente providos	30,43%	Parcialmente providos	-
Providos	4,83%	Providos	86,66%

Fonte: Elaboração própria.

Interessante observar que nesse levantamento preliminar os resultados de êxito da defesa (4,83%) são significativamente inferiores aos da acusação (86,66%). Outro dado relevante é que dos acórdãos que acolheram as apelações do Ministério Público 53% acarretaram na reforma da sentença para condenar o Réu e 33,33% resultaram no aumento de pena, o que pode indicar uma tendência do Poder Judiciário de reformar as sentenças absolutórias e manter as sentenças condenatórias.

No que se refere aos 63 (30,43%) acórdãos que julgaram parcialmente providos os recursos dos réus, 38 (18,35%) resultaram na redução da pena, 18 (8,69%) alteraram o regime de pena, 4 (1,93%) substituíram a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Quanto aos 10 (4,84%) acórdãos que julgaram providos os recursos dos réus, 4 (1,93%) resultaram na absolvição, 4 reduziram a pena (1,93%), 1 (0,48%) substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e 1 (0,48%) declarou a prescrição da pretensão punitiva.

Embora 38 (18,35%) acórdãos tenham reduzido a pena dos indivíduos, não houve mudanças relevantes para um regime mais favorável de cumprimento de pena, fato que demonstra que muitos recursos do Réu são acolhidos apenas de forma simbólica, pois não alteram a realidade fática-processual.

Outra informação que chama atenção é que apenas 1 (0,48%) acórdão dos 207 analisados substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que indica uma predisposição a uma cultura encarceradora.

Diante desta pesquisa primária, foi possível verificar as seguintes hipóteses: alto grau de inconformismo do Réu quanto à dosimetria da pena; conformismo do Ministério Público quanto à dosimetria da pena; tendência do TJAC em manter as decisões condenatórias de 1º grau e reformar as sentenças absolutórias; subvalorização dos recursos da defesa e supervalorização dos recursos da acusação; tendência do TJAC em adotar medidas mais severas, privilegiando o encarceramento e inclinação dos magistrados de 1º grau em impor regimes de cumprimento de pena mais rígidos. Essas hipóteses podem indicar a existência de uma cultura punitiva do Poder Judiciário.

3.1. Resultados

Como dito na introdução, os resultados da pesquisa do período de 2012 a 2013 indicaram a necessidade de se fazer um levantamento maior e mais detalhado das decisões do TJAC. Para investigar se as hipóteses levantadas se confirmavam delimitamos o seguinte problema de pesquisa: o TJAC, por meio da criminalização secundária, contribui para a expansão do contingente carcerário no Estado do Acre? Para tanto, a pesquisa buscou responder os seguintes questionamentos:

- 1) Na avaliação da formação da culpa, qual a predisposição do TJAC? Reformar ou manter uma sentença penal de 1º grau?
- 2) No julgamento dos recursos, quantos acórdãos deram provimento e improvimento às teses da defesa e da acusação?
- 3) Quantos acórdãos resultaram na absolvição, substituição da pena, diminuição da pena ou progressão de regime? Quantos acórdãos resultaram na condenação, manutenção da pena, aumento de pena ou regressão de regime?
- 4) Quais os crimes processados pelo TJAC?

- 5) Na análise da dosimetria da pena, qual a média da reprimenda penal? Qual o regime de cumprimento tem sido privilegiado?
- 6) Diante dos dados levantados, o TJAC apresenta uma cultura punitiva?

O levantamento jurisprudencial foi feito por meio do site do TJAC, na internet (<http://www.tjac.jus.br>) através do sistema E-SAJ. Como parâmetros de pesquisa, foram utilizadas as seguintes palavras-chave: “Dosimetria”, “Penal”, “Criminal”, “Apelação”. Esses critérios foram utilizados para que se pudesse analisar o maior número de recursos de apelação manejados para revisão de pena.

O interesse da pesquisa foi avaliar de que forma o TJAC tem se manifestado nos recursos de apelação interpostos contra sentenças definitivas de mérito. A pesquisa foi direcionada ao recurso de apelação, também denominado de recurso de instância reiterada, em virtude da extensão de seu efeito devolutivo, que permite ao julgador examinar toda a matéria fático-probatória da ação penal, podendo os Desembargadores discutirem com profundidade única as questões debatidas em juízo, desde as teses de defesa e acusação para a formação da culpa (autoria e materialidade delitiva) até a dosimetria e o estabelecimento do regime de cumprimento da pena. (LIMA, 2016, p. 1.658)

A análise se concentrou nas sentenças definitivas de mérito em virtude do perfil da população carcerária no Estado do Acre, predominantemente presos sentenciados. Conforme os dados do IAPEN (2016), 62% (3.308) são presos sentenciados e 37% (1.982) são presos provisórios.

A pesquisa documental foi feita para o período compreendido de 01.09.2014 a 01.09.2016. O período foi escolhido para que se pudesse analisar as decisões do TJAC proferidas após as interdições realizadas pela VEP de Rio Branco na penitenciária FOC, que ocorreram em 19.05.2014 e 17.12.2015, e após as desinterdições de 22.7.2015 e 11.01.2016 (Tribunal de Justiça do Acre, 2016, p. 288). O intervalo a ser pesquisado precisava abranger decisões judiciais posteriores à primeira interdição (maio de 2014) e posteriores a última desinterdição (janeiro de 2016).

Utilizando as seguintes palavras-chave: “Dosimetria”, “Penal”, “Criminal”, “Apelação”, foram encontrados 1.173 resultados. De 1.173 acórdãos disponíveis, 1.114 se referiam às decisões que a pesquisa pretendia analisar. No momento da leitura dos precedentes,

percebemos que o E-SAJ não separou apenas os acórdãos referentes aos recursos de apelação, motivo pelo qual selecionamos para análise quantitativa e qualitativa somente aquelas decisões referentes aos recursos de apelação, excluindo-se da análise os acórdãos referentes aos recursos de embargos infringentes ou de nulidade, embargos de declaração, revisão criminal e aos pedidos de *habeas corpus*.

Levou-se em consideração todos os recursos de apelação disponíveis com os termos da pesquisa utilizados. Para a análise quantitativa e qualitativa, foi feita a leitura integral das decisões colegiadas, acompanhada de questionário com as informações previamente selecionadas, a partir da última pesquisa realizada para o período de 01.01.2012 a 31.12.2013.

O questionário considerou para análise o número de acórdãos recorridos pelo Ministério Público e pelos réus; o número de recorrentes e de recorridos; o julgamento dos acórdãos sob a perspectiva dos recorrentes em 03 categorias: providos, improvidos e parcialmente providos; o resultado que os acórdãos acarretaram aos acusados em 09 categorias: substituição da pena, progressão de regime, diminuição da pena, manutenção da pena, regressão de regime, aumento de pena, condenação, absolvição e outros; o regime de cumprimento de pena em 05 categorias: fechado, semiaberto, aberto, não houve pena privativa de liberdade e não consta; as penas definitivas em 05 categorias: restritivas de direitos, penas de até 04 anos, penas de 04 a 08 anos, penas acima de 08 anos e não apenados; e os crimes que foram processados em 11 categorias: crimes contra o patrimônio, crimes da lei de drogas, crimes contra a vida, crimes contra a dignidade sexual, crimes do Estatuto do Desarmamento, crimes de lesões corporais, crimes praticados mediante violência doméstica, crimes de acidentes de trânsito, crime de associação criminosa, crime de violação de direito autoral e outros.

No decorrer da pesquisa, em virtude do excessivo número de litisconsórcio recursal, decidimos colher os dados também sob a perspectiva da quantidade de indivíduos submetidos ao julgamento do TJAC, a fim de precisar com mais exatidão as consequências jurídicas que as decisões colegiadas foram responsáveis e os seus reflexos no contingente carcerário.

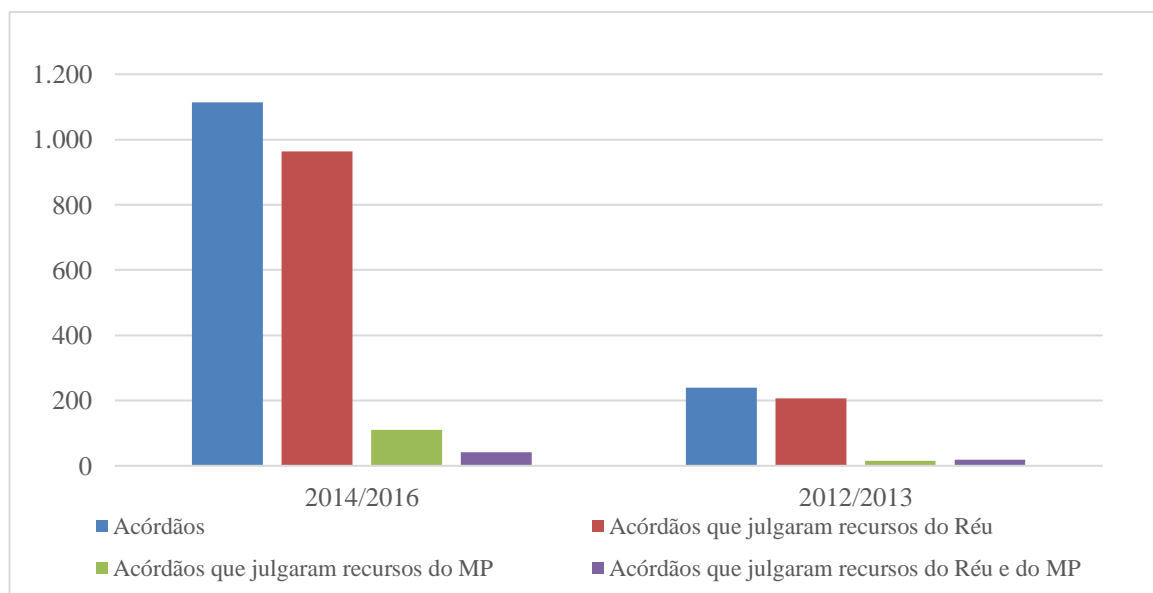
3.2. Alto grau de inconformismo do Réu quanto à dosimetria da pena e a resignação do Ministério Público

A teoria geral dos recursos aponta como fundamento para sua interposição dois elementos: a falibilidade humana e a inconformidade do sujeito processual (LOPES JR., 2016, p. 971). O inconformismo diz respeito ao prejuízo suportado com a sentença criminal. Por isso,

foi contabilizado o número de acórdãos que julgaram recursos do Réu e do Ministério Público, a fim de verificar o grau de conformidade dos sujeitos processuais. Dos 1.114 acórdãos pesquisados no período de 01.09.2014 a 01.09.2016, 963 (86,44%) julgaram exclusivamente recursos do Réu. Apenas 110 (9,87%) acórdãos julgaram recursos do Ministério Público. A interposição recursal simultânea foi apreciada por 41 (3,68%) acórdãos. Em comparação com o estudo anterior, manteve-se a diferença significativa do grau de inconformismo do Réu e do Ministério Público.

No levantamento do período de 01.01.2012 a 31.12.2013, 86% dos acórdãos julgaram recursos do Réu e 6,75% apreciaram apelos do Ministério Público. 7,5% dos acórdãos julgaram recursos simultâneos da defesa e da acusação.

Figura 7 Grau de inconformidade com a sentença aferido pela interposição recursal



Fonte: Elaboração própria.

Para medir o inconformismo na dosimetria da pena, também se levou em consideração o número de indivíduos recorrentes e recorridos. No estudo anterior, não foram contabilizados os indivíduos processados, apenas os acórdãos lavrados pelo TJAC¹⁶. Os 1.114 acórdãos

¹⁶ Os acórdãos lavrados não fazem menção a todos os acusados, mas apenas àqueles que figuram como recorrentes ou recorridos. Mesmo assim, ainda que não seja possível contabilizar com exatidão o número de indivíduos processados, foi feito o levantamento do número de recorrentes e recorridos. Importante deixar claro que o litisconsórcio recursal não nos permite aferir com precisão o número de indivíduos acusados, pois, embora haja uma pluralidade de sujeitos, nem sempre o Ministério Público recorre contra todos os envolvidos. Da mesma forma, não é possível afirmar que todos os indivíduos condenados interpuseram recurso contra a sentença de 1º grau. Alguns indivíduos deixaram de recorrer e tiveram a manutenção de suas penas. E outros não recorreram, mas foram beneficiados pelo instituto da *reformatio in mellius*, que permite ao julgador estender os efeitos de um

pesquisados julgaram 1.431 indivíduos, divididos assim: 1.280 (89%) réus recorrentes, 209 (14,6 %) réus recorridos e 58 (4,05%) recorrente e recorrido de forma simultânea.

Essa diferença entre o número de apelações de defesa e acusação leva as seguintes análises: (a) alto grau de inconformismo do Réu quanto à dosimetria da pena; (b) eficiência da Defensoria Pública e dos escritórios de advocacia na interposição massiva de recursos; (c) conformismo do Ministério Público quanto à dosimetria da pena; (d) ineficiência do Ministério Público na interposição massiva de recursos; (e) ineficiência da Defensoria Pública e da advocacia privada na proteção dos interesses dos assistidos no 1º Grau de Jurisdição quanto à dosimetria da pena; (f) eficiência do Ministério Público ao alcançar os resultados pretendidos no 1º Grau de Jurisdição quanto à dosimetria da pena.

Pela metodologia utilizada, podemos verificar somente a ocorrência das análises *a* e *c*; pois as demais (*b*, *d*, *e*, *f*) demandariam outras variáveis que não foram consideradas no presente estudo e que, por apresentarem maior grau de subjetividade, não podem ser lidas como resultados alcançados.

Esses números demonstram o grau de satisfação do órgão acusatório quanto ao deslinde da ação penal ao mesmo tempo que apontam a irrisignação do réu com a sentença de 1º grau no cálculo da dosimetria da pena.

3.3. Predisposição do TJAC em manter decisões condenatórias e reformar sentenças absolutórias - Subvalorização dos recursos da defesa e supervalorização dos recursos da acusação

A pesquisa documental também levou em consideração a sucumbência recursal no período de 01.09.2014 a 01.09.2016, o que permitiu avaliar o grau de êxito do Réu e do Ministério Público na interposição dos recursos de apelação perante o TJAC. Para a colheita dos dados, o questionário considerou o julgamento dos acórdãos sob a perspectiva dos recorrentes em 03 categorias: providos, improvidos e parcialmente providos.¹⁷

acórdão revogatório aos demais sujeitos que não recorreram, quando as condições não forem pessoais, por exemplo, extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva (CAPEZ, 2016, p. 760).

¹⁷ É importante esclarecer que em virtude do litisconsórcio recursal 01 acórdão pode ser classificado por mais de 01 categoria, pois pode ter provido o apelo de um réu e improvido o recurso de outro réu.

Para o período de 2014 a 2016, de 1.114 acórdãos, 1.004¹⁸ decisões colegiadas julgaram os recursos da defesa¹⁹, sendo que 761 (75,59%) julgaram recursos improvidos, 232 (23%) julgaram parcialmente providos e apenas 40 (3,98%) julgaram providos os apelos do Réu.

Tabela 6 Acórdãos que julgaram os recursos da defesa no período de 01.09.2014 a 01.09.2016

Acórdãos analisados	1.114	%
Acórdãos que julgaram os recursos do Réu	1.004	90,12%
Acórdãos que julgaram recursos providos Réu	40	3,98%
Acórdãos que julgaram recursos parc. providos Réu	232	23,00%
<u>Acórdãos que julgaram recursos improvidos Réu</u>	<u>761</u>	<u>75,59%</u>

Fonte: Elaboração própria.

No tocante aos acórdãos que julgaram os recursos da acusação, o Ministério Público recorreu de apenas 151 decisões de 1.114, sendo que 91 (60,26%) julgaram providos os apelos, 29 (19,20%) julgaram parcialmente providos e 31 (20,52%) julgaram improvidas as apelações.

Tabela 7 Acórdãos que julgaram os recursos da acusação no período de 01.09.2014 a 01.09.2016

Acórdãos analisados	1.114	%
Acórdãos que julgaram os recursos do MP	151	13,55%
Acórdãos que julgaram recursos providos MP	91	60,26%
Acórdãos que julgaram recursos parc. providos MP	29	19,20%
<u>Acórdãos que julgaram recursos improvidos MP</u>	<u>31</u>	<u>20,52%</u>

Fonte: Elaboração própria.

O TJAC deu provimento à apenas 3,98% dos recursos movidos pelo Réu, enquanto que concedeu provimento à 60,26% dos recursos do Ministério Público. Se somarmos os acórdãos que julgaram os recursos providos e parcialmente providos do Réu, temos que 272 decisões foram favoráveis aos acusados, o que representa somente 27% de 1004 decisões impugnadas. Nesse raciocínio, a taxa de êxito do Réu em reformar decisões é de 27%. Por outro lado, a taxa de êxito do Ministério Público de reformar sentenças é de 79,47%, considerando os recursos providos e parcialmente providos.

¹⁸ Inclui-se os acórdãos que julgaram a interposição simultânea da defesa e da acusação.

¹⁹ De 1.004 decisões, 963 julgaram exclusivamente o recurso do Réu e 41 julgaram recursos do Réu e MP simultaneamente.

Quanto ao resultado dos recursos considerando os recorrentes, o TJAC julgou recursos de 1.280 réus recorrentes, negando provimento para 966 (75%), dando parcial provimento para 269 (21,01%) e concedendo provimento para apenas 45 (3,51%) indivíduos.

Tabela 8 Número de Réus Recorrentes e o resultado dos seus recursos no período de 01.09.2014 a 01.09.2016

Réus Recorrentes	1.280
Réus Recorrentes improvidos	966
Réus Recorrentes parcialmente providos	269
Réus Recorrentes providos	45

Fonte: Elaboração própria.

No que concerne ao resultado dos recursos da acusação, o TJAC deu provimento para reformar a sentença de 111 (53%) recorridos, julgando parcialmente provido o recurso do Ministério Público em desfavor de 43 (20,57%) apelados e mantendo a situação de 55 (26,31%) recorridos.

Tabela 9 Número de Réus Recorridos e o resultado dos recursos do MP no período de 01.09.2014 a 01.09.2016

MP Recorridos	209
MP Recorridos improvidos	55
MP Recorridos parcialmente providos	43
MP Recorridos providos	111

Fonte: Elaboração própria.

Diante desses dados, podemos chegar as seguintes análises: (a) a maioria das decisões de 1º grau foram proferidas de forma acertada, atendendo aos requisitos da lei; (b) tendência do TJAC em manter as decisões condenatórias de 1º grau e reformar as sentenças absolutórias; (c) ineficiência da defesa técnica; (d) alta eficiência da acusação; (e) subvalorização dos recursos da defesa e supervalorização dos recursos da acusação.

As análises *c* e *d* não podem ser consideradas como resultados pelo grau de subjetividade e variáveis que não foram objeto do presente estudo. Ou seja, não se pode afirmar que o Ministério Público do Acre é um órgão eficiente em razão dos êxitos obtidos perante o TJAC, pois qualquer afirmação nesse sentido é prematura e carente de comprovação empírica. Tampouco se pode inferir que a defesa, representada pela Defensoria Pública e pela advocacia

privada, não são eficientes, pois qualquer comparação carece de dados mais significativos para análise.

O que se pode visualizar dos dados levantados é a falta de interesse recursal²⁰ como característica marcante do Ministério Público do Acre, no que diz respeito às decisões judiciais de 1º grau. A falta de interesse recursal pode nos levar a dois entendimentos: ou as decisões de 1ª instância atendem às expectativas do órgão acusatório ou o Ministério Público é ineficiente na interposição massiva de recursos.

Num primeiro momento, poder-se-ia interpretar que o reduzido número de acórdãos que julgaram os recursos do Ministério Público (151), comparado com o número de acórdãos que julgaram os recursos da defesa (1.004), aponta uma ineficiência administrativa do órgão acusatório no trabalho de elaborar e peticionar recursos. Porém, esse raciocínio não pode ser adotado como resultado de pesquisa, já que o órgão acusador não é obrigado a recorrer (LOPES JR., 2016, p. 995).

De qualquer forma, se tivéssemos a intenção de avaliar o grau de eficiência do Ministério Público, poderíamos afirmar, ainda que prematuramente, que o órgão acusador tem obtido resultados desejáveis ao seu interesse junto ao TJAC desde 2012, seja como apelante, seja como apelado, pois não é apenas o provimento de uma apelação da acusação que lhe é favorável, mas também o improvimento ou o provimento parcial de um apelo do Réu. O que se pode concluir é que a maioria das decisões de 1º grau atendem as expectativas da acusação.

Já a análise *a*, segundo a qual os recursos da defesa não foram providos em virtude da correta aplicação da lei pelo magistrado de 1º grau, não pode ser vista como resultado alcançado, visto que 35,18% (392) das decisões analisadas foram reformadas pelo TJAC no período de 2014 a 2016, sendo que para o período de 2012 a 2013 o percentual de decisões reformadas chegou a 42% (103).

Por outro lado, a análise *e*, que traduz a ideia de subvalorização dos recursos da defesa e supervalorização dos recursos da acusação, pode ser visualizada se levarmos em consideração que 35% das sentenças de 1º grau foram reformadas, mas os resultados de êxito da defesa

²⁰ Interesse recursal é um pressuposto subjetivo do recurso e autoriza seu manejo apenas quando eventual decisão puder trazer benefício ao recorrente. O interesse recursal é aferido pela possibilidade de alterar a sentença penal para beneficiar o sujeito processual (NUCCI, 2015, p. 799).

(3,98%) são significativamente inferiores aos da acusação (60,26%), indicando uma predisposição do TJAC em manter sentenças condenatórias e reformar sentenças absolutórias.

Essa tendência punitiva do TJAC em reformar um decreto absolutório para aumentar o encarceramento, representada pela análise *b*, pode ser evidenciada também quando analisamos os dados obtidos sob a perspectiva das consequências jurídicas que os 1.114 acórdãos acarretaram aos 1.431 indivíduos processados na segunda instância.

Na leitura dos precedentes, categorizamos em 09 resultados possíveis para classificar a situação dos indivíduos submetidos ao crivo do TJAC: substituição da pena, progressão de regime, diminuição da pena, manutenção da pena, regressão de regime, aumento de pena, condenação, absolvição e outros²¹. Nesse levantamento, foi levado em consideração a situação final do recorrente ou recorrido após a lavratura do acórdão.

Tabela 10 Resultado do julgamento dos acórdãos em relação ao número de indivíduos processados no período de 01.09.2014 a 01.09.2016

Resultado do julgamento Indivíduos		1.499 ordens judiciais
Substituição da pena	21	1,40%
Progressão de regime	63	4,20%
Diminuição da pena	222	14,80%
Manutenção da pena	969	64,64%
Regressão de regime	19	1,26%
Aumento de pena	55	3,66%
Absolvição	22	1,46%
Condenação	87	5,80%
Outros	41	2,73%

Fonte: Elaboração própria.

Num primeiro momento, a leitura isolada dos dados pode indicar que não há no TJAC uma predisposição para reformar sentenças absolutórias, mas apenas uma inclinação para manter as sentenças de 1º grau (64%). Ademais, poder-se-ia entender que não há uma cultura punitivista do Poder Judiciário, visto que houve mais indivíduos beneficiados com a diminuição de suas penas (14,80%) do que prejudicados com a condenação (5,8%) ou aumento de pena (3,66%). Porém, para avaliarmos as consequências jurídicas que os acórdãos trouxeram aos

²¹ “Outros” indica a ocorrência de situações diversas da condenação e absolvição, por exemplo, a extinção da punibilidade, a realização de outro julgamento, a exclusão da pena de multa, a detração etc.

processados, temos que confrontar o resultado do julgamento por número de indivíduos com os dados da sucumbência recursal por número de recorrentes e recorridos.

Nesse sentido, para o período de 01.09.2014 a 01.09.2016, o Ministério Público recorreu contra 209 indivíduos, tendo obtido êxito na apelação contra 111 recorridos, com recurso parcialmente provido contra 43, totalizando 154 apelados que tiveram suas sentenças reformadas por iniciativa do órgão acusatório. Dos 154 apelados, o Ministério Público conseguiu a condenação de 87, aumento de pena de 55 e a regressão de regime de 19. Ou seja, dos 209 recorridos, o órgão acusatório teve êxito para condenar 41%, aumentar a pena de 26% e regredir o regime de cumprimento de pena de 9%. Ao final, o TJAC acolheu os recursos do Ministério Público para alterar a sentença de 73,68% dos recorridos.

Por sua vez, a defesa apelou pedindo a reforma da situação de 1.280 recorrentes, tendo o TJAC acolhido o apelo de 45 recorrentes e julgado parcialmente provido o recurso de 269 réus, totalizando 314 indivíduos que tiveram suas sentenças reformadas a seu favor. Dos 314 recorrentes, 222 tiveram suas penas reduzidas, 63 tiveram progressão de regime, 22 foram absolvidos e 21 tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos. Ou seja, dos 1.280 recorrentes, a defesa teve êxito para absolver 1,71%, reduzir a pena de 17%, estipular regime de cumprimento de pena mais favorável de 4,92%, e substituir as penas privativas por restritivas de direitos de 1,64%. A defesa alterou a sentença de 24,53% dos recorrentes.

A dificuldade que a defesa possui para reverter uma sentença condenatória e absolver o Réu (1,71%), confrontada com a facilidade que o Ministério Público tem para alterar uma sentença absolutória e condenar o acusado (41%), comprova a predisposição do TJAC em manter decisões condenatórias e reformar sentenças absolutórias, subvalorizando os recursos da defesa e supervalorizando os recursos da acusação.

3.4. Tendência do TJAC em adotar medidas mais severas privilegiando o encarceramento

Ao final do estudo, avaliamos os crimes julgados pelo TJAC, as penas impostas e os consequentes regimes de cumprimento. No que diz respeito aos crimes, a pesquisa dividiu em 17 categorias: crimes contra o patrimônio, crimes da lei de drogas, crimes contra a vida, crimes contra a dignidade sexual, crimes do estatuto do desarmamento, crime de lesão corporal, crimes de trânsito, crimes praticados mediante violência doméstica, crime de violação de direito

autoral, crimes de colarinho branco, crime de associação criminosa, crime de ameaça, crime de incêndio, crime de desacato, crime de resistência, crime de corrupção de menores e outros²².

Na categoria “crimes contra o patrimônio” foram classificados os crimes de furto (art. 155, CP), roubo (art. 157, CP), latrocínio (art. 157, §3º, CP), extorsão (art. 158, CP), apropriação indébita (art. 168), estelionato (art. 171, CP) e receptação (art. 180, CP). Na definição de “crimes da lei de drogas”, foram selecionados todos os crimes previstos na lei nº 11.343 de 2006, incluindo o crime de porte de droga para consumo pessoal (BRASIL, 2006).

Para os “crimes contra a vida” consideramos os seguintes: homicídio (art. 121, CP), induzimento ao suicídio (art. 122, CP), infanticídio (art. 123, CP), aborto (art. 124, 125, 126, 127, CP). Nessa categoria, não foram incluídos os homicídios culposos do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Os homicídios culposos decorrentes de acidente de trânsito foram contabilizados na categoria “outros”.

Como “crimes contra a dignidade sexual” foram classificadas todas as infrações previstas do artigo 213 (estupro) ao artigo 230 (rufianismo) do Código Penal. Também foi contabilizado o revogado crime de atentado violento ao pudor e os crimes definidos por pedofilia, aqueles previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B do Código Penal e os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A categoria “crimes do estatuto do desarmamento” diz respeito a todos os crimes previstos na lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM. O “crime de lesão corporal” classificou todas as infrações que afetam a integridade física da vítima, e estão tipificadas no art. 129 do Código Penal, não incluindo a contravenção penal denominada “vias de fato” do art. 21 decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Por sua vez, os “crimes de trânsito” se referem a todas as infrações previstas na lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, notadamente os crimes de embriaguez ao volante do art. 306, lesão corporal culposa do art. 303 e homicídio culposo do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

²² Importante deixar claro que o levantamento considerou todos crimes na sua forma tentada e consumada, mas apenas as classificações feitas pelo TJAC, não contabilizando as definições jurídicas feitas pelo Ministério Público, nem pelo juiz de 1º grau, tampouco pela autoridade policial.

Já os “crimes praticados mediante violência doméstica” são todas as infrações cometidas no ambiente familiar ou doméstico, ou que envolva qualquer relação de afeto protegida pela lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. A pesquisa identificou crimes de lesão corporal (art. 129 do CP), ameaça (art. 147 do CP) e cárcere privado (art. 148 do CP) como principais infrações cometidas no âmbito familiar e doméstico contra a mulher.

Os crimes de colarinho branco foram categorizados utilizando-se do conceito de Sutherland: “crime de colarinho branco pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade (2015, p 33-34).”

Por não ter uma definição legal, foi classificado crime de colarinho branco todo crime praticado por agente de respeitabilidade social em razão do exercício de sua atividade funcional ou econômica. A título de exemplo, foram considerados os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo da lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; os crimes ambientais da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; os crimes contra a lisura do procedimento licitatório previstos na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; os crimes contra o sistema financeiro nacional da lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores da lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; os crimes contra a administração pública praticados por funcionário público do art. 312 a 326 do Código Penal, e os crimes contra a administração pública praticados por particular do 328 a 337-A do Código Penal, entre outros.

Para o crime de violação de direito autoral, foi considerada a conduta do art. 183 do Código Penal, consistente na “reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso.”²³ (BRASIL, Código Penal, 2016)

Na leitura dos 1.114 acórdãos do TJAC, 1.431 indivíduos foram processados na segunda instância, mas alguns responderam ação penal por mais de um crime. Levamos em

²³ Embora o crime de violação de direito autoral tenha como finalidade a proteção da propriedade intelectual, sendo, em regra, definido como crime de colarinho branco (SUTHERLAND, 2015, p. 159) no estado do Acre esse delito é praticado por comerciantes de rua e ambulantes na pirataria de CD's e DVD's. Por isso, classificamos como categoria única.

consideração todos os crimes submetidos a julgamento pelo TJAC, ou seja, a matéria impugnada pela via recursal, e não os crimes imputados na denúncia.

Tabela 11 Crimes processados no período de 01.09.2014 a 01.09.2016

Crimes processados	Nº de crimes	%
	1450	
Crimes contra o patrimônio	614	42,34%
Crimes da lei de drogas	444	30,62%
Crimes contra a vida	138	9,51%
Crimes contra a dignidade sexual	39	2,68%
Crimes do estatuto do desarmamento	36	2,48%
Crime de lesão corporal (art. 129 do CP)	33	2,27%
Crimes de trânsito	33	2,27%
Crimes praticados mediante violência doméstica	27	1,86%
Crime de violação de direito autoral	16	1,10%
Crimes de colarinho branco	15	1,03%
Crime de associação criminosa (art. 288 do CP)	14	0,96%
Crime de ameaça (art. 147 do CP)	9	0,62%
Crime de incêndio (art. 250 do CP)	5	0,34%
Crime de desacato (art. 331 do CP)	4	0,27%
Crime de resistência (art. 329 do CP)	3	0,20%
Crime de corrupção de menores (244-B do ECA)	3	0,20%
Outros	17	1,17%

Fonte: Elaboração própria.

Nos crimes do Estatuto do Desarmamento, as infrações mais encontradas foram posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14) e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16). Já nos crimes de trânsito o delito mais processado é a embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, seguido por homicídio culposo do art. 302 e lesão corporal culposa do art. 303. Os crimes de desacato (art. 331 do CP), resistência (art. 329 do CP) e ameaça (art. 147 do CP), em sua maioria, foram processados em concurso material com o crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). No que diz respeito à categoria “outros crimes”, vejamos os delitos apurados:

Tabela 12 Outros crimes apurados no período de 01.09.2014 a 01.09.2016

Crimes	17
Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP)	2
Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. (art. 202 do CP)	2
Violação de domicílio (art. 150 do CP)	1
Falsificação de documento público (art. 297 do CP)	1
Falsificação de documento particular (art. 298 do CP)	1
Falso testemunho (art. 342 do CP)	1
Falsa identidade (art. 307 do CP)	1
Inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP)	1
Loteamento irregular do art. 50 da lei 6.766 de 1979	1
Coação no curso do processo (art. 344 do CP)	1
Denúnciação caluniosa (art. 339 do CP)	1
Fornecer bebida alcoólica para criança (art. 243 do ECA)	1
Crime de tortura do art. 1 da lei 9.455/97	1
Vias de fato do art. 21 Decreto-lei 3688/1941	1
Cárcere privado (art. 148 do CP)	1

Fonte: Elaboração própria

O levantamento dos crimes processados pelo TJAC é importante, pois apresenta quais indivíduos são mais afetados pela seletividade do sistema penal na criminalização secundária. A cultura do encarceramento vai operar segundo os critérios de seleção criminalizante do Poder Judiciário, considerando componentes de classe social, etnia, gênero e até aparência social (ZAFFARONI *et al.*; 2003, p. 46). A seletividade, de acordo com o Paradigma da Reação Social, segue um conjunto de regras ou código social latente, denominado de *second code*, que atribui a alguns indivíduos o status de criminoso (BARATTA, 1999, p. 88). A cultura do encarceramento vai seguir esse *second code*.

Os dados referentes aos crimes praticados e as estatísticas sobre o perfil da população carcerária (INFOPEN, 2014) nos aponta que os “criminosos” no estado do Acre são definidos da seguinte forma: jovens de 18 a 29 (61%), Negros (90,01%), solteiros (52,3%), com ensino fundamental incompleto (52%), autores de crimes contra o patrimônio (41,70%).

Por outro lado, os crimes de colarinho branco representam apenas 1,03% do que foi processado no TJAC no período de 01.09.2014 a 01.09.2016. Além disso, dos 15 indivíduos que responderam por crimes de colarinho branco, 04 foram beneficiados pela prescrição, 02 foram absolvidos, 03 não cumprem pena privativa de liberdade, 06 cumprem pena no regime

aberto. Ou seja, dos 15 sujeitos processados por crime de colarinho branco, nenhum está no regime fechado, nem no regime semiaberto.

Tabela 13 Crimes de colarinho branco apurados no período de 01.09.2014 a 01.09.2016

Crimes	15
Crimes contra a ordem tributária do art. 1, da lei 8137/90	4
Crime contra relações de consumo do art. 7, IX, da lei 8137/90	4
Crime ambiental art. 56 da lei 9605/98	2
Crime ambiental art. 50 da lei 9605/98	1
Exercício ilegal da medicina (art. 282 do CP)	1
Apropriação indébita (art. 168 do CP)	1
Comércio ilegal de munições do art. 17, Caput, da Lei 10.826/03 ²⁴	1
Poluição do art. 54, §2º I e V da lei 9605/98	1

Fonte: Elaboração própria.

No tocante a pena imposta, o questionário dividiu em 06 categorias: penas privativas substituídas por restritivas de direitos, penas privativas de até 04 anos, penas privativas maior do que 04 anos e menor do que 08 anos, penas privativas maiores de 08 anos, não consta a pena no acórdão, não apenados. Em virtude do litisconsórcio passivo das ações penais, o levantamento levou em consideração a situação individual dos 1.431 processados.²⁵

Tabela 14 Penas impostas pelo TJAC em relação ao número de indivíduos processados no período de 01.09.2014 a 01.09.2016

Penas	1431	%
Substituição por restritivas de direitos	87	6,07%
Privativa de liberdade de até 4 anos	329	22,99%
Privativa de liberdade <4>8	584	40,81%
Privativa de liberdade <8	383	26,76%
Não consta	1	0,06%
Não apenado	47	3,28%

Fonte: Elaboração própria.

Dos 1.431 indivíduos, 584 (40,81%) foram apenados com sanções de 04 a 08 anos, 383 (26,76%) foram sancionados com pena superior a 08 anos, 329 (22,99%) tiveram penas de

²⁴ Este crime de comércio ilegal de munições do art. 17 do Estatuto do Desarmamento foi classificado como delito de colarinho branco em virtude do sujeito processado. Tratava-se de um empresário local que vendia fogos de artifício e foi preso por transportar para fins de comércio pólvora sem autorização dos órgãos competentes.

²⁵ No curso da pesquisa, foi verificado que alguns indivíduos sofreram mais de uma pena. Nesses casos, foi contabilizado apenas o regime mais severo na seguinte escala decrescente: fechado, semiaberto, aberto, restritiva de direitos e multa.

até 04 anos, 87 (6,07%) foram condenados a penas restritivas de direitos, 47 (3,28%) não foram apenados ou por absolvição ou por prescrição, e apenas 01 (0,06%) caso não foi possível verificar a pena imposta pelo TJAC.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, foram contabilizadas 05 categorias: regime fechado, regime semiaberto, regime aberto, sem pena privativa de liberdade e não consta o regime. Dos 1.431 sujeitos, 761 (53,17%) foram condenados para cumprir suas penas em regime fechado, 342 (23,89%) ficaram no regime semiaberto, 153 (10,69%) cumprirão em regime aberto, 132 (9,22%) não foram condenados com pena privativa de liberdade e 43 (3%) não foi possível verificar o regime de cumprimento de pena.

Tabela 15 Regime de cumprimento da pena adotado pelo TJAC em relação ao número de indivíduos processados - no período de 01.09.2014 a 01.09.2016

Regime de Cumprimento	1.431	
Regime fechado	761	53,17%
Regime semiaberto	342	23,89%
Regime aberto	153	10,69%
Sem pena privativa de liberdade	132	9,22%
Não consta o regime	43	3%

Fonte: Elaboração própria.

A pesquisa levou em consideração esses dados para avaliar, ainda que de forma superficial, se no julgamento das apelações criminais interpostas para reforma da dosimetria da pena o TJAC atendeu as prescrições do art. 33, §2º do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

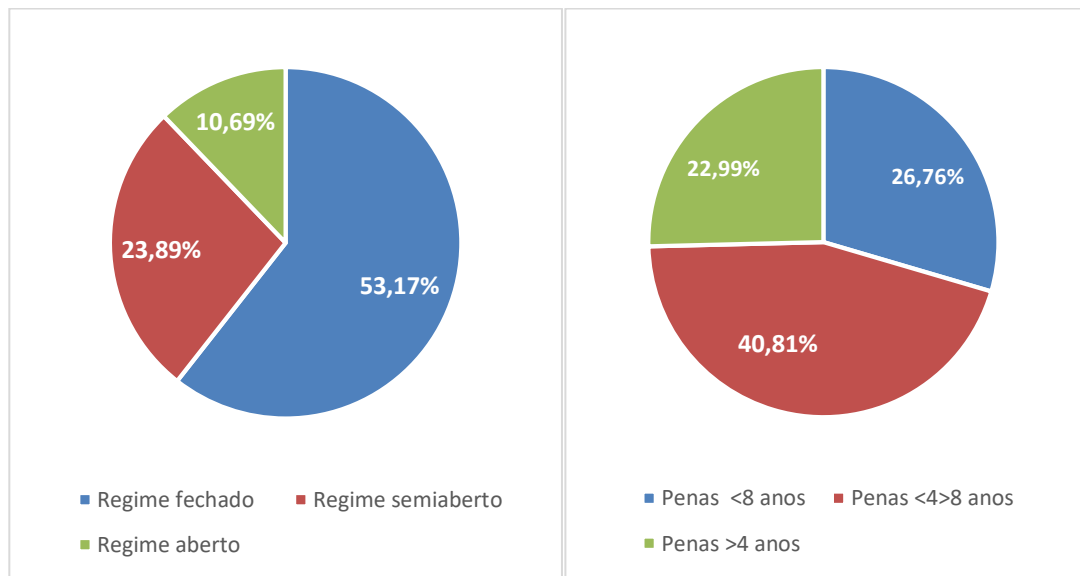
§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Segundo o art. 33, §2º do Código Penal (BRASIL, 1940), o regime fechado será destinado ao condenado com pena superior a 08 anos, o regime semiaberto será escolhido para a pena superior a 04 anos e inferior a 08 anos e o regime aberto será estipulado para o condenado que tiver a pena igual ou inferior a 04 anos.

Pelo levantamento estatístico e sem levar em consideração outros requisitos legais, como a reincidência, foi possível constatar que apesar de somente 26,76% terem sido condenados com pena acima de 08 anos, 53,17% estão no regime fechado, fato que indica um grau de severidade na dosimetria da pena. Além disso, 40,81% dos sujeitos foram apenados com sanções de 04 a 08 anos, mas apenas 23,89% estão em regime semiaberto. E 22,99% sofreram penas de até 04 anos, porém 10,69% estão no regime aberto.

Figura 8 Comparação entre a porcentagem de regime de cumprimento pena e as penas fixadas pelo TJAC



Fonte: Elaboração própria.

Esses dados podem levar as seguintes análises:

- (a) A diferença entre o número de indivíduos com pena acima de 08 anos e o número de réus no regime fechado se deve às várias situações legais que determinam a regressão do regime, tais como circunstâncias judiciais desfavoráveis, reincidência, periculosidade, lesividade da conduta criminosa etc.;
- (b) A diferença entre o número de sujeitos com pena de 04 a 08 anos e o número de réus que sofreram o regime semiaberto se deve às várias situações que impedem o arbitramento de regime mais favorável, como as situações citadas na hipótese *a*;

- (c) A diferença entre o número de indivíduos com pena de até 04 anos e o número de réus que sofreram o regime aberto se deve às várias situações que impedem o arbitramento de regime mais favorável, como as situações citadas na hipótese *a*;
- (d) Há uma tendência do TJAC em adotar medidas mais severas, privilegiando o encarceramento;
- (e) Eficiência do Ministério Público na condenação e imposição de regime mais severo;
- (f) Ineficiência da Defensoria Pública e dos escritórios de advocacia na condução da defesa técnica;
- (g) Inclinação dos magistrados de 1º grau em impor regimes mais rígidos.

As análises *a*, *b* e *c* poderiam até explicar a diferença entre os limites da pena e os regimes de cumprimento, se não houvesse número relevante de decisões reformadas. Como dito 35,18% (392) das decisões analisadas foram reformadas pelo TJAC no período de 2014 a 2016, sendo que para o período de 2012 a 2013 o percentual de decisões reformadas chegou a 42% (103), o que indica sérios equívocos cometidos pelos juízes de 1º grau quanto à dosimetria da pena.

Outro argumento que impede o reconhecimento das análises *a*, *b* e *c* como verdadeiras é que dos 314 réus que tiveram a reforma das suas sentenças, dentre recursos providos e parcialmente providos, 222 (70,70%) conseguiram a redução de suas penas, mas somente 63 (20%) tiveram progressão de regime e 21 (6,68%) tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos. Ou seja, apesar da reforma da sentença condenatória para reduzir a pena imposta foi mantido o regime de cumprimento estipulado.

As análises *e* e *f* não devem ser consideradas como resultados obtidos, pois não avaliamos as variáveis que as circunscrevem. Já as hipóteses *d* e *g* se mostram razoáveis, pois apesar de terem sido reformadas as decisões de 1º grau não houve significativa mudança do regime de cumprimento de pena, mesmo quando as penas se mostraram favoráveis a um regime mais brando.

Além disso, as alíneas *d* e *g* devem ser consideradas como resultados da pesquisa, visto que, apesar de 70,70% dos réus, que tiveram seus recursos acolhidos, terem obtido a redução da pena no TJAC, não houve mudanças relevantes para um regime mais favorável de cumprimento da pena, fato que demonstra que muitos recursos do Réu são acolhidos apenas de forma simbólica, pois não alteram a realidade fática-processual.

Como se verá a seguir, o TJAC, por vezes, dá parcial provimento ao recurso da defesa apenas para diminuir a sanção imposta pelo juiz de 1º grau, não alterando o regime de cumprimento de pena, ainda que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu.

Exemplo disso é a apelação nº 0004409-61.2013.8.01.0001, a qual o TJAC concedeu parcial provimento para diminuir a pena pecuniária do réu em dias-multa, mantendo a dosimetria da pena privativa de liberdade e o regime de encarceramento inalterado (BRASIL, TJAC, 2015a). Nessa ocasião, o recorrente foi condenado a uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa pelo juiz de 1º grau pela prática do crime de roubo previsto no art. 157, § 2.º, I, do Código Penal. No julgamento do recurso, o TJAC reconheceu que não havia circunstância judicial desfavorável ao apelante, e que havia atenuantes de confissão e menoridade relativa em favor do recorrente. Diante disto, o tribunal deu parcial provimento ao apelo apenas para reduzir a pena pecuniária de 30 dias-multa para 13 dias-multa, mantendo a dosimetria da pena e o regime de cumprimento desfavorável às circunstâncias judiciais apresentadas no caso (BRASIL, TJAC, 2015a).

Essa reforma simbólica do TJAC pode ser vista no julgamento da apelação nº 0000033-02.2013.8.01.0011. Naquele momento, o recorrente E.G.D.S foi condenado a uma pena de 06 anos e 11 meses e 695 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da lei nº 11.343 de 2006, para cumprir em regime fechado. Já o recorrente J.P.D.S foi condenado a uma pena de 09 anos e 08 meses de reclusão e 971 dias-multa em regime fechado pela prática do mesmo crime. O TJAC deu parcial provimento ao recurso de E.G.D.S para corrigir a dosimetria da pena feita pelo juiz de 1º grau, fazendo incidir a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, reduzindo sua pena para 05 anos e 09 meses e 13 dias-multa, mantendo o regime de cumprimento da pena no fechado sob a justificativa de que a quantidade da droga era nociva: “O regime inicial de cumprimento da pena como sendo o fechado deve ser mantido, ante a quantidade e nocividade da droga (14 (catorze) quilos e 300 (trezentos) gramas de cocaína) (BRASIL, TJAC, 2016).”

Ou seja, mesmo tendo reduzido a pena privativa de liberdade de E.G.D.S a um patamar suscetível do regime semiaberto, o TJAC manteve o regime fechado sob argumento de que a quantidade da droga e sua nocividade impediam um regime mais brando. Podemos dizer que o provimento do recurso do réu foi simbólico, pois não pretendia alterar sua situação jurídica de encarceramento, mas apenas dar uma resposta satisfativa ao grave erro cometido pelo juiz de 1º grau que deixou de considerar a atenuante de confissão na dosimetria da pena.

De igual forma, o TJAC acolheu parcialmente o recurso de J.P.D.S para considerar a atenuante da confissão na dosimetria da pena, porém manteve o cálculo da pena e o regime de cumprimento inalterados. O acórdão foi fundamentado no sentido de que a atenuante da confissão não poderia prevalecer sobre a agravante da reincidência, o que justificaria a manutenção da dosimetria da pena:

In casu, de acordo com a fundamentação já exposta, o juízo de primeiro grau, ao fundamentar a condenação do apelante na sua confissão e, ao mesmo tempo, desconsidera-la como atenuante, violou a Súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça. Ante essa constatação, corrige-se a sentença, desta feita para que a atenuante da confissão seja reconhecida na dosimetria da pena. Já a alegação de que a atenuante da confissão prepondera em relação à reincidência esta não merece plausibilidade [...] Aderindo a esse entendimento, tem-se que a agravante da reincidência deve preponderar em relação a atenuante da confissão espontânea. Ainda levando em consideração que o agravamento da pena do apelante não chegou a fração de 1/6 (um sexto), deve ser mantido o cálculo realizado pelo juízo de primeiro grau. Assim sendo, não obstante reconhecida a confissão na dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda aplicada pelo juízo a quo por entender essa relatoria que, em se tratando de reincidência específica, a respectiva agravante deve prevalecer em relação a citada atenuante. (BRASIL, TJAC, 2016)

No caso do recurso de J.P.D.S, a reforma simbólica do TJAC ficou ainda mais evidente, pois o recurso foi parcialmente provido para inserir a atenuante da confissão na dosimetria da pena, mas não houve nenhuma mudança no cálculo final da pena. Em outras palavras, o tribunal aceitou o argumento da defesa, mas não alterou a sentença do juiz de 1º grau. O mais estranho é que o TJAC reconheceu o erro do magistrado de primeira instância, reformando simbolicamente a decisão apenas para constar a atenuante de confissão na dosimetria, sem alterar a pena final nem o regime fechado de cumprimento.

Outro exemplo de reforma simbólica do TJAC é o julgamento da apelação nº 0001531-76.2012.8.01.0009. Nessa oportunidade, o juiz de primeira instância condenou o apelante A.B.D.S a uma pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão em regime semiaberto, mais o pagamento de 30 dias-multa pela prática do crime de roubo. O TJAC entendeu que houve erro na dosimetria da pena, pois o juiz de 1º grau teria estipulado em 05 anos a pena base,

exacerbando no cálculo em 01 ano, ao considerar como negativos os elementos da “culpabilidade” e os “motivos” do crime (BRASIL, TJAC, 2016b).

Por entender que houve erro do magistrado de primeira instância, o TJAC refez a dosimetria da pena do recorrente. Desta vez, o tribunal levou em consideração as atenuantes da confissão e a menoridade para estipular em 04 anos a pena base. Porém, ao final do cálculo da pena, o TJAC levou em consideração as majorantes do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, restabelecendo a pena final do recorrente A.B.D.S em 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão:

NOVA DOSIMETRIA Nos termos dessa decisão e aplicando, no que couber, os ditames sentenciais, passemos à dosimetria de pena: Pena base redimensionada para quatro anos de reclusão; em que pese o reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão, mantenho a pena, eis que já no seu mínimo legal; não há agravantes ou causas de diminuição; aumento em 2/5 pelas majorantes (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), o que redonda a pena para cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão. Ante a quantidade final de pena ser superior a quatro anos, verifico que deve ser mantido o regime inicial de pena inicial no semi-aberto. Tendo em vista que o crime é de roubo, mantém-se a não substituição da pena corporal, inclusive por vedação legal. Enfim, em que pese o provimento parcial dos pedidos quanto à dosimetria de pena, a pena final do Apelante permaneceu inalterada. Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto pelo conhecimento do apelo e pelo seu provimento parcial para redimensionar a pena base do apelante para quatro anos de reclusão, mantendo-se, entretanto, sua pena final em cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão. (BRASIL, TJAC, 2016b)

Esse precedente demonstra que o TJAC muitas vezes acolhe de forma simbólica o recurso do réu, pois não altera a pena final nem o seu regime de cumprimento, mascarando sua real intenção no exercício da jurisdição.

Os precedentes apontam a ocorrência da hipótese *d*, tendência do TJAC em adotar medidas mais severas, privilegiando o encarceramento; e a presença da hipótese *g*, inclinação dos magistrados de 1º grau em impor regimes mais rígidos, pois os erros na dosimetria da pena e as reformas simbólicas mantêm uma esfera de encarceramento e controle social típicas do neoliberalismo.

CONCLUSÃO

Como dito anteriormente, a presente pesquisa teve como finalidade investigar se o TJAC, no exercício da criminalização secundária, contribui para o aumento da superlotação carcerária no Estado do Acre, apresentando assim uma cultura punitiva. Para tanto, verificamos se as políticas judiciárias do TJAC se identificam com a cultura do controle da sociedade pós-moderna (GARLAND, 2008) e se assemelham a uma cultura normativista técnico-burocrática (SANTOS, 2007).

A cultura do controle trouxe diversas mudanças às políticas criminais nas últimas décadas. Destacamos: a utilização da pena de prisão como medida de gerenciamento e neutralização de riscos, desconsiderando sua função de reabilitação, a retórica da raiva e do ressentimento público pelas consequências do crime, o tom emocional da política criminal no sentido de projetar no delinquente uma imagem estereotipada de perigo social, o uso excessivo de prisões cautelares e a exasperação das penas definitivas, em detrimento do livramento condicional e das liberdades provisórias (GARLAND, 2008).

Já a cultura normativista técnico-burocrática do Poder Judiciário pode ser compreendida a partir de uma: concepção do direito como ciência autônoma, o que distancia o pensamento jurídico dogmático das demais ciências sociais; cultura generalista que capacita apenas o magistrado como pacificador de conflitos sociais; desresponsabilização sistêmica decorrente da autonomia do direito, pois não há responsabilidade institucional pelo insucesso das práticas judiciárias; a incapacidade de julgar agentes de poder; preferência por decisões burocraticamente formatadas; perspectiva de conhecer o direito e as leis, mas não compreender as transformações sociais, econômicas e políticas da sociedade; e uma conduta de isolamento institucional (SANTOS, 2007a).

No levantamento feito no período de 01.09.2014 a 01.09.2016, foi possível identificar as seguintes características e tendências de política judiciária do TJAC: (i) alto grau de inconformismo do Réu quanto à dosimetria da pena; conformismo do Ministério Público quanto à dosimetria da pena; (ii) tendência do TJAC em manter as decisões condenatórias de 1º grau e reformar as sentenças absolutórias; (iii) subvalorização dos recursos da defesa e supervalorização dos recursos da acusação; (iv) tendência do TJAC em adotar medidas mais severas, privilegiando o encarceramento e (v) a manutenção das decisões de 1º grau que impõem regimes de cumprimento de pena mais rígidos.

No que se refere à cultura do controle, identificamos que o Poder Judiciário do Acre apresenta o que Garland chama de declínio do ideal de reabilitação, pois utiliza a pena de prisão para atender interesses de retribuição, neutralização e gerenciamento de riscos, na medida em que eleva o cálculo da pena para manutenção de um determinado contingente carcerário. Essa característica pode ser lida pelas seguintes tendências: (ii) o TJAC prefere manter as decisões condenatórias de 1º grau e reformar as sentenças absolutórias, (iv) o TJAC prefere adotar medidas mais severas, privilegiando o encarceramento e (v) inclinação dos magistrados de 1º grau em impor regimes de cumprimento de pena mais rígidos.

O uso da pena de prisão como mecanismo de retribuição, neutralização e gerenciamento de risco pode ser visto se levarmos em consideração que dos 1.431 indivíduos processados no período de 2014 a 2016, 53,17% estão no regime fechado, apesar de somente 26,76% terem sido condenados com pena acima de 08 anos; 23,89% estão em regime semiaberto, sendo que 40,81% dos indivíduos foram apenados com sanções de 04 a 08 anos; e 10,69% estão no regime aberto, quando 22,99% sofreram penas de até 04 anos.

Outro dado que demonstra o uso da pena de prisão como forma de retribuição e gerenciamento de risco é que o TJAC deu provimento à apenas 3,98% dos recursos de apelação movidos pelo Réu, enquanto que concedeu provimento à 60,26% dos recursos do Ministério Público. Levando em consideração recursos providos e parcialmente providos para calcular a taxa de êxito, temos que o Réu conseguiu reformar 27% das decisões impugnadas, já o Ministério Público teve o êxito em reformar 79,47% das sentenças de 1ª grau. Ou seja, há uma tendência em manter as decisões condenatórias de 1º grau e reformar as sentenças absolutórias.

A pesquisa também identificou que as políticas judiciárias do TJAC apresentam as seguintes características da cultura do controle: retórica da raiva e do ressentimento público pelas consequências do crime e o tom emocional da política criminal, diante do (i) alto grau de inconformismo do Réu quanto à dosimetria da pena e conformismo do Ministério Público; (ii) a tendência do TJAC em manter as decisões condenatórias de 1º grau e reformar as sentenças absolutórias e a (iii) subvalorização dos recursos da defesa e supervalorização dos recursos da acusação.

A retórica da raiva e do ressentimento público, aliada ao tom emocional da política criminal, pode ser vista na predisposição do TJAC de acolher recursos do Ministério Público e rejeitar recursos da defesa. A pesquisa jurisprudencial demonstrou que dos 1.280 recorrentes a

defesa teve êxito para absolver 1,71%, reduzir a pena de 17%, estipular regime de cumprimento de pena mais favorável de 4,92%, e substituir as penas privativas por restritivas de direitos de 1,64%, totalizando 24,53% dos recorrentes que tiveram sua sentença reformada. Por outro lado, dos 209 recorridos, o órgão acusatório teve êxito para condenar 41%, aumentar a pena de 26% e regredir o regime de cumprimento de pena de 9%. Ao final, o Ministério Público alterou a sentença de 73% dos recorridos.

Essa retórica da raiva e do ressentimento público se torna mais evidente quando verificamos que o TJAC muitas vezes acolhe de forma simbólica o recurso do réu, pois não altera a pena final nem o seu regime de cumprimento, como nos precedentes da apelação nº 0001531-76.2012.8.01.0009 e apelação nº 0000033-02.2013.8.01.0011 (BRASIL, TJAC, 2016).

Além disso, o resultado da pesquisa referente ao (i) alto grau de inconformismo do Réu quanto à dosimetria da pena e conformismo do Ministério Público pode indicar a presença da exasperação das penas definitivas como característica da cultura do controle.

Por fim, o levantamento feito quanto ao perfil dos detentos indica outra característica da cultura do controle, qual seja o uso excessivo de prisões cautelares em detrimento das liberdades provisórias. Isso porque a população carcerária no estado do Acre é constituída por 62% (3.308) de presos sentenciados e 37% (1.982) de presos provisórios, o que demonstra a preferência institucional por prisões cautelares (IAPEN, 2016).

No que se refere à cultura normativista técnico-burocrática, levando em consideração o processo de interdição da penitenciária Francisco D'Oliveira Conde, do discurso efficientista do TJAC se denota que há uma concepção do direito como ciência autônoma na medida em que não se discute os problemas da superlotação carcerária com lentes da sociologia criminal ou do pensamento criminológico.

Pelo contrário, o que o TJAC faz são cálculos de vagas e número de presos, afirmando que a superpopulação prisional se deve ao trabalho positivo dos magistrados, únicos responsáveis por garantirem a segurança pública, numa cultura generalista. O diagnóstico é a falta de compromisso do Poder Executivo que não constrói mais vagas no sistema penitenciário, não podendo o Poder Judiciário obrigar a edificação de mais vagas, pois a interdição das

unidades prisionais apenas acarretará a superlotação nas celas das delegacias de Rio Branco, caracterizando o que se chama de desresponsabilização sistêmica.

Enquanto o Poder Judiciário age de forma seletiva, encarcerando jovens, negros e pobres de baixa escolaridade (INFOPEN, 2014a, p. 49-51), os autores de crimes de colarinho branco são beneficiados com prescrição e regimes de cumprimento de pena mais brandos. O resultado da pesquisa mostrou que os crimes de colarinho branco representam apenas 1,03% do que foi processado no TJAC no período de 01.09.2014 a 01.09.2016, sendo que dos 15 indivíduos processados, 04 foram beneficiados pela prescrição, 02 foram absolvidos, 03 não cumprem pena privativa de liberdade, 06 cumprem pena no regime aberto. É a manifestação da cultura normativista técnico-burocrática, denominada de privilégio do poder.

Essa conduta do TJAC de se omitir diante deste grave problema social, atribuindo a responsabilidade ao Poder Executivo por não ter construído mais vagas no sistema penitenciário, se assemelha à cultura normativista técnico-burocrática, pois há uma preferência em adotar decisões burocraticamente formatadas do que medidas alternativas, fomentada por uma perspectiva de conhecer o direito e as leis, mas não de compreender as transformações sociais, econômicas e políticas da sociedade, mantendo o Poder Judiciário numa postura de isolamento institucional, longe dos problemas e distante das responsabilidades e adversidades sociais.

Podemos dizer, por fim, que ao longo da pesquisa jurisprudencial, foi possível evidenciar que o TJAC adota uma cultura punitiva, pois utiliza a pena privativa de liberdade como medida de neutralização e gerenciamento de grupos de risco.

A retórica da raiva e do ressentimento público predominam o discurso do Poder Judiciário, que se utiliza da prisão não para ressocializar ou reinserir o sujeito desviante a sociedade, mas para satisfazer as expectativas da vítima e controlar as probabilidades de comportamentos indesejáveis na sociedade do controle.

O uso excessivo de prisões cautelares e a estipulação de regime de cumprimento de pena mais severo, mesmo quando a média da reprimenda penal possibilita um regime mais brando, apontam para uma política judiciária prevencionista.

E o caminho para superação desta cultura punitiva passa necessariamente pela adoção de uma cultura jurídica democrática que supere o legalismo do conservantismo dominante, e

aproxime o direito da realidade e o Poder Judiciário dos problemas sociais, fazendo-o com que entenda a importância de seu protagonismo na democratização da justiça.

REFERÊNCIAS

ACRE, **Lei nº. 1.908, de 31 de Julho de 2007**. Dispõe sobre o Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC. Disponível em: <<http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1908.pdf>> Acesso em: 05 abr. 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (de) ilusão. Rio de Janeiro. Editora Revan. ICC, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARAÚJO, Marcos Guilherme Belchior de. **Sociedade de controle e capitalismo rizomático**. Revista Critério, v. 06, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro. Editora Revan. Instituto Carioca de Criminologia. 1999.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**: Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Florianópolis/SC, 2003, p. 4.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. - Rio de Janeiro: Revan, 1990

BATISTA, Vera Malaguti. **Criminologia e política criminal**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 1, p. 21-39, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da pós-modernidade**; tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1998.

BENELLI, Silvio José. **A lógica da internação**: instituições totais e disciplinares (des)educativas. São Paulo, Editora Unesp Digital, 2015.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. 2014. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em 29.1.2016

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, 31.12.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Diário Oficial da União, 27.9.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 30 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União, 24.9.1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm> Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, 23.12.2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm> Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, 28.8.2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm> Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. **Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco.** Procedimento Administrativo nº 0015730-30.2012.8.01.0001. Acre. Juíza Luana Cláudia de Albuquerque Campos. Consulta de Processos de 1º Grau. Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br/>> Acesso em 18.1.2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Acre.** Mandado de Segurança nº 1000026-21.2016.8.01.0000. Acre. Desembargador Samoel Evangelista. Consulta de Processos de 2º Grau. Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br/>> Acesso em 18.1.2016

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Acre.** Apelação nº 0004409-61.2013.8.01.0001. Apelação. Roubo majorado. Causa de aumento do emprego de arma. Afastamento. Impossibilidade. Pena-base. Fundamentação inidônea. Ocorrência. Apelo provido em parte. Apelante: Alan Ricardo da Silva Valdec. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Desembargador Relator Francisco Djalma. Rio Brando, Acre. 21 maio 2015. Disponível em:<<http://esaj.tjac.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em 09.11.2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Acre.** Apelação nº 0000033-02.2013.8.01.0011. Apelação. Associação para o tráfico de drogas. Condenação. Impossibilidade. Absolvição mantida. Insuficiência de provas. Tráfico de drogas. Pena. Confissão. Fundamento da condenação. Reconhecimento da atenuante. Reincidência Específica. Preponderância da agravante. colaboração não efetiva. Não configurada a causa de diminuição do Art. 41 da lei de drogas. Não provimento do recurso do Ministério público. Provimento em parte dos recursos dos réus. Apelantes: Joel Pereira de Souza e Edinaldo Gaspar de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Desembargador Relator Francisco Djalma. Rio Brando, Acre. 25 agosto 2016. Disponível em:<<http://esaj.tjac.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em 09.11.2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Acre.** Apelação nº 0001531-76.2012.8.01.0009. Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Roubo. Insurgência ante a dosimetria de pena. Subsistência em parte. Redimensionamento da pena base. Procedência em parte.1- Elementos inerentes ao tipo ou injustificados devem ser excluídos como elementos exacerbadores da pena base. Apelante: Alan Borges de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Desembargadora Relatora Denise Bonfim. Rio Brando, Acre. 18 agosto 2016. Disponível em:<<http://esaj.tjac.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em 09.11.2016.

CAMPOS, Luana Cláudia de Albuquerque. **Vara de Execuções Penais de Rio Branco**. Questionário. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <kaio_marcellus@hotmail.com> em 10.5.2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

CORTIZO, María del Carmen. **Administração de justiça e construção de hegemonia**. Rev. katálysis, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 99-106, June 2006. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802006000100010&lng=en&nrm=iso>. access on 24 Feb. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802006000100010>.

COSTA, Rogério da. **Sociedade de controle**. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 18, n. 1, p. 161-167, Mar. 2004. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392004000100019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 Feb.2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000100019>

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro, Revan, 2004.

DELEUZE, Gilles. **Conversações (1972-1990)**. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. Tradução Peter Pál Pelbart. São Paulo. Editora 34, 1992.

DELEUZE, Gilles. **Foucault**. Tradução Claudia Sant'Anna Martins, revisão da tradução Renato Ribeiro, São Paulo, Brasiliense, 2005.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a Criminologia do fim da história**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. v. 1. 312p

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**; tradução Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade disciplinar em crise (1978)**. In: Ditos e escritos IV: estratégia, poder-saber. Org. Manoel Barros da Mota. Trad. Vera Lúcia A. Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia / Revan, 2008.

IAPEN - **Instituto de Administração Penitenciária do Acre**. Gerência de controle e execução penal. Relatório. Rio Branco, 31 de agosto de 2016. Ofício nº 147/16/IAPEN/GCEP.

IAPEN - **Instituto de Administração Penitenciária do Acre**. Gerência de controle e execução penal. Relatório. Rio Branco, 17 de abril de 2017. Ofício nº 046/17/IAPEN/GCEP.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Junho de 2014a. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>> Acesso em 29.1.2016.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Dezembro de 2014b. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Disponível em:<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf> Acesso em 29.1.2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único/Renato Brasileiro de Lima – 4 ed, Salvador. Ed. JusPodivm, 2016.

LYRA FILHO, Roberto. 1982. **O que é direito**. São Paulo. Editora Brasiliense, 21ª Reimpr. Da 18ª Ed. 1996, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro, Revan, ICC, 2006.

NAT. **Núcleo de Apoio Técnico**. Observatório de Análise Criminal do Ministério Público do Estado do Acre. Relatório de informações de indicadores prioritários de violência e criminalidade. 1ª Edição, 2016. Disponível em:<http://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Anuario_MPE_2015_PRONTO.pdf> Acesso em 25.4.2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 12 Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. Revista Novos Estudos, n. 68, março, 2004.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Pena y estructura social**. Traducción Emilio Garcia Méndes. Editorial Temis Libreria, Bogotá, 1984. Columbia University Press, New York, 1939.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo, Cortez, 2007a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução Mouzar Benedito. São Paulo. Boitempo, 2007b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**, Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 63 | 2002, colocado online no dia 01 Outubro 2012, criado a 30 Setembro 2016. URL: <http://rccs.revues.org/1285>; DOI: 10.4000/rccs.1285

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça**. Brasília: Revista Jurídica, Volume 10, nº 90, Edição Especial, p. 1-14, abril/maio, 2008.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro. Revan, 2015, p 33/34.

TOKARSKI, Carolina Pereira. **Com quem dialogam os bacharéis em direito da Universidade de Brasília?:** a experiência da extensão jurídica popular no aprendizado da

democracia. 2009. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2003.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZACKSESKI, Cristina. **Da Prevenção Penal à Nova Prevenção**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, p. 167-191, 2000.

ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro C. Piza. **Garantismo e Eficientismo Penal**: dissenso e convergência nas políticas de segurança urbana. In: Universidade Federal De Uberlândia. (Org.). Anais do XXI Encontro Nacional do Conpedi UFU. XXI ED. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, V., p. 7112-7143.

ZACKSESKI, Cristina. **Fragmentos do jogo político-criminal brasileiro**. In: Bruno Amaral Machado. (Org.). Justiça criminal e democracia. 1ed.Barcelona: Marcial Pons, 2013, v. 1, p. 263-288.

ZACKSESKI, C.; MACHADO, BRUNO AMARAL; AZEVEDO, G. **O encarceramento em massa no Brasil**: uma proposta metodológica de análise. Crítica Penal y Poder, v. 12, p. 269-289, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro, Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal, 2ª Ed. Rio de Janeiro. Revan, 2003.